

PAULO JOSÉ FERRAZ DE ARRUDA JUNIOR

**RESPONSABILIDADE CIVIL DOS POLUIDORES DE
HEXAFLORO BENZENO**

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS

**Santos
2004**

PAULO JOSÉ FERRAZ DE ARRUDA JUNIOR

RESPONSABILIDADE CIVIL DOS POLUIDORES DE HEXACLOROBENZENO

Dissertação apresentada a Universidade Católica de Santos para obtenção do título de mestre em Direito Ambiental.

Orientadora: Profa. Dra. Cristiane Derani

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS

**Santos
2004**

Arruda Junior, Paulo José Ferraz

RESPONSABILIDADE CIVIL DOS POLUIDORES DE
HEXACLOROBENZENO. Dissertação de Mestrado - Universidade Católica
de Santos. 2004.278P.

Área de concentração: Direito Ambiental.

Orientadora: Professora Doutora Cristiane Derani.

Unitermos: meio ambiente, direitos humanos, direito ambiental,
responsabilidade civil, contaminação.

Banca examinadora

Professora Doutora Cristiane Derani, orientadora.

Professor(a) Doutor(a) _____

Professor(a) Doutor(a) _____

Antes de tudo agradeço aos meus pais Paulo e Neusa que, pela sua dedicação aos filhos, souberam encaminhar-nos, incentivar-nos, muitas vezes privando-se da realização de seus sonhos em detrimento do nosso encaminhamento moral, e por isso tornaram possível a realização deste projeto de pesquisa.

Agradeço a minha namorada Adriana Melo que soube compreender os momentos difíceis, a minha ausência, nunca deixando de me apoiar.

A minha orientadora, eminente Professora Doutora Cristiane Derani, reconhecida, em todo o meio jurídico pelo seu notável saber, principalmente no Direito Ambiental, meu sincero obrigado.

Aos incansáveis combatentes da poluição química, membros da Associação de Combate aos POPS (ACPO), principalmente, ao seu presidente Jeffer Castelo Branco e ao diretor Márcio Antônio Mariano de Silva. Saúdo-os e agradeço-lhes pela contribuição inestimável a este trabalho.

Ao amigo de sempre Paulo Cremonese pelo auxílio nas horas certas meu profundo sentimento de gratidão.

Não há como deixar de registrar ainda, que minha dissertação sofreu grande influência de estudos e reflexões trazidos de minha recente e gratificante experiência docente. Neste sentido, não há como deixar de agradecer ao Doutor Otávio Borba de Vasconcelos Filho, que no exercício de suas funções de Coordenador da Faculdade de Direito da Universidade Paulista – Campus Santos – abriu-me as portas da docência nesta respeitável instituição.

Também meu voto de gratidão a todos aqueles que direta ou indiretamente colaboraram para a realização desta pesquisa, em especial, aos eméritos professores Hamilton Alonso Júnior e Fernando Gomes de Castro, à bibliotecária da UNIP – Campus Santos – Maria Eduarda Santos Puga, ao assessor de coordenação Otávio Borba de Vasconcelos Neto, ao advogado Daniel Fernandes Marques, à Gilda Helena Duarte Botelho, à professora Rosa M. Corrêa, ao médico Alfredo Scaff, ao meu monitor Isaías Messias dos Anjos, Mario F. dos Santos e, finalmente, aos meus irmãos Vera Lúcia, Maria Luísa, Maria Alice e Pedro Henrique.

A todos o meu muito obrigado.

RESUMO

Hodiernamente fala-se muito em poluição; entretanto bem pouco se entende a respeito desta palavra. O substantivo provém do ato de poluir que, em bom português, quer dizer “sujar, corromper tornando prejudicial à saúde”. Observando-se a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, encontrou-se na definição de poluição, dentre outros fatores, como “degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente prejudiquem a saúde, a segurança e o bem estar da população, bem como lancem matéria ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos”. A par deste conceito é que surgiu a intenção de realizar um trabalho de pesquisa, voltado para os elementos que verdadeiramente poluem, isto é, para os que atribuem ao termo *poluição* o seu significado jurídico. Pesquisando sobre o assunto *poluidores*, chegou-se às substâncias químicas altamente tóxicas. Descobriu-se o termo “organoclorados”. Buscando o seu histórico, tomou-se conhecimento de que este é um composto orgânico, que contém cloro, e que por se acumular no ambiente é de uso restrito ou proibido. Aprofundando a pesquisa, procurou-se estabelecer uma relação entre a poluição química e o meio ambiente. Configurou-se aí um problema de difícil solução, qual seja, a necessidade da utilização desses produtos nos dias de hoje. Foi então que se optou por pesquisar quem produz estas substâncias e o que fazem para evitar uma contaminação geral, ou seja, o que fazem para que o produto não provoque uma catástrofe ambiental. Chegou-se então ao caso Rhodia, indústria instalada no município de Cubatão, baixada santista, responsável pela contaminação por Hexaclorobenzeno, organoclorado de produção exclusiva da referida empresa. A partir da análise do processo impetrado contra ela, surgiu a idéia de avaliar a Responsabilidade Civil dos Poluidores de Hexaclorobenzeno. A importância do tema abordado decorre da possibilidade de ele se tornar um instrumento que criará condições, por meio da união dos conhecimentos físicos, químicos e jurídicos, para viabilizar o surgimento do liame da “actio danosa” e o resultado material lesivo nas vítimas. O objetivo do presente trabalho é o de utilizar a Responsabilidade Civil como um poderoso instrumento de combate ao comportamento ilícito de empresas poluidoras, tutelando o meio ambiente e a saúde da população fazendo com que, ao praticar o ato ilícito civil, as empresas assumam a responsabilidade a elas imputada qual seja indenizar, ressarcir as vítimas dos prejuízos causados. Outrossim espera-se que essa atitude iniba a produção desses poluidores, ou que consiga delas os cuidados necessários para que não haja danos ambientais aos seres vivos.

Unitermos: meio ambiente, direitos humanos, direito ambiental, responsabilidade civil, contaminação.

ABSTRACT

There has been a lot of discussion on pollution nowadays. However, we do not seem to understand quite much what it really means. It originates from the action of polluting, that means “to make the environment dirty, hazardous for your health”. According to the Environmental National Political Law, pollution can be defined, among other statements, as the “deterioration of the environmental quality as a result of some activities that direct or indirectly affect the population’s health, their security and well being as well, and are also a source of discharge of elements or energy in disagreement with the standards established”. This concept led to a research based on the highest polluting elements, that is, the ones that give the term *pollution* its legal meaning. By researching *pollutants* we have got to some highly toxic chemicals, thus the term “organochlorinated” was created. Searching for its source we have learned it is an organic chlorinic compound, and because it tends to accumulate, its use has been prohibited or restricted. By getting at the bottom of the research they tried to establish a connection between chemical pollution and the environment. Then we faced a serious problem: the current need of using those products. Therefore, they chose to research the manufacturers and see what they have been doing to prevent the occurrence of any large contamination, that is, what they have been doing in order their products will not cause any environmental catastrophe. Then they came to the Rhodia case. Rhodia is a plant located in Cubatão, an industrial town in the valley of Santos, and it was once liable for a Hexachlorinebenzene contamination. Hexachlorinebenzene is an organochlorinated product manufactured solely by that company. From the analysis of the claim filed against Rhodia, they developed the idea of an evaluation on the Civil Liability of the Hexachlorinebenzene pollutants. The importance of the subject described here is due to the possibility it could be used as a tool to create favorable conditions for showing the relationship between the “actio danosa” and any damaging physical consequences on the victims, through the connection between any physical, chemical, and legal knowledge. The purpose of this paper is the to use Civil Liability as an efficient tool in fighting any illicit behavior on the part of the polluting companies, by keeping a close watch on the environment and on the population’s health as well, and also making companies liable for whatever illicit civil action they would get into. That includes compensations and reimbursements for the victims of those actions. On the other hand, we also hope such a proposal would inhibit the manufacture of those pollutants, or at least it would get the manufacturers to compromise on taking the necessary steps in order there would not be any environmental damage to any living beings.

Key words: environment, human rights, environmental rights, civil liability, contamination.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
CAPÍTULO 1. DA RESPONSABILIDADE CIVIL.....	13
1.1 <i>SÍNTESE DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL</i>	13
1.2 <i>NOÇÕES GERAIS.....</i>	15
1.2.1 <i>Dos elementos da responsabilidade civil.....</i>	19
1.2.2 <i>Responsabilidade Civil Objetiva</i>	28
1.2.3 <i>Excludentes de Ilícitude.....</i>	31
1.3 <i>RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DOS POLUIDORES DE HEXACLOROBENZENO.....</i>	34
1.4 <i>A RESPONSABILIDADE CIVIL E AS NOVAS TECNOLOGIAS.....</i>	37
CAPITULO 2. RESPONSABILIDADE CIVIL NO MEIO AMBIENTE.....	40
2.1 <i>PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO DIREITO AMBIENTAL.....</i>	53
2.1.1 <i>Princípio do direito à sadia qualidade de vida</i>	53
2.1.2 <i>Princípio poluidor-pagador.....</i>	54
2.1.3 <i>Princípio da Precaução</i>	54
2.1.4 <i>Princípio da função social da propriedade.....</i>	56
2.1.5 <i>Princípio do desenvolvimento sustentado</i>	59
2.2 <i>APLICABILIDADE OU NÃO DAS EXCLUDENTES DE ILICITUDE NO CAMPO AMBIENTAL.....</i>	61
CAPÍTULO 3. DIREITO AMBIENTAL E DIREITOS HUMANOS.....	63
CAPÍTULO 4. RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS À SAÚDE DE TERCEIROS EM RAZÃO DA PRODUÇÃO DE HEXACLOROBENZENO	71

<i>4.1 TEORIA DO ABUSO DE DIREITO</i>	81
<i>4.2 RESPONSABILIDADE CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FRENTE SUA OMISSÃO NA FISCALIZAÇÃO DAS EMPRESAS POLUIDORAS DE HEXACLOROBENZENO</i>	84
<i>4.3 O QUE É HEXACLOROBENZENO</i>	93
CAPÍTULO 5. EMPRESA RODHIA S.A.: UM ESTUDO DE CASO	99
CONCLUSÃO	109
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	113
APÊNDICE A - A POSIÇÃO MÉDICA EM FACE DA CONTAMINAÇÃO POR HEXACLOROBENZENO	120
ANEXO B - MANUAL DOS FUNCIONÁRIOS DA EMPRESA RHODIA S.A. ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.	
ANEXO C - FOTOS DA EMPRESA RHODIA, CUBATÃO..... ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.	
ANEXO D - EXAMES LABORATORIAIS ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.	

INTRODUÇÃO

Hoje se assiste a um quadro mundial de medo frente aos perigos a que os seres vivos e a natureza estão expostos. Movimentos ecológicos, propagandas de conscientização sobre os cuidados para com a natureza, todo tipo de campanha para que se garanta a boa qualidade de vida para as pessoas. Entretanto há um problema que há muito vem preocupando os estudiosos acerca da poluição de rios e do solo por produtos químicos e que, a despeito de toda essa campanha, continua acontecendo sem que se tomem providências de impacto para que esta agressão silenciosa cesse.

Vários são os casos de poluição ambiental industrial por produtos químicos, que geraram danos não apenas ao meio ambiente, mas também atingiram o homem, vitimaram populações e ocasionaram prejuízos irreparáveis a dezenas de pessoas. Há que se notar que as indústrias responsáveis pela produção de substâncias químicas, em sua maioria, detêm grande poder econômico, fator este que dificulta denúncias ou qualquer outro tipo de providência no intuito de haver maior cuidado para com a manipulação destes produtos.

A importância do tema abordado, portanto, decorre principalmente da possibilidade de este tornar-se um mecanismo criador de condições jurídicas que, unindo-se aos conhecimentos científicos, químicos e legais, possibilitarão o aparecimento da ligação entre a produção de substâncias químicas e os danos causados pela poluição decorrentes desta atividade, ou seja, a configuração da responsabilidade civil. Dentre estes produtos químicos existentes causadores de danos ao meio ambiente e ao homem, o Hexaclorobenzeno aparece em destaque. Este componente químico pertence à família dos organoclorados.

Então falar em responsabilidade dos poluidores de organoclorados, especificamente do Hexaclorobenzeno significa possibilitar a punição de grandes multinacionais, centros de poder.

Nesse contexto a responsabilidade civil irá dar sustentação para toda a pesquisa. Com base neste pensamento, será imprescindível o estudo dos seus elementos constitutivos vez que todos eles têm importância para a caracterização de

responsabilidade civil. Ao mesmo tempo, apresentam dificuldade de comprovação. Este é o fator definitivo para ratificar a descrição minuciosa destes elementos no presente trabalho. Dentre eles, o nexo de causalidade será o mais difícil de ser provado devido à complexidade do organismo humano.

Abordados estes elementos, será dada ênfase à responsabilidade civil objetiva, visto que é ela que disciplinará a relação entre o causador do dano e suas vítimas.

A partir da exposição das excludentes de ilicitude, far-se-á um estudo sobre a possibilidade de justificar o comportamento poluidor das indústrias químicas, bem como a aplicabilidade destas excludentes no Direito Ambiental. Este tem princípios próprios que conferem deveres de observância obrigatória a todos. Por intermédio deles e do estudo específico da responsabilidade civil ambiental, procurar-se-á trazer elementos para demonstrar a responsabilidade civil dos poluidores de Hexaclorobenzeno.

Sabe-se que a responsabilidade civil é um instrumento eficaz na tutela do meio ambiente e na saúde da população. Isto porque ela, indiretamente, inibe o ato ilícito, condenando o agente a reparar, por meio de indenização, o dano praticado. Ao propiciar às vítimas contaminadas pelo produto químico o ressarcimento, atingirá o patrimônio da poluidora.

Grandes empresas químicas, multinacionais importantes no cenário econômico mundial contaminam não só o meio ambiente com produtos químicos nocivos, mas também os seres humanos. Tal comportamento evidencia o descumprimento da função que a propriedade industrial exerce socialmente, não produzindo de forma sustentável, atingindo a sadia qualidade de vida. Por esse motivo, as vítimas que, de alguma forma, tiveram contato com esses produtos químicos, principalmente com o Hexaclorobenzeno, sem o saber, vez que a contaminação desses poluentes se dá de forma invisível, terão que ser ressarcidas.

Diante deste grave comportamento dos poluidores, fundamentar-se-á a presença de eventual cometimento de crime.

Os Direitos Humanos, aqueles inerentes à condição humana, são protegidos na Constituição Federal de 1988. Logo, importante ressaltar a luta para a concretização desses direitos. Ao se despejarem produtos químicos de alta periculosidade, ocorre

desobediência à Carta Magna. O Direito surge, então, para tutelá-las. Como o Direito Ambiental tem relação direta com os Direitos Humanos por ambos defenderem a preservação, tanto do meio ambiente como do ser humano, houve-se por bem, no presente trabalho, analisar as afinidades entre estes dois ramos do Direito. Não basta que ele, como um todo, assegure o direito à vida, para os Direitos Humanos é necessário que todos tenham uma vida digna.

O assunto constitui um problema global, uma vez que as referidas empresas estão presentes em vários países, principalmente nos chamados de terceiro mundo, que negligenciam, muitas vezes, a fiscalização, dando prioridade ao desenvolvimento econômico e à geração de empregos.

Em países como o Brasil, onde se situam grandes disparidades sociais, que colocam a proteção do ser humano e do meio ambiente em segundo plano, o problema é muito maior.

Ao tratar da responsabilidade civil, especificamente, dos poluidores de Hexaclorobenzeno, utilizaremos todas as informações obtidas ao longo da dissertação, ratificando-as e complementando-as. Este ponto é o centro do trabalho, onde se irá demonstrar que tipo de responsabilidade se utilizará, se objetiva ou subjetiva e qual teoria se adequará a esta responsabilidade. Aqui se procurará comprovar o nexo de causalidade entre os poluidores e os danos causados à saúde de terceiros, bem como os mecanismos para a comprovação da responsabilidade.

Mesmo que a atividade delas seja considerada lícita, o direito deve ser exercido dentro dos limites impostos, sob pena de configurar abuso de direito e, conseqüentemente, um ato ilícito.

Ponto importante a ser analisado refere-se à omissão da administração pública frente à fiscalização dessas indústrias poluidoras. As empresas poluidoras devem ser responsabilizadas civilmente, entretanto, se está havendo contaminação, é inegável a falha na fiscalização ou quando da autorização para o funcionamento. Este é o fator que ensejará a discussão do referido item nesta dissertação.

Complementando o estudo, far-se-á necessária a explicação com maiores detalhes da substância Hexaclorobenzeno. Neste momento serão colocados os itens necessários para demonstrar a nocividade do produto.

Para exemplificar o tema em questão, utilizar-se-á do fato ocorrido na década de 90, quando a empresa Rhodia foi causadora de desastrosa contaminação, que atingiu seus trabalhadores e a população vizinha, em razão de um processo industrial inadequado, o que resultou na condenação judicial da referida empresa.

Por fim, através de entrevista, com médico especialista na área, se discorrerá sobre o problema da contaminação do produto químico Hexaclorobenzeno no corpo humano.

CAPÍTULO 1. DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Considerando-se o objeto deste trabalho, é mister iniciá-lo definindo, esclarecendo o que é responsabilidade civil.

Deve-se sempre observar que o instituto foi criado há muito tempo e evoluiu com o passar do tempo. Desta forma sempre é apropriado, ainda que de forma sintetizada, conhecer a sua caminhada desde a criação. Começaremos, então, por um histórico bem resumido sobre o tema em questão, bússola deste trabalho.

Sabe-se que a responsabilidade civil é fruto da racionalidade inerente ao homem que o faz gozar da liberdade que dá a ele o direito de agir de acordo com o seu arbítrio. Isso, porém, impõe a ele deveres e, entre estes, o de assumir seus atos. Assim sendo, cabe ao homem cumprir esses deveres dando eles benefícios ou ônus. Esse preceito torna a responsabilidade civil resultado do poder de escolha, de iniciativa dos seres humanos e, ao mesmo tempo, subordina-os ou os respectivos patrimônios aos efeitos de suas opções enquanto seres humanos. Se, entretanto, contrariarem a ordem jurídica ou prejudicarem a qualquer semelhante, acarretarão, no campo civil, a obrigação de reparar o dano causado.¹

1.1 SÍNTESE DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Esta concepção dá-nos a visão de que para se chegar ao conceito de reparação de dano tal qual previsto nos Artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, passou-se por uma longa e lenta evolução.

Tem-se como primeira referência a Bíblia que apresentou uma evolução ao determinar a responsabilidade como individual (Deuteronômio 24,16).² Pode-se

¹ BITTAR, C. A. **Responsabilidade civil**: teoria e prática. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1990. p. 2.

² WALD, A. **Direito das obrigações**: teoria geral das obrigações e contratos civis e comerciais. 15. ed. rev., ampl. e atual. Com a colaboração do prof. Semy Glanz. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 569.

depreender, por analogia, que, no início de seu emprego como elemento jurídico, ela tinha um caráter coletivo.

Ampliou-se depois para a idéia de reparação do dano. Para isso basearam-se na Lei de Talião, da retribuição do mal pelo mal.³ Posteriormente a vingança foi substituída pela composição a critério da vítima como forma de reintegração do dano sofrido.⁴ Outra evolução proveio do fato de que a composição econômica que, em princípio, era voluntária passou a ser obrigatória. Assim dizem o Código de Ur-Nammu, o Código de Manu e a Lei das XII Tábuas, quando fundamentam que um determinado valor deve ser pago de acordo com a ofensa praticada.⁵

Tempos depois os romanos estabeleceram a distinção entre pena e reparação, a diferenciação entre delitos públicos (ofensas graves, de caráter perturbador da ordem) e delitos privados. Nessa época o Estado assumiu a função de punir. Passada para o Estado a ação repressiva, o próximo passo foi o surgimento da ação de indenização. Isto ocasionou uma igualdade entre a responsabilidade civil e a penal que, conseqüentemente, passaram a ser confundidas.⁶ Com o passar do tempo, fez-se a distinção. Passou-se então a aplicar-se a indenização para a primeira e a pena privativa de liberdade para a segunda.⁷

Silvio de Salvo Venosa⁸ afirma que a evolução deste instituto teve como ponto principal de referência a Lex Aquilia, decorrente de um plebiscito no fim do século III ou início do século II, ocasião em que se estabeleceu que a garantia do credor era o patrimônio do devedor. Este princípio está presente, até hoje, em nosso ordenamento jurídico.

Atualmente a responsabilidade civil sofisticou-se a ponto de englobar a reparação do dano em todas as suas formas (material, moral, estética entre outras), bem como os lucros cessantes.⁹

³ VENOSA, S. S. **Direito civil**: responsabilidade civil: volume 4. 3. ed. atual. São Paulo: Atlas, 2003. p. 18.

⁴ LIMA, A. F. **Da culpa ao risco**. São Paulo: RT, 1938. p. 11.

⁵ SILVA, W. M. da. **Responsabilidade sem culpa**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1974. p.16.

⁶ GONÇALVES, C. R. **Responsabilidade civil**: doutrina, jurisprudência. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 4.

⁷ WALD, 2001, p. 569.

⁸ VENOSA, op. cit., p. 18.

⁹ WALD, 2001, p. 569-570.

Há na atualidade a responsabilidade civil subjetiva e a responsabilidade civil objetiva. O Brasil adotou a teoria da responsabilidade civil subjetiva como regra geral e a objetiva em alguns casos, conforme se pode observar analisando-se os Artigos 186, 927 e seu parágrafo único do Código Civil. Esta análise será feita posteriormente.

Após este breve histórico pode-se conceituar, definir Responsabilidade Civil e enumerar todas as suas características para melhor esclarecer o objetivo desta dissertação.

1.2 NOÇÕES GERAIS

Analisando o termo responsabilidade civil, num primeiro momento, vem-nos à idéia uma contraprestação pela prática de determinado comportamento ilícito. Etimologicamente, o termo *responsabilidade* contém a raiz latina “spondeo” e significa fórmula pela qual se ligava solenemente o devedor ao seu credor nos contratos verbais do direito romano.¹⁰ Desta raiz latina surgiu, no Direito, o termo responsabilidade jurídica civil, que possui várias conceituações.¹¹

Sílvio Rodrigues corroborando Savatier¹² conceitua responsabilidade como uma obrigação que pode encarregar uma pessoa de reparar o prejuízo causado a outra, por fato próprio, ou por fato de pessoas ou coisas que dependam dela. Ressalte-se que, embora não haja entre os autores clássicos que tratam deste assunto, grandes discordâncias a respeito das definições de responsabilidade civil, vale conhecê-las para que se possa chegar a um consenso em nível de uma conceituação mais completa. Das várias definições, a de Maria Helena Diniz¹³ parece ideal pela maneira como ela é descrita. Por esse motivo foi transcrita. Assim responsabilidade civil:

¹⁰ DIAS, J. A. **Da responsabilidade civil**. 10. ed., rev. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 1995. v. 1, p.2.

¹¹ SAMPAIO, R. M. de C. **Direito civil**: responsabilidade civil. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 17.

¹² SAVATIER. *Traité de la responsabilité civile*. Paris, 1939. vol.I, n.1 apud RODRIGUES, S. **Direito Civil**: responsabilidade civil: volume 4. 19. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 6.

¹³ DINIZ, M. H. **Curso de direito civil brasileiro**: 7ª volume: responsabilidade civil. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 34.

É a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiro, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou por simples imposição legal.

A partir da definição parte-se para o exame da atuação do causador do dano. Com este exame pode-se então dividir a responsabilidade civil em Subjetiva e Objetiva.

De acordo com o que preceitua o Artigo 186 do Código Civil a responsabilidade civil subjetiva, também chamada clássica, funda-se na teoria da culpa. Ela é imprescindível, para a configuração desse elemento. Sem a existência dela não há que se falar em responsabilidade civil. Somam-se ao elemento culpa, a conduta humana ativa ou passiva, o nexos de causalidade e o dano, formando-se assim os elementos constitutivos da responsabilidade civil subjetiva.

O elemento culpa no Direito Civil tem um sentido amplo que engloba tanto a intenção deliberada de causar prejuízo (dolo), como a falta de um dever de cuidado objetivo previsível, mas não previsto (culpa em sentido estrito, nas modalidades negligência, imprudência ou imperícia)¹⁴. Dessa conduta gera o dever de reparar o dano causado, isto é, a responsabilidade civil realiza-se através da sujeição do patrimônio do autor.

Neste momento, fazendo uma reflexão sobre o tema, verifica-se que não é possível tratar o assunto de forma estanque, isto é, o Direito é um sistema harmônico, onde, muitas vezes, um ramo se entrelaça com outro. Será relevante abordar, em certos momentos, o Direito Penal, uma vez que este poderá complementar a noção do instituto.

Fundamenta-se esta idéia em Rui Stocco¹⁵, que considera que a responsabilidade jurídica se divide em responsabilidade civil e responsabilidade penal. Complementa-se a importância desta consideração em Mazeaud et Mazeaud¹⁶ quando explica que as diferenças entre as duas serão as mesmas existentes entre o direito civil

¹⁴ BITTAR, C. A.; BITTAR FILHO, C. A. **Direito civil constitucional**. 3. ed., rev. e atual. São Paulo: RT, 2003. p.165-166.

¹⁵ STOCO, R. **Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial**: doutrina e jurisprudência. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p. 47.

¹⁶ MAZEAUD, H.; MAZEAUD, L.; TUNC, A. *Traité théorique et pratique de la responsabilité civile, délictuelle et contractuelle*. 3. éd. Paris: Montchrestien, 1938. t.I, n. 11, p. 9 apud STOCO, R. **Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial**: doutrina e jurisprudência. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: RT, 1995. p. 48.

e o direito penal. Este tem como finalidade tutelar os bens jurídicos que a sociedade entende como essenciais para uma coexistência pacífica, consistindo na última “ratio” conforme preceitua Nilo Batista¹⁷. Diante destas fundamentações, ratifica-se a necessidade de fazer a distinção entre a responsabilidade civil e a responsabilidade penal. O direito penal tem como característica marcante a sanção da pena privativa de liberdade, e sua finalidade é retributiva e preventiva, assim, conforme preceitua Soler¹⁸. A responsabilidade civil, como já dito, tem como sanção a indenização, objetivando recompor o patrimônio lesado. Há, entretanto, outras diferenças dignas de serem elencadas aqui¹⁹. Dentre elas pode-se destacar:

O Direito Penal admite apenas a responsabilidade direta, isto é, a pena não pode ir além da pessoa do agente, sendo sancionado o causador do ato ilícito, pessoalmente. Já o Direito Civil trata esse assunto, adotando a responsabilidade civil direta e a responsabilidade civil indireta. Esta responsabiliza um terceiro, que não praticou a conduta lesiva, quando presente uma relação jurídica que estabeleça um vínculo de subordinação entre este terceiro e o causador do ilícito. Observa-se e comparece-se com o caso do Artigo 932 do Código Civil:

São também responsáveis pela reparação civil:

- I – os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;
- II – o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;
- III – o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;
- IV – os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;
- V – os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime até a corrente quantia.

No item V do referido artigo deve-se frisar que a responsabilidade do terceiro é objetiva por força do Artigo 933 do Código Civil.²⁰

¹⁷ BATISTA, Nilo. **Introdução ao direito penal brasileiro**. Rio de Janeiro: REVAN, 1990.

¹⁸ SOLER, S. **Derecho penal argentino**. Buenos Aires: TEA, 1970.

¹⁹ VENOSA, 2003, p. 12.

²⁰ As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos práticos pelos

Destaque-se ainda que o mesmo comportamento ilícito, praticado pelo autor da conduta danosa, pode ser sancionado tanto pelo Direito Penal, como pelo Direito Civil concomitantemente. Por outro lado, os Artigos 91, inciso I do Código Penal, 63 do CPP e 584 do CPC, ensinam que a sentença penal condenatória faz coisa julgada no cível, com relação ao dever de reparar o dano.

Outra relevante diferenciação a respeito dos dois ramos do Direito refere-se ao fato de que o ilícito penal é de maior gravidade, e, portanto, de interesse público. Já os ilícitos civis são de interesse social e, por serem menos graves, não afetam aqueles bens que a sociedade elegeu como essenciais para a sua existência²¹.

Diante destas causas, a cada atentado, a cada ato ilícito civil praticado reacende a questão sobre quem deve reparar o dano e como isto se operará. O direito não poderá, entretanto, tolerar ofensas, lesões sem uma reparação aos danos sofridos. Não há dúvida de que haverá sempre o interesse na reparação dos prejuízos, na restauração de um equilíbrio moral e patrimonial decorrentes de um inadimplemento obrigacional, ou na indenização pela violação de um dever jurídico. Por tratar de assuntos que repercutem nas atividades humanas, nota-se uma complexidade fática que irá envolver vários ramos do direito, surgindo, muitas vezes, múltiplas soluções doutrinárias e jurisprudenciais.

Feitas as devidas justificativas, passa-se então à abordagem dos elementos constitutivos da responsabilidade civil. Neste momento torna-se importante citar o tema deste trabalho para que seja válida essa abordagem.

Responsabilidade Civil dos Poluidores de Hexaclorobenzeno supõe danos à saúde, entre outros. Esse é o motivo que enseja de imediato o estudo mais aprofundado dos elementos constitutivos da responsabilidade civil, analisando o Código Civil, dando ênfase ao nexos de causalidade. Torna-se importante, na seqüência, uma outra abordagem, desta feita direcionando para a responsabilidade civil frente ao direito ambiental. Somente após, com base nos conhecimentos obtidos, passar-se-á a

terceiros ali referidos, no entanto ele somente poderá ser responsabilizado se comprovada a culpa do autor material do dano.
²¹ VENOSA, 2003, p. 20.

tratar dos poluidores de hexaclorobenzeno frente à responsabilidade civil, no tocante aos danos à saúde de suas vítimas.

Proceder-se-á, a partir de agora, à abordagem dos pressupostos ou elementos da Responsabilidade Civil uma vez que servirão de base, de sustentação para formar todo o raciocínio jurídico sobre o nexos de causalidade entre os poluidores de hexaclorobenzeno e os danos causados principalmente à saúde das vítimas.

1.2.1 Dos elementos da responsabilidade civil

Didaticamente explicando, deve-se começar analisando os elementos da responsabilidade civil.

A doutrina, de forma unânime, entende que a responsabilidade civil possui quatro elementos ou pressupostos constitutivos, os quais foram extraídos do Artigo 159, atual Artigo 186 do Código Civil que assim preceitua:

“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Entende-se como importante esta citação para que se possa determinar melhor todos os elementos que envolvem o assunto.

Assim sendo, pode-se definir como pressupostos da responsabilidade civil²²:

a) Ação ou omissão. A lei no Artigo 186 no Código Civil refere-se a qualquer atitude, ato positivo, ou omissão, ato negativo, capaz de causar dano a outrem. A conduta omissiva é capaz de causar prejuízo quando o agente tem o dever de realizar determinado comportamento e não o faz. Diz respeito a um dever jurídico de agir que pode ser de natureza pública ou privada, com base na lei ou no contrato²³.

O Código Civil diz que o dano pode ser praticado pela própria pessoa, ou realizado por terceiro que esteja sobre a guarda do agente. Neste último caso, diverge

²² RODRIGUES, S. **Direito Civil**: responsabilidade civil: volume 4. 19. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 14.

²³ GARCEZ NETO, M. **Responsabilidade civil no direito comparado**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p.198.

do Direito Penal, que prevê a responsabilidade pessoal. O Direito Civil permite que terceiro, mesmo não tendo realizado ato ilícito, seja responsabilizado. É o que se denomina responsabilidade extracontratual subjetiva indireta, prevista no Artigo 932 do Código Civil. A responsabilidade ainda pode ocorrer por danos causados por animais e coisas que estejam sobre sua guarda, isto, via de regra, será objetiva (independentemente da prova de culpa)²⁴.

b) Culpa ou dolo do agente. Para o Direito Civil tanto o ato culposo, como o doloso terão o mesmo tratamento. O Código Civil, no seu Artigo 186, retrata o dolo logo no início: “[...] ação ou omissão voluntária [...]”, tratando logo em seguida da culpa: “[...] negligência ou imprudência [...]”.

O dolo consiste na vontade deliberada da prática de determinada conduta. É o querer fazer, a intencionalidade, a inobservância de um dever que o sujeito agente tinha necessitava conhecer e observar. Neste prisma, a culpa consiste num comportamento negligente, imprudente ou imperito²⁵. Na culpa há falta de um dever de cuidado objetivo em que o agente realiza um comportamento cujo resultado é previsto, mas não desejado para ele. Carlos Roberto Gonçalves²⁶ entendendo da mesma forma, argumenta que, somente surgirá responsabilidade civil se houver, pelo menos, a previsibilidade, isto é, a possibilidade de previsão de um resultado. Sem ser previsto ou previsível esse resultado, não há que se falar em dever de indenizar, uma vez que o ato situa-se na esfera do caso fortuito ou da força maior.

Caso fortuito e força maior, outros dois aspectos presentes na responsabilidade civil, são tratados no Artigo 383 e seu parágrafo único do Código Civil. Na prática, a diferença entre eles não é relevante, chegando alguns doutrinadores a entenderem que não há diferença entre os institutos. Preferiu-se, como referência, a definição de Washington de Barros Monteiro por ele retratá-los com muita propriedade. Entende ele que força maior é o fato que resulta de situações independentes da vontade do homem. Exemplifica citando os fenômenos da natureza de forma geral. O caso fortuito é aquela

²⁴ RODRIGUES, 2002, p. 14.

²⁵ STOCO, 1995, p. 52.

²⁶ GONÇALVES, 1995, p. 9.

situação que decorre de fato alheio à vontade da parte, mas proveniente de fatos humanos, por exemplo, a greve²⁷.

Em se falando de previsibilidade, importante defini-la. Assim, diz-se previsível o resultado em que o homem comum pode saber o desfecho, antes de a causa acontecer. Há dois critérios que a definem: o objetivo e o subjetivo. O primeiro tem em vista o homem médio, diligente e cauteloso. Pelo critério subjetivo a previsibilidade deve ser aferida tendo em vista as condições pessoais do sujeito, como idade, sexo, grau de cultura entre outros. Fora da previsibilidade se estará diante do caso fortuito e da força maior. Devem-se levar em conta os dois critérios para obtenção de uma solução justa.²⁸ Para o direito civil pátrio a responsabilidade em regra é subjetiva e, assim sendo, a vítima, para obter a reparação do dano, terá que provar o dolo ou a culpa “stricto sensu”. Esta atitude abre outra classificação - a culpa civil – que, em sentido amplo, abrange não somente o ato ou a conduta intencional, o dolo, mas também os atos ou condutas evados de negligência, imprudência ou imperícia.²⁹ A teoria subjetiva faz distinção sobre a extensão da culpa.

A doutrina a triparte em diferentes níveis, de acordo com a sua intensidade. Ela poderá ser grave, média e leve. A culpa será considerada grave quando for constatado que o infrator não teve cuidado algum exigível para evitar o dano³⁰; é considerada leve ou intermediária quando há a ocorrência de um dano que poderia ter sido evitado caso tivesse havido uma atenção ordinária por parte do homem médio³¹; e por fim levíssima que é determinada quando o fato que provocou o dano só poderia ter sido evitado com atenção extraordinária e com as habilidades especiais ou conhecimento do agente.³²

Para o direito civil, entretanto, na responsabilidade civil subjetiva, pouco importa a extensão da culpa. Ela existindo é dever reparar o dano, mesmo que irrisória. Integra-se aí o preceito exposto no Artigo 944 do Código Civil, que possibilita que o valor

²⁷ MONTEIRO, W. de B. **Curso de direito civil**. 37. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2000. v. 4, p. 331.

²⁸ CAVALIERI FILHO, S. **Programa de responsabilidade civil**. 3. ed. rev. aum. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 47.

²⁹ VENOSA, 2003, p. 24.

³⁰ SAMPAIO, 2002, p. 72.

³¹ *Ibid.*, p. 72.

³² *Ibid.*, p. 72.

indenizatório seja balizado pelo efetivo prejuízo³³; entretanto permite a diminuição da indenização quando houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano.³⁴

Assim sendo, a extensão do dano pode deixar de ser o valor da indenização.³⁵ Frisa-se que a tendência da jurisprudência é a inadmissibilidade de redução do montante indenizatório às hipóteses de responsabilidade objetiva, como se manifestou o Superior Tribunal de Justiça³⁶:

Responsabilidade objetiva. Diminuição do quantum da indenização. Inadmissibilidade. Jornada STJ 46: A possibilidade de redução do montante da indenização em face do grau de culpa do agente, estabelecida no parágrafo único do art. 944 do novo Código Civil, deve ser interpretada restritivamente, por representar uma exceção ao princípio da reparação integral do dano, não se aplicando às hipóteses de responsabilidade objetiva.

Arrematando, o direito civil ainda classifica a culpa em “in eligendo”, “in vigilando”, “in committendo”, “in custodiendo”.³⁷

c) Relação de Causalidade. Este outro elemento nada mais é do que a ligação entre a conduta ativa ou omissiva e o resultado. É a conseqüência lógica entre a ação ou omissão culposa do agente e o dano experimentado pela vítima.

Em outras palavras, relação de causalidade é exatamente o vínculo entre causa e efeito, ou seja, ação e omissão entre o agente e o dano verificado. Ela vem efetivamente expressa no verbo causar, utilizado no Artigo 186 do Código Civil. Sem ela, não existe obrigação de indenizar. “Se houve dano, mas, sua causa não está relacionada com o comportamento do agente, inexistente a relação de causalidade e também a obrigação de indenizar”.³⁸

³³ “in lege Aquilea et levíssima culpa venit”

³⁴ CAVALIERI FILHO, 2002, p. 49.

³⁵ VENOSA, 2003, p. 24.

³⁶ NERY JUNIOR, N.; NERY, R. M. de A. **Código civil anotado e legislação extravagante**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: RT, 2003. p. 497.

³⁷ DINIZ, 2002, p. 43.

³⁸ GONÇALVES, C. R. **Responsabilidade civil**. 6. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 27.

Também a jurisprudência tem entendido que a responsabilidade civil não pode existir sem relação de causalidade entre o dano e a ação que o provocou.³⁹

O vínculo entre o prejuízo e a ação designa-se “nexo causal”. O fato lesivo deverá ser oriundo da ação diretamente ou como sua conseqüência previsível.⁴⁰

A partir destas observações iniciais resulta, como condição “sine qua non”, para se admitir a responsabilidade civil, a existência de um vínculo causal entre o fato (ação ou omissão) e o dano.⁴¹

Logo, havendo um fato estranho que interrompa o nexo causal, desaparecerá, automaticamente, a obrigação de indenizar. Isto ocorre com a culpa concorrente, ou do caso fortuito ou de força maior.⁴²

A questão principal, ao tratar da responsabilidade civil, refere-se ao nexo de causalidade. Não há dúvida de que este é o elemento chave, aquele que irá definir a existência ou não do dever de reparar o dano. Mesmo presentes os demais requisitos ou pressupostos da responsabilidade civil, a inexistência deste elemento afasta por completo qualquer sanção. A bem da verdade, esse é um ônus do autor da demanda.⁴³

De acordo com o objetivo deste trabalho, a responsabilidade civil está centrada nos poluidores de Hexaclorobenzeno. Por esse motivo, torna-se mister direcioná-la para o campo do direito ambiental, por serem os poluidores químicos, a tecnologia e os efeitos decorrentes do contato com este produto químico causadores de danos tanto ao meio ambiente como ao corpo humano. Embora ainda sejam muito incipientes os conhecimentos sobre a gravidade deste assunto, reside neste ponto a demonstração da responsabilidade civil. Por esse motivo, ratifica-se o estudo minucioso deste instituto.

Constata-se no presente trabalho uma dificuldade na demonstração do nexo de causalidade dada a complexidade do assunto. Assim sendo, faz-se imprescindível, durante o desenvolvimento da dissertação analisar outros institutos relacionados ao tema, com a finalidade de atenuar o nexo de causalidade na responsabilidade civil.

³⁹ RT, 224, p. 155; 466, p. 68; 477, p. 247; 463, p. 244; Ciência Jurídica, 69, p. 101; RJTJSP, 28, p. 103.

⁴⁰ DINIZ, 2002, p. 96.

⁴¹ GARCEZ NETO, 2000, p. 96.

⁴² Ibid., p. 199-200.

⁴³ TJRJ – 8º C.Ap.-Rel.Dourado de Gusmão- j.22.3.83 – RT 573/202.

Começa-se por Causalidade e Concausa, que são elementos atrelados ao nexo de causalidade.

Causalidade e concausa: não é indispensável que o nexo causal seja imediato. Basta a causalidade mediata, ou seja, basta que o fato ulterior contenha, em si, o dano de modo imediato. A responsabilidade do agente se extrema desde que se prove que o dano não se verifica sem o fato que acarreta a indenização. Prova-se, com isso, a existência do nexo causal. Este, entre um ato e o resultado dele decorrente, não se destrói simplesmente pelo fato de que este resultado seja conseqüência posterior, resultante de outra circunstância, como ocorre, por exemplo, quando o dever de indenizar, em caso de lesão corporal, abrange, também, em princípio, um tratamento médico defeituoso ou inadequado prejudicando a vítima.⁴⁴ Segundo Orgaz, para que ocorra a ruptura do processo causal é necessária a interferência de um outro processo, independente do primeiro e que a este elimine. Importa que o resultado danoso do primeiro esteja vinculado ao segundo processo, mas este não pode ser atribuído ao primeiro (primitivo), vez que atuou como condição provocadora do processo secundário.¹ Diante da dificuldade de se provar as conseqüências decorrentes da contaminação, esse instituto torna-se de grande importância para comprovação do nexo de causalidade.

Em relação ao tema, tratar do nexo causal, em princípio, transparece uma certa tranqüilidade. No entanto, esse requisito, no âmbito da responsabilidade civil, é dos mais tormentosos e dos mais polêmicos. Se o resultado danoso verificar-se de apenas uma causa, será simples a solução. Tornar-se-á mais complexo o caso quando nas hipóteses de causalidade múltipla, isto é, quando numa cadeia de condições, várias circunstâncias concorrem para o evento danoso, pois temos que precisar qual delas é a causa real do resultado. Reside neste fato a complexidade do tema escolhido visto que os danos pela contaminação de Hexaclorobenzeno, que prejudicam a saúde, não podem, até o momento, ser necessariamente considerados os únicos causadores de tantos problemas.

⁴⁴ ENNECCERUS; KIPP; WOLF. Tratado de derecho de obligaciones. Trad. de Perez e Alger. t. 2, v. 1, p. 71-73. apud GARCEZ NETO, M. **Responsabilidade civil no direito comparado**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p.202.

¹ ORGAZ, p. 92-93 apud GARCEZ NETO, M. **Responsabilidade civil no direito comparado**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p.202-203.

Sabe-se que há diversas teorias na tentativa de explicar o que é nexos de causalidade. O código civil não adotou nenhuma em especial, embora a doutrina entenda que existe uma prevalência de determinada teoria frente a outra. Como teoria ela apenas nos ensina a construir um raciocínio jurídico sobre o tema, sendo que será o caso concreto que irá mostrar como solucionar a questão. Devido a esse detalhe Sérgio Cavalieri Filho⁴⁶ assinala que o conceito de nexos causal não é jurídico, porque deriva de leis naturais. Determinar o nexos de causalidade é uma situação a ser avaliada no caso concreto, e não é proveitoso enunciar uma regra absoluta.

Dentre as diversas teorias que tentam explicar o nexos de causalidade duas se destacam: a teoria da equivalência dos antecedentes e a da causalidade adequada.

A primeira tem grande aplicação no direito penal pátrio e também no do exterior. Para o direito penal ao tratar do nexos de causalidade, em seu Artigo 13 do Código Penal determina: “O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.”

Essa teoria também chamada de “sine qua non” afirma que tudo o que contribuiu para o resultado é causa. Não há distinção entre condição ou concausa. O que torna esse comentário interessante é a semelhança de raciocínio entre o nexos causal tratado no Direito Penal e no Direito Civil. Chega-se à conclusão de que um completa o outro.

Para se saber se um antecedente foi causa do resultado, deve-se procurar eliminá-lo mentalmente e verificar se o resultado, sem ele, teria acontecido. O importante é fixar que excluído determinado acontecimento, o resultado não teria ocorrido “como ocorreu”.

Por outro lado, existe a teoria da causalidade adequada que trata, também, do nexos de causalidade utilizando uma outra forma de raciocínio.

⁴⁶ CAVALIERI, 2000, p. 58.

A doutrina entende que a teoria da causalidade adequada, foi elaborada por Von Kries e seria predominante na esfera civil. Aqui, causa será não apenas o antecedente necessário, mas também o adequado à produção do resultado.⁴⁷

A par disso, Antunes Varela⁴⁸ preceitua que será preciso que o fato constitua, em abstrato, uma causa adequada do dano. Em resumo, a teoria afirma que há relação de causalidade adequada à ação ou à omissão e ao dano. Isto acontece quando o ato ilícito praticado pelo agente provoca esse dano, segundo o curso normal das coisas e a experiência comum da vida.

Não obstante à prevalência da teoria da causalidade adequada, no campo da responsabilidade civil, nenhuma delas oferece soluções prontas para todos os problemas. Como teoria apenas mostram o raciocínio a ser utilizado na busca da solução adequada. O nexos deverá ser analisado caso a caso verificando-se qual a melhor teoria a ser aplicada a ele.⁴⁹

Para provar o nexos de causalidade deverá o prejudicado utilizar-se de todos os meios de prova admitidos pelo direito, como disciplina o Código de Processo Civil. A produção destas provas nesta seara não é tarefa fácil, muito pelo contrário, poderá valer-se de presunções legais e das chamadas presunções “hominis”, muitas delas decorrentes de posicionamentos jurisprudenciais.

d) Dano. Este é um elemento que decorre do inadimplemento obrigacional, isto é, da ação ou da omissão culposa ou dolosa. Deve necessariamente decorrer um dano, que pode ser patrimonial ou exclusivamente moral como preceituam o Artigo 186 do código civil e a própria constituição federal de 1988. Não será devida indenização mesmo que presentes os demais pressupostos se ele não estiver presente, constituindo um óbice à pretensão de uma reparação. Neste sentido Rui Stocco⁵⁰, entende que: “A doutrina é unânime em afirmar, como não poderia deixar de ser, que não há responsabilidade sem prejuízo”.

⁴⁷ CAVALIERI, 2000, p. 60.

⁴⁸ VARELA, J. de M. A. Das obrigações. Rio de Janeiro: Forense, 1987. p. 251-252.

⁴⁹ CAVALIERI, 2001, p. 58-59.

⁵⁰ STOCO, 1995, p. 49.

Há autores que, interpretando o Artigo 186 do Código Civil, afirmam ser desnecessário demonstrar o prejuízo, devendo, apenas, estar comprovado o dano.⁵¹

Neste contexto, a simples contaminação contraída pela vítima, pelo Hexaclorobenzeno, poderá gerar o dever de indenizar. Como será tratado posteriormente, com a contaminação pelo referido produto químico, o corpo humano poderá desenvolver uma série de doenças, dependendo da conjugação de vários fatores, tais como idade, sexo, genética, dentre outras. Se a vítima contrair alguma doença a responsabilidade civil surgirá. Entretanto, partido da premissa de que não seria necessário provar o prejuízo e tão somente o dano, a contaminação do produto por si só já configuraria o dever de indenizar. Note-se que com a contaminação já decorreriam algumas conseqüências danosas, como o estigma de ser um contaminado, tendo dificuldades em diversas situações do relacionamento humano, bem como viver o resto de sua vida na expectativa de, a qualquer momento, ter sua vida ceifada por uma doença dela decorrente.

O bem lesado pelos poluidores seria a qualidade de vida, e a impossibilidade de viver dignamente. Deve-se frisar que muitos dos contaminados pelo produto são orientados pelos médicos para tomarem certas medidas preventivas, na tentativa de evitar o desenvolvimento dessas doenças.

Silvio de Salvo Venosa entende que em matéria de Direito Ambiental é possível falar em responsabilidade civil, onde o dano não seria atual e sim futuro.

O direito civil, ao contrário do direito penal, preocupa-se com a restauração do patrimônio do lesado, entretanto há quem entenda que o dever de reparar o dano, excepcionalmente, assume um caráter de pena privada ou uma penalidade pelo comportamento ilícito do agente, como, por exemplo, nos casos de cláusula penal, ou do previsto no Artigo 940 do Código Civil.

Dada a natureza do presente trabalho, não teria sentido explicar mais detalhadamente responsabilidade civil subjetiva. Buscou-se fazer uma síntese da evolução da responsabilidade civil e da responsabilidade subjetiva e seus pressupostos

⁵¹ SOUTO MAIOR, J. L. O novo código civil do trabalho: obrigações. *LTr*, São Paulo, ano 39, 2003. Suplemento Trabalhista, 008/03, p. 31.

por se entender a relevância e a seqüência destes elementos para o desenvolvimento do assunto exposto. O estudo dos elementos da responsabilidade civil subjetiva compreenderá também, o estudo deles na responsabilidade objetiva, com exceção do elemento culpa. A responsabilidade civil dos poluidores químicos de Hexaclorobenzeno funda-se na teoria da responsabilidade civil objetiva. Logo, a partir de agora, será feita a abordagem da responsabilidade civil objetiva e da teoria do risco .

1.2.2 Responsabilidade Civil Objetiva

O ser humano é dotado de escolhas, no entanto é responsável pelos seus atos. Isto significa que havendo, nas relações sociais e jurídicas, transgressões a direitos de terceiros, o agente será responsabilizado pelos seus próprios atos. Esta idéia esta assentada num dos princípios do direito natural denominado “neminem laedere”, isto é, não se deve lesar ninguém. Eis o fundamento da responsabilidade civil. A responsabilidade civil objetiva surgiu em decorrência de uma evolução do Direito Civil.

Ela adveio porque, constatou-se que no campo do acidente do trabalho, a teoria da responsabilidade civil subjetiva, era insuficiente. Surgiu daí a possibilidade de responsabilidade civil sem culpa a que se denominou objetiva. Num primeiro momento o direito entendia que apenas surgia a responsabilidade civil se o agente causador do dano agisse com culpa. Essa teoria, durante muito tempo, foi aceita sem que houvesse questionamentos. A sociedade evoluiu, somente a partir de meados do século XIX por causa de acidentes com máquinas. Para solução deste problema implantaram-se leis especiais de cunho objetivo. Aparece posteriormente a teoria do risco, onde o agente, em decorrência dos riscos que sua atividade promove, assume todos os danos acarretados por ela, sendo responsabilizado mesmo que tenha agido com o máximo de diligência e cuidado, ou seja, sem culpa alguma. O agente realiza mentalmente um cálculo em que contabiliza os lucros de sua atividade e os prejuízos que dela possam ocorrer. Trata-se da teoria do risco e do risco benefício. Verifica-se então que terá vantagens em decorrência da atividade que exerce, responsabilizando-se pela

indenização dos danos que dela ocorram. Neste caso bastará a comprovação da conduta do agente, do nexo de causalidade e o dano.⁵²

Como a responsabilidade civil objetiva está assentada na teoria do risco configura sub-espécies ou modalidades. Far-se-á uma exposição das principais modalidades, possibilitando uma visão global do assunto.

A primeira é a teoria do risco proveito, onde é responsabilizado o causador do dano, por tirar vantagem de sua atividade. A dificuldade nesta modalidade é demonstrar o proveito da atividade do causador do dano, gerando um ônus para a vítima. Outra dificuldade reside na indefinição do significado da expressão proveito obtido pelo causador do dano.⁵³

Já a teoria do risco profissional defende que o dever de indenizar decorre da atividade exercida pelo lesado, que é potencialmente lesiva. Esta teoria foi desenvolvida para reparar os danos decorrentes de acidente do trabalho.⁵⁴

Em seguida surge a teoria do risco excepcional que entende ser devida a indenização quando o dano é conseqüência de um risco excepcional, que foge da atividade comum da vítima.⁵⁵

Caio Mario⁵⁶ é o grande defensor da teoria do risco criado, defendendo a tese de que aquele que cria o perigo, tendo proveito ou não desta atividade, tem o dever de reparar os danos dela decorrentes, salvo se provar que tomou todas as medidas para evitá-lo.

Por fim a teoria do risco integral, em que se determina o dever de indenizar o dano causado, até mesmo na ausência do nexo de causalidade. Trata-se de modalidade extremada de responsabilidade objetiva, sendo adotada em casos específicos, como exemplo pode-se citar a responsabilidade civil por acidente nuclear, onde se adotou a teoria objetiva, sem contudo necessitar da prova do nexo de

⁵² VENOSA, 2003, p. 14.

⁵³ CAVALIERI, 2002, p. 167.

⁵⁴ Ibid, p.167.

⁵⁵ Ibid, p.167.

⁵⁶ PEREIRA, C. M. da S. Responsabilidade civil. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992. p. 24.

causalidade, decorrente do extraordinário risco neste setor.⁵⁷ A Lei 6.938/81 (Lei de Política Nacional do Meio Ambiente) no seu Artigo 14 parágrafo 1º⁵⁸, que adotou a responsabilidade objetiva com base na teoria do risco integral.⁵⁹

Importante frisar que o atual Código Civil inovou ao instituir o parágrafo único do Artigo 927 que assim está redigido:

“Haverá obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

Assim sendo, o exercício de atividade perigosa surge como nova força desencadeadora da responsabilidade. Conclui-se então que, existirão atividades perigosas e não perigosas, tendo tratamento diferenciado pelo Direito Civil. Enquanto a responsabilidade subjetiva esta assentada na culpa, a responsabilidade civil objetiva esta no risco.

Consideram-se, portanto, perigosas as atividades que, por sua condição ou pelos meios empregados têm notável potencialidade danosa.⁶⁰

O que se pode observar no Direito Brasileiro é que as teorias, que viabilizaram a formulação da responsabilidade sem culpa ou sem responsabilidade objetiva, estão sendo transportadas, quase sem reformulações, para o tratamento do tema responsabilidade civil por dano ao meio ambiente. Isto é confirmado a partir da análise da doutrina e da jurisprudência brasileiras.

Essa temática é importante na atualidade, visto que o homem está a cada dia premido por máquinas, conduzindo este processo por um aumento contínuo dos riscos de sobrevivência. Sob esta nova ótica a vítima é o centro das preocupações.⁶¹

⁵⁷ BITTAR; BITTAR FILHO, 2003, p. 168.

⁵⁸ Artigo 14 parágrafo 1º: “Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, ou não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:
[...]

Parágrafo 1º: Sem obstar à aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade [...]

⁵⁹ CAVALIERI, op. cit., p. 176.

⁶⁰ BITTAR; BITTAR FILHO, 2003, p.169.

⁶¹ Ibid., p. 162-163.

No presente trabalho constatou-se que a atividade realizada pelos poluentes de Hexaclorobenzeno é perigosa em sua essência. A produção dessas substâncias químicas necessita de um controle rígido no seu processamento, bem como da garantia de que não haverá contato com o produto.

O ponto central deste sistema constitui-se no fato de que algumas atividades embora legais, são de alta periculosidade, ocasionando constantemente danos, constituindo abuso de direito, tema a ser tratado posteriormente.

Observa-se que a atividade perigosa ensejará responsabilidade civil objetiva; logo se deve direcionar a expressão “atividade perigosa”. O critério de aferição da periculosidade levará em consideração a probabilidade de esta atividade ocasionar danos, tendo como parâmetro a normalidade média, revelada através de estatísticas.⁶²

O Artigo 189 da CLT, também poderá servir de instrumento para auxiliar a definir a atividade perigosa. O citado artigo define como atividade perigosa aquela cujas “condições, natureza ou método de trabalho exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos”.

Há que se notar, por outro lado que a responsabilidade civil poderá ensejar algumas exceções. A essas exceções se denomina excludentes de ilicitude.

1.2.3 Excludentes de Ilcitude

No presente trabalho ressalta-se a importância deste estudo, pois ele permitirá a constatação, ou não, de sua presença e, conseqüentemente, o afastamento ou não da responsabilidade das empresas poluidoras. Entretanto se buscará abordar o tema de forma sucinta.

Não se deve deixar de notar que a responsabilidade civil comporta algumas excludentes. Torna-se aqui também importante definir a expressão excludente. Pode-se

⁶² BITTAR; BITTAR FILHO, 2003, p. 170.

entender por excludentes as situações que afastam, pela lei ou em razão de acontecimentos naturais, a responsabilidade civil.

Carlos Alberto Bittar⁶³ entende que há necessidade de previsão legal das excludentes.

O Código Civil elenca no Artigo 188 excludentes de ilicitude:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;
 II – a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou lesão a pessoa, a fim de remover perigo eminente.
 Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.

Ainda se admite como excludentes, o caso fortuito e a força maior, culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro e, no campo contratual, a cláusula de não indenizar. O Código Civil não contempla a hipótese de culpa exclusiva da vítima, constituindo numa construção doutrinária e jurisprudencial, influenciada também por legislação extravagante. O Artigo 945 do Código Civil⁶⁴ menciona a culpa concorrente. Neste último caso se reparte matematicamente a indenização na medida da culpabilidade de cada um.⁶⁵

O caso fortuito e a força maior têm seus significados muito controvertidos. Para Sílvio Rodrigues⁶⁶ são expressões sinônimas, tendo em vista que o Código Civil dá o mesmo significado e tratamento para os dois institutos. Afirma o citado autor que o:

Critério para caracterizar o caso fortuito ou de força maior, que é excludente maior da responsabilidade, fica sempre ao arbítrio do julgador. O rigor deste variará, inexoravelmente, conforme os seus pendores e as hipóteses em causa, pois o juiz encontrará na flexibilidade da expressão caso fortuito ou de força maior uma porta para julgar por equidade e mesmo contra a severidade da lei, ainda quando esta não o autoriza lançar mão daquele recurso.⁶⁷

⁶³ BITTAR, 1985, p. 81.

⁶⁴ Artigo 945 do Código Civil: Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.

⁶⁵ VENOSA, 2003, p. 40.

⁶⁶ RODRIGUES, 2002, p. 174.

⁶⁷ Ibid., p. 177.

Considerando-se que o caso fortuito decorre de forças da natureza, e a força maior decorre de atos humanos⁶⁸, a referida excludente de ilicitude rompe o nexo de causalidade.

A aplicação dessas excludentes na responsabilidade civil subjetiva não causa grandes discussões. Porém não se pode dizer o mesmo com relação à responsabilidade objetiva.

A legítima defesa tem como conceito o mesmo do Direito Penal. Neste tópico se a o ato danoso for praticado contra o próprio agressor, não há que se falar em indenização. Entretanto se a legítima defesa atingir terceiro, este terá o direito de pedir indenização, dispondo aquele o direito de regresso.⁶⁹

O estado de necessidade presente no Artigo 188 inciso II define-se como a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão à pessoa, a fim de remover perigo iminente. Necessita que as circunstâncias tornem absolutamente necessária a conduta lesiva, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.⁷⁰

No exercício regular de direito o comportamento do agente deve se manter nos limites do razoável. Pode-se entender como exercer um direito de forma regular, não excedendo os limites impostos pela lei ou pelo senso comum. Excede-se a um direito quando se ultrapassa aos limites impostos para os fins econômico ou social, para a boa fé ou pelos bons costumes.⁷¹

Fato de terceiro, como excludente de ilicitude compreende a fato cometido por terceiro, ocasionando a prática de um ato ilícito por outrem, como no caso do sujeito ser fechado por um automóvel, subir numa calçada colidindo seu veículo com outro. A questão é tormentosa, não sendo admitida a sua existência por todos os doutrinadores. Alguns equiparam-na à força maior. Na prática o juiz acabará decidindo por equidade.⁷² Contrapondo-se a esse posicionamento Miguel Maria Serpa Lopes⁷³ entende que se trata de uma excludente que não se confunde com a força maior, nem com o caso

⁶⁸ VENOSA, 2003, p. 42.

⁶⁹ Ibid., p. 44.

⁷⁰ SAMPAIO, 2002, p. 88.

⁷¹ VENOSA, op. cit., p. 46.

⁷² VENOSA, 2003, p. 48.

⁷³ LOPES, M. M. de S. **Curso de direito civil**: volume 5. 5. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2001. p. 211.

fortuito. Assim explica fato de terceiro: “[...] um réu, demandado para composição de algum dano que lhe seja imputado pelo prejudicado, pede a exclusão de sua responsabilidade, por isso que o fato que provocou prejuízo foi devido exclusivamente a uma ação de terceiros”. O referido autor ainda faz a distinção entre fato de terceiro, caso fortuito e força maior, afirmando que não se exige do ofensor a demonstração da impossibilidade de prever ou resistir ao fato de terceiro, bastando apenas a demonstração do nexo de causalidade entre o dano e o fato do terceiro ofensor.⁷⁴

Por fim com relação à cláusula de não indenizar, constitui forma de exoneração do dever de reparar o dano decorrente do contrato e não de ato ilícito. Deixa-se de fazer comentários a respeito dessa excludente por não ser aplicada no presente trabalho.

Quanto às citadas anteriormente, têm importância para o trabalho para que se possa mais a frente tratar da aplicabilidade ou não dessas excludentes no campo do direito ambiental, principalmente quanto aos poluidores de Hexaclorobenzeno.

1.3 RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DOS POLUIDORES DE HEXACLOROBENZENO

Dadas a extensão e a complexidade do assunto, julgou-se importante acrescentar o aspecto responsabilização penal complementando o sentido da responsabilização jurídica da conduta do poluidor de Hexaclorobenzeno.

Analisando-se a responsabilidade civil dos poluidores de Hexaclorobenzeno, admite-se que essa conduta também poderá configurar ilícito penal.

Antes de tratar especificamente dos crimes ambientais será necessário fazer algumas considerações de Direito Penal.

A Constituição Federal, no Artigo 5º, inciso V, garante o direito à “indenização por dano material, moral, ou à imagem.” O Artigo 186 do Código Civil complementando a norma constitucional, define o ato ilícito. O Artigo 91, inciso I do Código Penal

⁷⁴ Ibid., p. 212.

determina que a sentença condenatória tem o efeito de “tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime.” O Artigo 63 do Código de Processo Penal determina que “transitada em julgado a sentença condenatória, poderão promover-lhe a execução, no juízo civil, para o efeito de reparação do dano, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros.” Isto se é relevante, pois se transitada em julgado a sentença penal condenatória, não se discutirá mais no juízo cível o direito à indenização, mas somente o “quantum debeatur”, isto é o valor da indenização.⁷⁵

O Direito Penal constitui a *ultima ratio*, preocupando-se com aquelas condutas que ferem valores essenciais à existência da sociedade, quando a responsabilização civil e administrativa não se mostrarem suficientes à prevenção e retribuição do mal.⁷⁶

Enquanto a responsabilidade penal pressupõe um abalo na sociedade, a responsabilidade civil pressupõe dano, prejuízo a alguém. Certos comportamentos considerados ilícitos civis podem também configurar ilícitos penais havendo dupla reação do ordenamento jurídico. Não se pode esquecer, quando se fala em responsabilidade civil, do Artigo 935 do Código Civil, antigo 1525, que estabelece a independência entre a responsabilidade civil e a penal.⁷⁷

A Lei 9.605/98 além de tratar dos crimes ambientais e das infrações administrativas, também trata do processo penal. Analisando a referida lei, acata a opinião de Paulo Afonso quando este diz que ela não será suficiente para disciplinar os grupos nacionais e estrangeiros.⁷⁸ Comentando a lei, o doutrinador entende ser ela muito branda e de discutível eficácia. Não importa a gravidade do delito; para qualquer tipo de delito a pena máxima é de quatro anos. Deve-se considerar também que no Brasil dificilmente uma pena é cumprida na sua íntegra. Crê-se que já são exemplos que merecem destaque para determinar a fragilidade das leis ambientais.⁷⁹ Isto significa, outrossim, que a penalização das condutas tipificadas não surtem o efeito desejado, gerando a sensação de impunidade.

⁷⁵ JESUS, D. de. **Direito penal**: volume 1: parte geral. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 641.

⁷⁶ AKAOUI, F. R. V. **Compromisso de ajustamento de conduta ambiental**. São Paulo: RT, 2004. p. 194.

⁷⁷ DINIZ, 2002, p. 20-23.

⁷⁸ MACHADO, P. A. L. **Direito ambiental brasileiro**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 1998. p. 587.

⁷⁹ *Ibid.*, p. 588.

Apesar de inovadora, e de constituir num avanço, há ainda críticas à Lei, afirmando ser lacunosa, confusa e contraditória em certos pontos.⁸⁰ Se analisar friamente a questão, pode-se facilmente concluir que a legislação penal, a respeito do meio ambiente, pode não ser ideal, no entanto, com sua promulgação, cria-se mais um instrumento de combate aos poluidores criminosos e, conseqüentemente, do controle ambiental.

Nossa constituição inovou ao trazer no bojo do Artigo 225 parágrafo 3^a a possibilidade de penalizar além da pessoa física, também a pessoa jurídica por crimes contra o meio ambiente. Surge após, em 1998 a Lei 9.605/98 dando plena efetividade àquela norma programática.

O comportamento das indústrias químicas poluidoras de Hexaclorobenzeno, em tese, pode constituir os crimes previstos nos Artigos 41 e 43 da Lei nº 9.605/98 que assim estão descritos:

Artigo 41 – Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora”.

Artigo 43 – Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou em seus regulamentos.

Entretanto esta Lei é de 1998, poder-se-ia falar antes dela do crime previsto no Artigo 132 do Código Penal, perigo para a vida ou saúde de outrem.

A verdade é que o crime ambiental é fruto da não educação para com a preservação do meio ambiente. Há, portanto, necessidade de conscientizar a todos da fundamental importância da preservação do meio ambiente. Ainda se está longe de uma conscientização ambiental. Preservar o meio ambiente é possibilitar a própria sobrevivência do homem no planeta. Fernando Akauí mostrando sua visão do direito penal ambiental, assim afirma⁸¹:

⁸⁰ FULLER, G. P.; WERNER, P. U. P. Competência para processar e julgar os crimes ambientais definidos na Lei nº 9.605/98. In: FIGUEIREDO, G. J. P. de (Org.). **Temas de Direito Ambiental e Urbanístico**. São Paulo: Max Limonad, 1998. p. 120-121.

⁸¹ AKAOUÍ, 2004, p. 195.

“E não há exemplo mais especial de intervenção do Direito Penal do que nas condutas lesivas à vida, especialmente a que conduz à morte da vítima (crime de homicídio).”

Completando seu raciocínio o doutrinador afirma que “a degradação ao meio ambiente nada mais é do que um homicídio em doses homeopáticas.”⁸²

Comentando com o que foi dito acima, complementa-se a assertiva de que a degradação ao meio ambiente é uma forma de homicídio em doses homeopáticas, quando ela por si só não gera a morte da vítima.

1.4 A RESPONSABILIDADE CIVIL E AS NOVAS TECNOLOGIAS

A convivência entre desenvolvimento e meio ambiente, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, parecia ser uma utopia. Pela primeira vez na história, o meio ambiente apareceu numa Constituição brasileira. Atualmente é uma exigência constitucional e infraconstitucional, traduzindo-se num desafio a ser enfrentado pelos grandes empresários tanto no âmbito nacional quanto no internacional.

As novas tecnologias, os avanços científicos na física, na química, na informática e também em outras ciências geram novas relações obrigacionais, onde, muitas vezes, o direito não evolui com rapidez, criando um vácuo jurídico. O progresso vem produzindo um contínuo aumento dos riscos à existência e aos bens maiores da pessoa humana e da própria sociedade, ensejando embates, conflitos novos que necessitam ser solucionados pelo ordenamento jurídico.⁸³

Por este motivo a responsabilidade civil, na atualidade, é um dos temas mais entusiasmantes e complexos do Direito Civil. Ela é um poderoso instrumento - junto com a ação civil pública - capaz de tutelar o meio ambiente, entre outros bens jurídicos, impedindo ou desestimulando a prática de ilícitos civis, condenando os infratores, especificamente os poluidores, a repararem os danos.

⁸² Ibid., p. 195.

⁸³ BITTAR; BITTAR FILHO, 2003, p. 163.

O texto constitucional garante a todos o livre exercício de qualquer atividade. O Artigo 170 parágrafo único da Constituição Federal, classifica o desenvolvimento nacional como objetivo fundamental da República.⁸⁴ Vincula, entretanto, o desenvolvimento à proteção ambiental, isto é, garante o direito ao desenvolvimento, preservando o meio ambiente, assegurando, desta forma, a dignidade da pessoa humana. Este binômio - meio ambiente e desenvolvimento – harmonizar-se-á com as normas infraconstitucionais e constitucionais, por meio de alguns mecanismos, tais como o EIA/RIMA e os Artigos 174 parágrafo 3º cominado com Artigo 225 parágrafo 2º, em que a atividade garimpeira será responsabilizada pela recuperação do meio ambiente, licenciamento e revisão de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras, incentivos à produção, com a instalação de equipamentos e adoção de tecnologias que protegem o meio ambiente, criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo poder público, entre outros.

A procuradora do Estado de São Paulo Mônica de Melo⁸⁵ manifesta seu pensamento a respeito dos instrumentos de harmonização entre o meio ambiente ratificando que o Estado tem o direito de intervir no domínio privado quando houver, por parte das indústrias, qualquer método que venha prejudicar o meio ambiente.

Nossa Constituição protege o meio ambiente, e por isso, considerada ambientalista por alguns doutrinadores.⁸⁶

Pela primeira vez, a legislação pátria conjectura a proteção de um direito de “gerações futuras”. Ao colocar o meio ambiente como norma constitucional, impôs que todas as normas infraconstitucionais a respeitassem. A Constituição subsidia e fundamenta a propositura de ações indenizatórias.

É relevante citar alguns dispositivos constitucionais que tratam do tema meio ambiente. O Artigo 5º, inciso LXXIII, quando permite que qualquer cidadão proponha ação popular para anular ato lesivo ao meio ambiente. Os Artigos 23 e 24 tratam da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para

⁸⁴ Artigo 3º, inciso II da C.F.

⁸⁵ MELO, M. de. Meio ambiente, desenvolvimento e Constituição. In: FIGUEIREDO, G. J. P. de (Org.). **Temas de Direito Ambiental e Urbanístico**. São Paulo: Max Limonad, 1998. p. 293.

⁸⁶ SILVA, J. A. da. **Direito ambiental constitucional**. São Paulo: Malheiros, 1994. p. 26.

proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas e também da competência concorrente da União, dos Estados, e Distrito Federal para legislar sobre florestas, caça, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição. No Artigo 129, inciso III, atribui ao Ministério Público, como função institucional, a promoção de ação civil pública para proteção do meio ambiente; em seguida o Artigo 186 II combinado com Artigo 184 trata da reforma agrária quando a propriedade não atender a sua função ambiental; depois, Artigo 200 inciso VIII informa que o sistema único de saúde terá como atribuição colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho. Por fim o Artigo 225, seus parágrafos e seus incisos que trata especificamente do meio ambiente.

No estudo em tela alerta sobre o descaso para com o processo produtivo obsoleto de algumas indústrias de substâncias químicas, a irresponsabilidade destas quanto ao destino dos seus produtos químicos, em especial, os organoclorados e mais especificamente o Hexaclorobenzeno. Eles constituem ilícitos que devem ser sancionados pelo Direito, vez que de tal fato decorrem doenças que podem incapacitar, parcial ou totalmente para atividades laborais, as pessoas expostas ao produto químico, uma vez que ele causa problemas neurocomportamentais e físicos, privando, também, tais pessoas de viverem normalmente, o que constitui dano passível de reparação.

É sabido que os organoclorados são produzidos pelo homem, poluem a natureza e acarretam problemas como os já citados. Este capítulo fundamenta e instrui sobre as providências que devem ser tomadas. Vê-se aí a importância da análise sobre a responsabilidade civil direcionada para o meio ambiente.

CAPITULO 2. RESPONSABILIDADE CIVIL NO MEIO AMBIENTE

Vistos todos os elementos significativos sobre responsabilidade civil, tendo-se direcionado o caso para os poluidores de Hexaclorobenzeno, faz-se então a abordagem de outro aspecto da responsabilidade civil, desta feita em relação ao meio ambiente. A importância desta abordagem se deve ao fato de que o meio ambiente exerce grande influência na vida dos seres humanos, mas não se pode omitir que ele é preservado pelo homem. Por este e pelos demais motivos que serão expostos neste capítulo, é que se justifica a análise da responsabilidade civil aplicada ao meio ambiente.

Em decorrência dos males acarretados não apenas ao homem, mas também ao meio ambiente torna-se necessário um estudo a partir dos princípios e normas que regem o Direito Ambiental para que se possa justificar, posteriormente, o cabimento da reparação individual daqueles que se contaminaram de produtos químicos, especificamente o Hexaclorobenzeno.

Deve-se ter em mente que não se pode confundir a responsabilidade civil clássica, com a responsabilidade civil por danos ambientais, visto que a última é baseada em princípios próprios, diferentes da primeira, pois pertence ao âmbito do Direito Ambiental e necessita-se de um estudo sobre os princípios que regem este Direito. Enquanto a responsabilidade civil tradicional está voltada para a defesa de interesses individuais. Já o Direito Ambiental está centrado em direitos difusos. Enquanto a responsabilidade civil clássica preocupa-se em responsabilizar somente aquele que agiu com vontade de lesar, ou que tenha praticado o ato revestido de culpa em sentido estrito, a responsabilidade civil por danos ambientais não pode ficar a mercê da demonstração da vontade do indivíduo para configurar o direito de indenização¹.

Observando-se estas diferenças, ao direcionar o assunto para a responsabilidade civil dos poluidores de Hexaclorobenzeno, remete-se o pensamento para o meio ambiente. O meio ambiente equilibrado é considerado direito de terceira geração, enquanto o direito de propriedade pertence à primeira geração, sendo, ambos,

¹ AKAQUI, F. R. V. *Compromisso de ajustamento de conduta ambiental*. São Paulo: RT, 2004. p. 174.

considerados de mesma importância. Conforme a professora Maria Paula Dallari Bucci²: “Na verdade, não há, sucessão de ‘gerações’, o perecimento das antigas pelo surgimento das novas”.

O presente trabalho se restringe a tratar da responsabilidade civil no meio ambiente, em decorrência da poluição química de Hexaclorobenzeno, mas não aborda o tema em toda a sua extensão.

Para configurar a responsabilidade civil no meio ambiente é necessário que haja um poluidor. A definição de poluidor está descrita no Artigo 3º inciso III, da Lei 6.938/81.

Considera-se poluidor toda pessoa física ou jurídica que, direta ou indiretamente lança, libera poluentes no meio ambiente³.

Em sendo a propriedade um direito para o bem estar do indivíduo, cabe a análise dos domínios da responsabilidade em relação ao meio ambiente.

Importante neste início de abordagem definir alguns conceitos sobre o termo ambiente: Para Antonio Geraldo Cunha⁴, ambiente quer dizer: lugar, espaço, recinto. Já para José Afonso da Silva⁵, ambiente significa o espaço, o meio em que se vive. É nele que a vida se realiza. A definição jurídica de meio ambiente está prevista na Lei 6.938/81, que estabeleceu a Política Nacional do Meio Ambiente, no inciso I do Artigo 3º. Esta definição é acatada por Cristiane Derani⁶ quando diz:

Natureza é recurso (matéria a ser apropriada) natural, e o homem, sujeito apartado do objeto a ser apropriado, não é mais a natureza. Sujeito e homem vivem dois mundos: mundo social e mundo natural. Meio ambiente, seria toda a “entourage” deste solitário sujeito. Não somente a natureza “bruta” em sua forma primitiva é o meio ambiente, porém todo o momento de transformação do recurso natural, ou seja, todo movimento deste objeto que circunda o homem, que sobre ele age com seu poder, querer e saber, construindo o meio ambiente. Meio ambiente é um conceito que deriva do homem e a ele está ligado, porém o homem não o integra. O fato de o homem não constituir o

² BUCCI, M. P. D. A comissão Bruntland e o conceito de desenvolvimento sustentável no processo histórico de afirmação dos direitos humanos. In: DERANI, C.; FONTOURA, J. A. **Direito ambiental internacional**. Santos : Leopoldianum, 2001, p. 54.

³ SILVA, J. A. da. **Direito ambiental constitucional**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 15.

⁴ CUNHA, A. G. **Dicionário etimológico da língua portuguesa**, 2. ed., rev. e acresc. de um suplemento. Rio de Janeiro: Nova Fronteira 1982.

⁵ SILVA, op. cit., p. 1-2.

⁶ DERANI, C. **Direito ambiental econômico**. São Paulo: Max Limonad, 1997. p. 66.

conceito de meio ambiente não significa que este conceito seja menos antropocêntrico, muito pelo contrário, ele mostra exatamente o poder de dominação e subordinação do “mundo exterior” objeto da ação do “eu ativo”. Isto significa que o tratamento legal destinado ao meio ambiente permanece necessariamente numa visão antropocêntrica porque esta visão está no cerne do conceito de meio ambiente.

Com esta definição justifica-se o fato de meio ambiente não ser razão em si mesmo, muito pelo contrário, o homem constitui seu centro. Daí a importância do meio ambiente. Esclarece-se, outrossim, com este conceito que o ambiente de trabalho também constitui parte do meio ambiente, visto que circunda o homem interagindo com ele, demonstrando sua importância no presente estudo.

Pode-se entender meio ambiente do trabalho como o espaço físico onde se desenvolve a atividade laboral.⁷ Guilherme José Purvin de Figueiredo faz uma importante distinção entre meio ambiente do trabalho e estabelecimento. O estabelecimento é a estrutura física, o imóvel onde o trabalhador exerce a função laboral. Para o autor, meio ambiente do trabalho “é o local onde o trabalhador está desenvolvendo a sua atividade profissional”. O meio ambiente não se restringe apenas ao estabelecimento. É mais amplo, vez que o trabalhador pode ou não, exercer sua atividade profissional dentro dele.⁸

É certo que a maioria dos trabalhadores se insere em conglomerados urbanos, labutando no interior de indústrias, escritórios, hospitais, supermercados, escolas, entre outros. Nessas situações, a permanência do trabalhador, sempre, em determinado local dá-se de forma tão clara que não há necessidade de se distinguir a noção de meio ambiente de trabalho da noção de estabelecimento, por serem coincidentes, ao menos enquanto for o estabelecimento palco da ação laboral. Em rigor, essa coincidência somente se dá no momento em que o trabalhador está exercendo as suas atividades profissionais.⁹

⁷ FIGUEIREDO, G. J. P. de. **Direito Ambiental e a saúde dos trabalhadores**. São Paulo: LTr, 2000. p. 45.

⁸ *Ibid*, p. 45.

⁹ FIGUEIREDO, 2000, p. 45.

As ideologias liberais não souberam tratar o meio ambiente e o desenvolvimento de forma harmônica, praticando um modelo industrial agressivo e danoso ao meio ambiente¹⁰. Diante disto, surge como alternativa, o desenvolvimento sustentado, princípio defendido na Conferência do Rio de Janeiro.

Entende-se que a responsabilidade no campo civil é concretizada em cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, aplicando-se aí o Artigo 461 do CPC, isto é, a tutela específica, ou condenando o poluidor a pagamento em dinheiro.

Em geral, a aplicação desse dinheiro é direcionada para atividade ou obra de prevenção ou reparação do prejuízo¹¹.

Não se pode, entretanto, esquecer das vítimas da poluição e da degradação ambiental, onde se preconiza a necessidade de não deixá-los sem a devida reparação.

Deve-se entender meio ambiente de forma ampla, em todas as suas acepções. Neste diapasão apreende-se que o meio ambiente deve ser preservado e protegido quanto à sua própria poluição, ou seja, deve-se preservar não só o patrimônio natural, como também as condições de trabalho existentes.

A preocupação com a criação de metas para a melhoria das relações de trabalho e o meio utilizado para a execução de determinadas tarefas cresceu em meados do século XVIII, porque, com a Revolução Industrial, houve a organização de grupos que se empenharam em lutar por melhores condições de trabalho, pleiteando alterações e benefícios¹².

Hoje, vários dispositivos constitucionais tratam do meio ambiente. A própria Constituição Federal de 1988 no seu Artigo 200, inciso VIII anuncia que compete ao Sistema Único de Saúde, nos termos da lei, além de outras atribuições:

[...]

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Ainda o Artigo 7º, nos seus incisos XXII e XXIII, da Constituição Federal prescreve:

¹⁰ LEITE, J. R. M. **Dano ambiental do individual ao coletivo extrapatrimonial**. São Paulo: RT, 2000. p. 23.

¹¹ MACHADO, P. A. L. **Direito ambiental brasileiro**. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 1992. p. 220.

¹² FIORILLO, C. A. P. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 2. ed. ampl. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 208.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.

Isto leva à conclusão de que se devem, conciliar os direitos dos trabalhadores, de acordo com o previsto na Constituição Federal assim como se deve igualmente conciliar aqueles que tutelam o meio ambiente¹³, com a produção e o desenvolvimento. Essa equação tornou-se um princípio do direito internacional contemporâneo.

O bem jurídico tutelado é a saúde e a segurança do trabalhador, garantindo àquele que trabalha uma sadia qualidade de vida.

No presente estudo a poluição produzida pelas indústrias atinge também o meio ambiente do trabalho, local que tem proteção constitucional e legal. São os trabalhadores as principais vítimas desse comportamento ilícito ambiental.

A agressão ao meio ambiente em todas as suas formas, isto é, natural ou artificial, enseja danos ambientais, causando prejuízos para o meio ambiente e para terceiros.

De acordo com Álvaro Valery Mirra¹⁴ dano ambiental é:

Toda degradação do meio ambiente, incluindo os aspectos naturais, culturais e artificiais que permitem e condicionam a vida, vistos como bem unitário imaterial coletivo e indivisível, e dos bens ambientais e seus elementos corpóreos e incorpóreos específicos que o compõe, caracterizadora da violação do direito difuso e fundamental de todos à sadia qualidade de vida em um ambiente são e ecologicamente equilibrado.

Os danos ao meio ambiente e ao homem justificam a responsabilidade civil no meio ambiente. O dano advindo de atividade poluente é originariamente requisito fundamental para se determinar a gravidade do acidente. Estudando-se essa questão,

¹³ Artigo 225 CF.

¹⁴ MIRRA, A. V. **Ação Civil Pública e a reparação do dano ao meio ambiente**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002. p. 89.

entende-se que aquilo que ocasiona prejuízo patrimonial ou moral a outrem, independentemente do grau de prejuízo, é passível de indenização.

Dano é o prejuízo causado a alguém por um terceiro que se vê obrigado a ressarcimento. É juridicamente irrelevante o prejuízo que tenha por origem um ato ou omissão imputável ao próprio prejudicado.¹⁵ A ação ou omissão de um terceiro é essencial. Decorre daí que dano implica alteração de uma situação jurídica, material ou que, involuntariamente, tenha dado origem à mencionada alteração. Ele não é só um fato que constitui a responsabilidade civil, mas também é aquele que irá determiná-la. É a variação moral, ou material e negativa que deverá ser, na medida do possível, mensurada de forma que se possa efetivar o ressarcimento. Exposta nestes termos, a questão parece simples; contudo é nesta aparente simplicidade que se encontram as mais significativas dificuldades do Direito Ambiental. A noção de dano, em princípio, tinha um conteúdo eminentemente patrimonial. Isto se torna relevante na medida em que não se considera prejuízo a depreciação de um valor de ordem íntima, vez que esta não tem conteúdo econômico imediato.¹⁶ Neste momento, não cabe abordar o tema *dano* isoladamente, mas, sim, a sua relação com o direito ambiental, isto é, com o dano ambiental. Este é o dano ao meio ambiente. Assim sendo, serão utilizados os conceitos adotados acima sobre meio ambiente para melhor elucidar o real significado de dano ambiental.

Assim, dano ambiental é aquele direcionado a um bem jurídico ambiental. Este por sua vez é gênero do qual o bem ambiental é uma espécie.¹⁷ Já bem ambiental é um valor difuso, imaterial ou substancial, que serve de objeto indireto a relações jurídicas de natureza ambiental.¹⁸

Por tudo já dito, o direito ambiental está inserido no direito à vida, à igualdade, à liberdade, não apenas individual, mas também social¹⁹.

É verdadeira a premissa de que o mesmo comportamento poluidor poderá configurar, não apenas um ilícito civil, ou seja, um ato contrário ao ordenamento civil,

¹⁵ CAVALIERI FILHO, S. **Programa de responsabilidade civil**. 3. ed. rev. aum. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 80-100.

¹⁶ ANTUNES, P. B. **Direito ambiental**. 5. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2001. p. 166.

¹⁷ PIVA, R. C. **Bem ambiental**: São Paulo: Max Limonad, 2000. p. 112.

¹⁸ *Ibid*, p. 114.

¹⁹ LEITE, 2000, p. 92.

mas também um ilícito penal e administrativo. Para que se configure o ilícito civil decorrente da poluição ambiental, principalmente a química, necessitar-se-á do agente um comportamento que realmente cause prejuízo a outrem. Esse é o princípio estabelecido no Artigo 186 do Código Civil.

As responsabilidades penal e civil, em geral, estão encaixadas na esfera do Poder Judiciário, porém com perspectivas distintas. A penal visa a enquadrar a conduta do agente e sancioná-la, não apenas retribuindo o mal causado, mas também prevenindo e recuperando o delinqüente. A civil procura apenas o ressarcimento do prejuízo por parte de quem lhe deu causa. Não se pode deixar de reconhecer que também existe uma responsabilidade administrativa, vinculada ao Poder Executivo no que tange às suas funções de realizar o poder de polícia. A ela cabe coibir e penalizar condutas e atividades que estão em desacordo com as determinações legais²⁰.

A poluição pelo Hexaclorobenzeno se dá tanto na sua forma sólida, como também na gasosa, pela sua emissão na atmosfera, através de seus mecanismos de lançamento, causando sérios problemas à saúde do ser humano, contaminando o solo e o sub-solo.

Diante de todos os fatos expostos até o momento, depreende-se que, dos bens, o meio ambiente é o mais difícil de ser protegido e reparado, visto que, em grande parte das vezes, o dano ambiental não é passível de ser colocado no “status quo ante”. Logo, com relação às medidas reparatorias do dano ao meio ambiente, há dificuldades a serem superadas. A indenização, como resposta a um ato ilícito civil realizado, almeja a recomposição do prejuízo sofrido. O responsável pelo dano tem o dever de repará-lo o mais amplamente possível. Reparar um dano quer dizer procurar um determinado valor que se possa ter como “equivalente” ou proporcional ao prejuízo causado por aquele que praticou o ato ilícito.²¹

²⁰ FINK, D. R.; ALONSO JUNIOR, H.; DAWALIBI, M. **Aspectos jurídicos do licenciamento ambiental**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002. p. 27.

²¹ ANTUNES, 2001, p.149.

De acordo com o Artigo 14 parágrafo 1º da Lei 6.938/81, a reparação do dano ambiental pode-se dar de duas formas: a) pela reparação coletiva do dano ambiental; b) individualmente, pela reparação na esfera do patrimônio do particular ofendido.²²

Quando da reparação coletiva o valor indenizatório será remetido ao Fundo para Reconstituição dos bens lesados. Contudo é possível ainda haver danos individuais, que podem ser reparados, tendo a verba reparatória como destinatário o próprio patrimônio particular lesado.

Numa perspectiva mais ampla, há o alerta para a possibilidade de a atividade poluidora causar danos ambientais, nas suas mais diversas formas. Uma única fonte poluidora poderá atingir concomitantemente o ar (meio ambiente geral), o meio ambiente do trabalho e o patrimônio particular dos indivíduos. Importante essa perspectiva vez que a poluição industrial química por Hexaclorobenzeno, atinge não apenas o meio ambiente, mas também, por reflexo, a saúde de milhares de pessoas. Neste último caso cada vítima, individualmente deverá procurar o ressarcimento de seus prejuízos.

Fixar valores a respeito do dano ambiental é um procedimento difícil, principalmente porque foram dificultadas com o advento da Lei nº 8.884/94, que no Artigo 88, alterou o *caput* do Artigo 1º da Lei nº 7.347/85, impondo que os danos morais coletivos sejam objeto de ações individuais de responsabilidade civil. Diante disto, a possibilidade de cumulação de dano moral e material decorrente do mesmo fato, restou mais difícil, necessitando de uma avaliação mais criteriosa.²³

A reparação do dano ambiental é apenas um dos efeitos da responsabilidade civil. Esta pode ser traduzida de duas formas, a saber: num primeiro momento a responsabilidade civil pode ser um instrumento de supressão de uma situação ou fato danoso, recompondo o patrimônio do lesado. Num segundo momento pode constituir uma sanção pela prática do ato ilícito. Nesse sentido o instituto pode ter grande valia para causar temor de praticá-lo.

²² MILARÉ, E. **Ação Civil Pública**. São Paulo: RT, 1995. p. 97-98.

²³ MILARÉ .E. **Direito do ambiente**. São Paulo: RT, 2000, p. 336.

Dependendo da extensão do dano, ou do *quantum* não há necessidade de fazê-lo processo principal; ela pode ser relegada para a liquidação da sentença.²⁴

A dificuldade de se proteger o meio ambiente decorre de vários obstáculos que ainda a sociedade contemporânea não conseguiu superar. Em princípio, como já comentado anteriormente, pode-se constatar que a questão de conscientização ambiental da sociedade encontra-se ainda muito incipiente, não absorvendo toda a problemática que o meio ambiente traz para a sobrevivência do homem no planeta. Outro ponto importante a ser tratado refere-se à questão tecnológica tanto para possibilitar a criação de mecanismos de produção limpos, que não emitem quaisquer elementos degradantes no meio ambiente, como também de técnicas capazes de analisar, com exatidão, os meios produtivos e seus efeitos no homem.

A responsabilidade civil está baseada na culpa conforme disciplina o Artigo 186 do Código Civil. Será necessário que se comprove que a ação ou a omissão seja culposa ou dolosa. Esse elemento da responsabilidade civil desempenha papel importante uma vez que responsabilidade civil fundada na culpa é, igualmente, um instrumento de equivalências.²⁵ O Código Civil francês, o chamado Código Civil Napoleônico, influenciou diversos países na elaboração de seus Códigos, o mesmo ocorrendo com o Código Civil pátrio.

Tudo isto se deve ao fato de que a sociedade evoluiu, apareceram novas relações jurídicas antes inexistentes. A sociedade passou então a entender que algumas relações jurídicas necessitavam ser mais tuteladas, diminuindo, assim, a importância da culpa, na configuração da responsabilidade civil. Esta passou a ser uma tendência em todo o mundo industrializado. Os autores, quase de forma unânime, afirmam que a responsabilidade civil objetiva teve por principal razão a Revolução Industrial.²⁶

²⁴ FREIRE, W. **Direito ambiental brasileiro**. Rio de Janeiro: Aide, 2000. p. 161.

²⁵ ANTUNES, 2001, p. 151.

²⁶ DIAS, J. A. **Da responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1995. p. 20.

Sérgio Ferraz²⁷, muito antes da Lei nº 6.938/81 já afirmava que a responsabilidade civil por dano ao meio ambiente a ser adotada é a objetiva, fundamentada na teoria do risco integral.

Edis Milaré²⁸, entende da mesma forma, isto é, a responsabilidade por danos ao meio ambiente é objetiva, na modalidade risco integral. Entende ainda que aquele que auferir vantagem em razão de sua atividade, responde pelas desvantagens dela decorrentes.

O direito ambiental, pelas suas características, ou seja, por tratar de relações jurídicas em que existem mais do que a possibilidade, a probabilidade de dano, adota a responsabilidade objetiva. Diz que o reconhecimento do risco como fundamento da culpa é a negação da teoria do acidente, do acaso, área tão estudada pelos especialistas. Quando a legislação reconhece o risco como fundamento da indenização está, ao mesmo tempo, admitindo a existência de uma previsibilidade na ocorrência de sinistros, de uma inevitabilidade dos mesmos, de uma rotina de acidentes²⁹.

A responsabilidade civil do poluidor ou causador de dano ambiental está regulada no Artigo 225, parágrafo 3º da Constituição Federal bem como na Lei nº 6.938/81, Artigo 14 parágrafo 1º.

A responsabilidade civil nos danos ao meio ambientais está disciplinada no Artigo 14, parágrafo 1º da Lei 6938/81, que foi recepcionado pela Constituição, ao prever a responsabilidade objetiva pelos danos causados ao meio-ambiente e também a terceiros. Além de objetiva, a responsabilidade civil é solidária por força do Artigo 1518 (Atual 942), caput, segunda parte do código civil.³⁰ Álvaro Villaça de Azevedo afirma na RT 722, dezembro de 1985 que o âmbito da aplicação do Artigo 14, parágrafo primeiro abrange os danos causados no meio ambiente direta ou indiretamente, assim como a terceiros.

²⁷ FERRAZ, S. Responsabilidade civil por dano ecológico. **Revista de Direito Público**. São Paulo, v. 49-50. p. 38, 1977.

²⁸ MILARÉ, 2000, p. 338.

²⁹ ANTUNES, 2001, p. 153.

³⁰ FIORILLO, 2001, p. 43-44.

Assim sendo, pode-se concluir, que o direito a adotou com base na teoria do risco para a responsabilidade civil dos causadores de danos ambientais. Explicando melhor este raciocínio, deve-se frisar que a teoria do risco surge quando a doutrina, a jurisprudência e o legislador percebem a insuficiência da teoria clássica do código civil, na proteção das vítimas do dano ambiental. Aquele que realiza atividade perigosa e desta se beneficia assume, mesmo inexistindo a culpa, a obrigação de reparar o dano. Como já dito acima, em matéria ambiental, haverá sempre a previsibilidade na ocorrência de sinistro. Logo, deverá o empreendedor, pessoa física ou jurídica, reparar o mal, e, ou indenizá-lo.

Em se tratando de meio ambiente, pode ser difícil a demonstração do nexo de causalidade. Por isso, entende-se suficiente que o risco da atividade tenha exercício influência causal decisiva para a ocorrência causal decisiva para a ocorrência do dano.³¹

Em se tratando de responsabilidade civil fazer prova do nexo de causalidade é sempre difícil. Na responsabilidade ambiental não é diferente. Neste sentido o professor da Universidad Pontificia Comillas, Carlos de Miguel Perales: “A prova da relação de causa e efeito entre a atividade realizada por uma pessoa e o dano sofrido por outra é, com já dito, uma das grandes dificuldades que representam nas questões de responsabilidade civil.” (tradução nossa)³²

Para Álvaro Villaça de Azevedo³³ não há nexo de causalidade se as empresas obedecem aos limites legais, e diante da existência de outras empresas no local, mesmo sendo umas mais antigas, outras mais novas. Para o autor, se há múltiplas causas degenerativas, inclusive de ordem natural, não poderão as rés (empresas instaladas em Cubatão), que jamais produziram ou produzirão com a sua atividade, o mencionado prejuízo serem responsabilizadas, sem que haja causa justa. Deve-se

³¹ BENJAMIN, A. H. V. Responsabilidade civil, pelo dano ambiental. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo. n. 9, p. 45 jan./mar. 1998.

³² “La prueba de la relación de causa e efecto entre la actividad realizada por una persona y el dano sufrido por otra es, como ya se há indicado, uma de las, más grandes dificultades que presentan en la práctica las cuestiones de responsabilidad.” PERALES, C. M. **La responsabilidad civil por daños al medio ambiente**. 2. ed., rev. actual. Madrid: Civitas, 1997. p. 147.

³³ AZEVEDO, A. V. Responsabilidade civil em sede de poluição: culpa do poder público, ausência de nexo causal, na atividade das poluidoras, e de solidariedade entre elas. **RT**, São Paulo, n. 722, p. 87, dez. 1995.

levar em conta a disparidade de tempo existencial das ditas empresas no local o incentivo e autorização dada pelos referidos Órgãos Públicos.³⁴

Em que pese o conceito do mesmo, discorda-se desta opinião, mantendo-se a posição de que há nexo de causalidade até mesmo com a preexistência de poluição, não eximindo o causador do dano do dever de indenizar.

O atual Código Civil em seu Artigo 927 parágrafo único também estipula que, a responsabilidade civil independe de culpa quando a atividade exercida pelo autor do dano, apresenta riscos para o direito de outrem.

José Afonso da Silva³⁵ entende que:

Nem sempre é fácil determinar ou identificar o responsável. Sendo apenas um foco emissor, a identificação é simples. Se houver multiplicidade de focos, é mais difícil, mas é precisamente por isso que se justifica a regra da atenuação do nexo causal, bastando que a atividade do agente seja potencialmente degradante para sua implicação nas malhas da responsabilidade. Disso decorre outro princípio, qual seja o de que a responsabilidade por danos ambientais se aplica às regras de solidariedade entre os responsáveis, podendo a reparação ser exigida de todos e de qualquer um dos responsáveis.

Exatamente pela dificuldade de comprovação do nexo de causalidade que a doutrina entende ser necessário mitigá-la, sendo suficiente que a atividade seja potencialmente degradante.

O Tribunal de Justiça de São Paulo manifestando-se a respeito do tema já decidiu que a preexistência de poluição não exime o causador do dano de indenizar.³⁶

Há que se reconhecer a dificuldade de se determinar o local da emissão dos poluentes industriais que provocam danos ambientais. Nestes casos deve-se aplicar a solidariedade associada à responsabilidade por causas e concausas.

³⁴ *Ibid.*, p. 87.

³⁵ SILVA, 1995, p. 217.

³⁶ INDENIZAÇÃO – Dano ao meio ambiente – Poluição ambiental por derramamento de óleo no mar por barçaça – Comprovação por perícia – Irrelevância da preexistência de elemento poluidor no local – Decreto condenatório que independe de invocação de culpa, consoante o artigo 14 da Lei 6.938/81 – Multa estabelecida na Lei nº 5.357/67 que não impede, por ser independente da aplicação das penalidades ali previstas – Verbas que devem reverter ao Fundo para a Reconstrução de Bens Lesados, criado pelo artigo 13 da Lei 7.347/85 e regulamentado pelo Decreto 92.302/86.

A complexidade da vida moderna impõe que se mude o conceito de responsabilidade civil tradicional, devendo-se aceitar uma “responsabilidade por antecipação”. Os danos à saúde, ao eco-sistema exigem provas de nexo de causalidade muito difíceis de serem realizadas cabendo admitir as presunções de causalidade e a criação do risco, mais precisamente o do risco criado como fonte de responsabilidade.³⁷

A doutrina tem entendido que a prova do nexo causal no campo ambiental pode ser facilitada de várias maneiras. Primeiro, com as presunções de causalidade, principalmente levando em conta que, como regra, estamos diante de atividade que apresenta perigo, configurando com razão, presunção “iuris tantum” o nexo; segundo, com a inversão mais ampla do ônus da prova, uma vez constatada os múltiplos potenciais de fontes degradadoras e situação de fragilidade das vítimas; terceiro, com a previsão de sistemas inovadores de causalidade, como o da responsabilidade civil alternativa ou baseada em “parcela de mercado” (“market share liability”)³⁸

Assim sendo, não seria necessário demonstrar cientificamente, os distúrbios gerados pelo contato com os produtos organoclorados, especificamente o Hexaclorobenzeno, para se demonstrar o nexo de causalidade, elemento imprescindível para uma eventual ação indenizatória para reparação de danos. Bastaria a simples possibilidade de ter contribuído para o desencadeamento da moléstia.

Neste momento, cabe uma reflexão dos princípios fundamentais do Direito Ambiental que propiciará complementar o estudo sobre a responsabilidade civil no meio ambiente.

Para definir princípio Cristiane Derani³⁹ de forma sucinta, conseguiu descrever o termo: “Princípios são normas que dispõem a respeito de algo ser realizado o mais amplo possível dentro das relativas possibilidades do direito e dos fatos.”

Visitando outras literaturas como as de Geraldo Ataliba⁴⁰, este entende que princípio é a bússola que orienta o sistema jurídico e que, uma vez constitucionalizados,

³⁷ THIBIERGE, C. Libre propôs sur l'évolution du droit de la responsabilité. Revue trimestrielle de droit civil, 3, p. 561-584, juil./sept. 1999 apud WALD, A. **Direito das obrigações**: teoria geral das obrigações e contratos civis e comerciais. 15. ed. rev., ampl. e atual. Com a colaboração do prof. Semy Glanz. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 589.

³⁸ AZEVEDO, 1995, p. 87.

³⁹ DERANI, 1997, p. 48.

devem ser seguidos por toda sociedade. Conclui-se que uma vez constitucionalizados, os princípios tornam-se o principal de todo o sistema normativo⁴¹. Eles têm grande relevância no sistema jurídico, constituindo a sua base de sustentação.

Imperioso distinguir a norma jurídica dos princípios. As normas jurídicas são regras fundamentadas nos princípios. No que concerne aos princípios, a característica primordial reside na generalidade e na abstração. Generalidade, como sugere o próprio nome, é a obrigatoriedade de aplicação a todos. Abstração define-se como aquilo que não é empregado a um caso específico, e aponta valores para, conseqüentemente, aumentar o seu conteúdo.⁴²

Sabendo-se que a responsabilidade civil no meio ambiente é regida por princípios do Direito Ambiental, para melhor adequação ao tema desta dissertação, passar-se-á agora a analisar alguns princípios gerais do direito ambiental, por eles constituírem o alicerce do tema sobre a responsabilidade dos poluidores de Hexaclorobenzeno propriamente dito.

2.1 PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO DIREITO AMBIENTAL

2.1.1 Princípio do direito à sadia qualidade de vida

Princípio presente na Constituição Federal no Artigo 225. Não basta que o direito à vida seja garantido. É necessário que se garanta um mínimo de qualidade de vida para o ser humano. Neste ponto são várias as convenções internacionais que tutelam este princípio. Este princípio se aplica às indústrias. É dever delas respeitar este princípio, utilizando-se de técnicas e maquinário adaptados para uma produção limpa. Este princípio não lhes impede a atividade produtiva, mas sim, determina que elas

⁴⁰ ATALIBA, G. **República e Constituição**. São Paulo: RT, 1985. p. 6.

⁴¹ BONAVIDES, P. **Curso de Direito Constitucional**. 13. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 231.

⁴² NUNES, R. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 20.

adaptem seu maquinário e sua produção de forma a garantir uma sadia qualidade de vida para as presentes e futuras gerações.

2.1.2 Princípio poluidor-pagador

O princípio do poluidor-pagador é aquele que responsabiliza diretamente o poluidor pelo dano causado e outorga a ele o dever de arcar com as despesas de reparação, repressão da poluição. Direcionando para o trabalho, estabelece que o causador da poluição e da degradação dos recursos naturais deve ser o responsável pelas conseqüências de sua ação (omissão).⁴³

A Constituição Federal, no Artigo 225 parágrafo 2º, refere-se a esse princípio parcialmente. Em sentido mais amplo determina que o meio ambiente atingido, seja recuperado.

Entende-se que este princípio é muito bem vindo porque quem polui deve pagar, deve indenizar os danos causados ao meio ambiente, à vítima, a terceiros, alheios ao processo, que de nada se beneficiam.

Há que se observar, no entanto, que o custo a ser conferido àquele que polui não prenuncia reparação imediata de dano. Ele apenas enseja uma forma de atuação preventiva. Este princípio foi analisado por Cristiane Derani⁴⁴ e, devido à relevância da observação para o trabalho, passa-se à citação “in verbis”: “O custo a ser imputado ao poluidor não está exclusivamente vinculado à imediata reparação do dano. O verdadeiro custo será numa atuação preventiva”.

2.1.3 Princípio da Precaução

Embora haja controvérsia e diferenciações quanto à denominação deste princípio, ele é de importância no Direito Ambiental e também neste trabalho. Sabe-se

⁴³ ANTUNES, 2001, p. 32.

⁴⁴ DERANI, C. Direito ambiental econômico. São Paulo: Max Limonad, 1997. p. 297.

que existe uma grande preocupação com a prevenção de danos, uma vez que, pela própria essência, o meio ambiente, muitas vezes, não é passível de recuperação. Por isso, alguns doutrinadores tratam este princípio como princípio da prevenção.

Preferiu-se para elucidar estas afirmações o entendimento da professora Cristiane Derani.⁴⁵ Assim se refere:

O princípio da precaução se resume na busca do afastamento no tempo e no espaço, do perigo, na busca também da proteção contra o próprio risco e na análise do potencial danoso oriundo do conjunto de atividades. Sua atuação se faz sentir, mais apropriadamente, na formação de políticas públicas ambientais onde a exigência de utilização da melhor tecnologia disponível é necessariamente um corolário.

Esta precaução visando à garantia de um meio ambiente física e psiquicamente agradável ao ser humano impõe uma série de ações básicas adotadas pelo governo. Os desdobramentos concretos das políticas públicas adotadas com base no princípio da precaução podem ser elencados nas seguintes ações: defesa contra perigo ambiental iminente, afastamento ou diminuição de risco para o ambiente, proteção à configuração futura do ambiente, principalmente com a proteção e desenvolvimento das bases naturais de existência.

Diante desta assertiva, não há como justificar a produção de produtos químicos de alta periculosidade, como o Hexaclorobenzeno, cujos efeitos no organismo humano, pouco conhecidos, são altamente tóxicos e maléficos.

Analisando estes conceitos, depreende-se que o princípio da precaução, como o próprio nome diz, visa a impedir que danos ambientais ocorram, evitando, desta forma, prejuízos ao meio ambiente e à saúde. Esse princípio é importante porque, via de regra, a degradação ambiental é de difícil reparação ou irreversível. Trata-se, portanto, de um princípio que tem por meta evitar a degradação do meio ambiente, quando esta puder ser detectada antecipadamente. Entretanto não deve ser entendido como a precaução que a tudo impede ou que em tudo vê catástrofe. O princípio da precaução enseja a durabilidade de uma qualidade de vida saudável às presentes e futuras gerações humanas bem como, a continuidade da natureza existente.⁴⁶ Desta forma prescreve o

⁴⁵ DERANI, C. Direito ambiental econômico. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2001. p. 170.

⁴⁶ MACHADO, P. A. L. **Direito ambiental brasileiro**. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 54.

Direito Ambiental. Dada sua importância, a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente inseriu esse princípio no bojo do seu texto legal.

Esse princípio parece abstrato, mas sua importância é notada, mais acentuadamente, a partir da criação da Lei 9.605/98 no seu Artigo 54 e seus parágrafos, onde se verifica a possibilidade de incriminar a ausência de precaução, como se pode constatar a seguir:

Artigo 54, parágrafo 3º: “Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco ambiental grave ou irreversível”.

Agasalham o referido artigo a Declaração do Rio de Janeiro de 1992 sobre o meio ambiente.⁴⁷

Da mesma forma manifestam-se, a Convenção de Basiléia sobre o Controle de Movimentos Trans-fronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito, de 1989.

Nota-se assim que a iniciativa privada deve preocupar-se, com os efeitos de sua atividade produtiva, tanto no meio ambiente quanto na saúde do homem; assim como o poder público tem o dever fiscalizar essas indústrias, impedindo que danos irreparáveis ocorram, sob pena de serem responsabilizadas juridicamente.

2.1.4 Princípio da função social da propriedade

A propriedade tutelada na Constituição Federal deverá atender à função social como preceitua o Artigo 5º inciso XXII e XXIII. Trata-se de uma limitação ao uso da propriedade.

⁴⁷ Enunciado número 15: Para proteger o meio ambiente medidas de precaução devem ser largamente aplicadas pelos Estados segundo suas capacidades. Em caso de risco de danos graves ou irreparáveis, a ausência de certeza científica absoluta não deve servir de pretexto para procrastinar a adoção de medidas efetivas visando a prevenir a degradação do meio ambiente.

A Carta Magna em seus Artigos 182 parágrafo 2º e 186 respectivamente fixa os requisitos necessários para se atender à função social da propriedade urbana, bem como informa quando deverá a propriedade rural atender sua função social.

A função social da propriedade significa entender que a principal exigência é a de que se faça uso da propriedade de forma racional, respeitando os recursos ambientais por acatar que o equilíbrio homem – meio ambiente são fundamentais para a vida desta e das gerações futuras.

Nos Artigos 170 incisos II e III, bem como nos Artigos 182, 184,186 da Constituição Federal ratifica-se a função social da propriedade como princípio da ordem econômica. Assim pode-se entender que a função social da propriedade comporta dois sentidos: o primeiro diz que ela deve cumprir um destino útil economicamente para que possa atender às necessidades sociais; o segundo diz que deve ser entendida como mecanismo jurídico para, desta forma, dar condições de igualdade a todos os cidadãos que queiram utilizar-se do meio ambiente para a sobrevivência.⁴⁸ Assim sendo, as empresas químicas têm o compromisso social e ambiental de utilizar suas propriedades, dando um destino que não prejudique a sociedade.

A evolução do direito de propriedade, fez com que a utilização dela beneficiasse, não apenas o seu proprietário, mas também toda a sociedade. É a socialização da propriedade.

O Código Civil, seguindo a filosofia prevista na Constituição Federal, preceitua no Artigo 1228 parágrafo 1º:

Artigo 1228 – O proprietário tem a faculdade de usar , gozar , dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

Parágrafo 1º - O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

⁴⁸ BANDEIRA DE MELLO, C. A. Novos aspectos da função social da propriedade no direito público. In: Anais do XII Congresso Nacional de Procuradores de Estado, 12. **Anais...** p. 72-73.

Com todas essas informações pode-se entender que, por ser, a propriedade, de caráter limitado, ela deverá atender à função social, englobando principalmente a preservação ambiental. Atentar para a informação de que este princípio é genérico, não se referindo a uma determinada modalidade de propriedade, evidenciando ser tanto a rural, como a urbana.

Ele torna-se de grande importância para o presente estudo, visto que os poluidores químicos de Hexaclorobenzeno são indústrias. Atualmente a função social da propriedade adquiriu um status mais elevado, podendo-se através dele impor comportamentos positivos ao proprietário de qualquer propriedade, constituindo verdadeira obrigação *propter rem*. Esta posição é defendida também pela jurisprudência⁴⁹.

Justifica-se cada vez mais o sentido social deste princípio, tornando-se, assim, não um instrumento de ambição e desunião dos homens, mas, sim, um fator de progresso, de desenvolvimento e de bem-estar para todos.⁵⁰

Não resta dúvida de que todos os proprietários, principalmente aqueles cuja propriedade é utilizada para produção que ofereça qualquer tipo de risco, devem obediência a este princípio, sob pena de responsabilização pelos danos ocasionados do seu não cumprimento. A constituição garante o direito de propriedade, no entanto esta não pode suprimir outros direitos de maior valor, como o direito à vida, por exemplo.

Percebe-se que, diante de sua importância, a função social da propriedade está presente em diversos textos legais, influenciando de forma significativa as novas relações jurídicas do direito de propriedade.

O legislador, com acerto protegeu o direito de propriedade, não esquecendo de atender aos interesses da coletividade, protegendo-a contra o mau uso da mesma, ou seja, condicionou o seu uso ao bem-estar social.

⁴⁹ MIRRA, A. V. **Ação Civil Pública e a reparação do dano ao meio ambiente**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002. p. 49. Ver também do mesmo autor: **Fundamentos do direito ambiental no Brasil**, RT, São Paulo, n. 706, p. 7-29, 1994.

⁵⁰ DABUS, C. A. **Limitações ao direito de propriedade**. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 4.

Conforme a Carta de Campos do Jordão, resultante do 1º Congresso de Meio Ambiente do Ministério Público de São Paulo, em 1997, só se reconhece o direito de propriedade quando cumprida sua função social ambiental.

Por tudo que foi dito, observa-se que os produtores químicos, poluidores de Hexaclorobenzeno devem atender à sua função social e à ambiental, que se constitui em melhorar a qualidade do meio ambiente, não o poluindo, preservando a saúde da coletividade.

2.1.5 Princípio do desenvolvimento sustentado

Muito já se explorou sobre este princípio. Muitos tratados já foram apresentados; entretanto se buscará relacionar o referente princípio com o tema deste trabalho. A pertinência dele com o tema desta dissertação se deve ao fato de que a poluição por Hexaclorobenzeno decorre exatamente do desrespeito ao princípio. Para um melhor entendimento do que seja desenvolvimento sustentável explicita-se aqui o seu conceito: é aquele capaz de atender às necessidades do homem no presente, sem comprometer a capacidade de atendimento das futuras gerações.⁵¹ Vê-se, a partir do conceito, que a poluição por Hexaclorobenzeno pode comprometer a qualidade de vida das gerações presente e vindoura. Portanto a não observância deste princípio serve como um argumento a mais para imputar responsabilidade às empresas poluidoras.

Ratificando o que foi colocado anteriormente, qualquer atividade econômica deve obedecer às regras de proteção ao meio ambiente com a finalidade de produzir sem poluir. O respeito ao meio ambiente necessita de uma conduta positiva por parte das indústrias, principalmente daquelas de produtos nocivos, isto é, devem desenvolver suas atividades de forma sustentada, utilizando-se dos conhecimentos existentes para impedir que de sua atividade gere degradação ambiental. Não se deve admitir que indústrias produzam e se desenvolvam à custa do sacrifício ambiental. Quando se fala em forma sustentada, refere-se ao princípio do desenvolvimento sustentável porque ele

⁵¹ COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Nosso futuro comum**. 2. ed. Rio de Janeiro: FGV, 1991. p. 9.

defende que desenvolvimento e proteção ambientais caminham juntos não podendo, portanto, ser analisados individualmente. Esse princípio está inserido no direito pátrio no Artigo 4º da lei 6938 de 31 de agosto de 1981 e citado no enunciado nº 3 da Declaração do Rio de Janeiro (ONU 1992). Desta forma ele se apresenta:

“O direito ao desenvolvimento sustentado deve ser realizado de modo a satisfazer às necessidades relativas ao desenvolvimento e ao meio ambiente das gerações presentes e futuras.”

Neste aspecto importante a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, também conhecida como Comissão Brundtland, responsável por preparar “uma agenda global para a mudança” com relação ao desenvolvimento e a sua sustentabilidade mostram a necessidade de divulgar este princípio.⁵² Infelizmente este dever nem sempre é cumprido, ocasionando desastres, que terão como vítima o homem. A atividade econômica só tem sentido se for para beneficiar o ser humano. Esta é a razão pela qual não se aceita que dela decorram mais desvantagens que vantagens para a sociedade.

A Conferência do Rio de Janeiro teve contribuição ao Direito Ambiental, em especial ao criar princípios e planos de ação políticos a serem obedecidos pelos participantes desse encontro com objetivo de conciliar o desenvolvimento com meio ambiente.⁵³ Em vários momentos este princípio surge no ordenamento jurídico, relacionando-se, também, com o meio ambiente do trabalho. Pode-se observar sua existência na Lei de Licitações (Lei nº 8.666, com as alterações introduzidas pela Lei 8.883), que obriga, nos projetos de obras e serviços, a adoção de normas técnicas de proteção da saúde e da segurança do trabalho. A Constituição Federal trata deste princípio nos incisos XIII e XXII, de seu Artigo 7º.

Conciliar o desenvolvimento, a produção com o meio ambiente do trabalho saudável é mais uma meta que se pretende alcançar. Garantir aos trabalhadores, que participam do processo, um ambiente seguro, sem riscos de contaminações, protegidos contra todo tipo de doenças torna-se uma obrigação do empregador.

⁵² BUCCI, 2001, p. 58.

⁵³ DERANI, C. Aspectos jurídicos da agenda 21. In: DERANI, C.; COSTA, J. A. F. (Org.). Direito ambiental internacional. Santos: Leopoldianum, 2001. p. 65-66.

Quando determinada atividade econômica industrial polui de forma indiscriminada, via de regra, os seus empregados são os primeiros a serem atingidos, devendo, por conseguinte, ter uma proteção especial.

Para a concretização do desenvolvimento sustentado, será necessário um conjunto de medidas políticas, administrativas e sociais. De nada adiantará o esforço de criar leis ambientais se estas não forem implementadas. O meio ambiente, como extensão dos direitos humanos e como pressuposto do direito à vida, necessita evoluir, sendo reconhecida a sua importância.⁵⁴ Para que haja evolução, necessária é a existência de uma consciência ecológica de todos, em especial da classe produtora nacional, respeitando outros princípios que se entrelaçam com este, tais como os princípios da função social da propriedade, da dignidade da pessoa humana, do direito à sadia qualidade de vida.

Gerar e a manter empregos é realmente importante. Entretanto, o desenvolvimento sustentado somente se alcança ao se incorporarem as melhorias tecnológicas de modo que, garantindo o emprego e a produção necessários para o desenvolvimento do país e para atividade econômica da iniciativa privada, também se promova a preservação ambiental. Ademais não é justo que os cofres públicos, ou seja, toda a coletividade, tenham que arcar com o custeio do tratamento da saúde de trabalhadores e da população vizinha, que tiverem sido contaminadas pela atividade econômica privada, ou com o custeio de onerosos estudos para conhecer a abrangência da contaminação ambiental promovida pelas empresas.

2.2 APLICABILIDADE OU NÃO DAS EXCLUDENTES DE ILICITUDE NO CAMPO AMBIENTAL

Discussão interessante se trava na doutrina a respeito da aplicabilidade ou não, das excludentes de ilicitude previstas no Código Civil, sobre responsabilidade civil decorrente de danos ambientais.

⁵⁴ BUCCI, op. cit., p.62.

No campo do Direito Civil as excludentes são várias. Entre elas pode-se citar caso fortuito, força maior, culpa exclusiva da vítima entre outras. Deixa-se de tratar especificamente das excludentes de ilicitude propriamente ditas, uma vez que já foram tratadas em tópico anterior.

Cabe neste momento o relato das posições doutrinárias a respeito da aceitação ou não delas no Direito Ambiental.

Antonio Herman V. Benjamin⁵⁵ tem posição mais rígida, entendendo que o Direito Ambiental não aceita as excludentes de ilicitude nos casos a saber: do fato de terceiro, de culpa concorrente da vítima, caso fortuito e força maior. Para o referido autor, aquele que polui em razão de sua atividade potencialmente degradadora deve sofrer as conseqüências do ato.

Em que pese a posição de Hugo Nigro Mazzilli⁵⁶, entendendo que é possível aceitar, em certas hipóteses, o fortuito e a força maior como excludentes da responsabilidade civil por danos ao meio ambiente, há um consenso na doutrina em não aceitar quaisquer excludentes de responsabilidade civil neste caso.⁵⁷ Analisando-se o assunto, verifica-se que o meio ambiente é um bem que uma vez danificado é difícil de ser reparado. Outro aspecto importante reside no fato de ser o meio ambiente um bem não quantificado economicamente; logo devem ser tomadas medidas rígidas de controle ambiental, impedindo, assim, que haja permissão de se criarem justificativas para que se exclua o dever de reparar danos. Deve-se inibir a agressão ao meio ambiente.

⁵⁵ BENJAMIN, 1998, p. 41.

⁵⁶ MAZILLI, H. N. **A defesa dos interesses difusos em juízo**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 472-473.

⁵⁷ BARACHO JUNIOR, J. A. O. **Responsabilidade civil por dano ao meio ambiente**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

CAPÍTULO 3. DIREITO AMBIENTAL E DIREITOS HUMANOS

Vistos os princípios do direito ambiental, cabe agora associá-los aos direitos humanos. Entende-se uma associação justa já que o homem preserva o meio ambiente para que este preserve a saúde e a dignidade da pessoa humana. Deve-se ressaltar que pelos fatos já acontecidos, os poluidores químicos, de uma maneira geral, não têm se preocupado com essas questões.

É de conhecimento geral que o Direito Ambiental não tem a intenção de proteger apenas o meio ambiente. Ele visa a dois objetivos: um direto, que significa proteger o meio ambiente; o outro indireto, que significa proteger a saúde, o bem estar, a segurança da população. Só fará sentido a existência do Direito Ambiental se o homem for o seu centro.¹ Partindo-se desse pressuposto, pode-se concluir que Direito Ambiental e Direitos Humanos estão interligados por um denominador comum – saúde – vez que ela constitui um dos direitos mínimos do ser humano. Há aí uma integração entre homem e natureza. Havendo respeito ao meio ambiente, há respeito ao homem.

Como o Direito de uma maneira geral, a criação dos direitos humanos é um processo histórico longo e lento de cujo objetivo é o de afirmar, ampliar proteger e respeitar a dignidade humana.² Com efeito, a evolução dos Direitos do Homem foi cadenciada, isto é, surgiram primeiro, os chamados direitos de primeira geração. Ligados à proteção individual, são direitos limitativos do poder estatal. Em decorrência disto também são conhecidos como liberdades negativas. Por esses direitos não terem sido suficientes, surgiram, então os direitos de segunda geração, que estavam ligados aos direitos sociais e políticos. Enquanto os primeiros impedem a atuação estatal, os outros impõem atuações por parte do Estado. A evolução social fez com que se verificasse a necessidade de se tutelarem os direitos metaindividuais, fazendo aparecerem, a partir daí, os direitos de terceira geração e, dentre eles, o direito ao meio ambiente.³

¹ SILVA, J. A. da. **Direito ambiental constitucional**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 54.

² BUCCI, M. P. D. A comissão Bruntland e o conceito de desenvolvimento sustentável no processo histórico de afirmação dos direitos humanos. In: DERANI, C.; COSTA, J. A. F. (Org.). **Direito ambiental internacional**. Santos: Leopoldianum, 2001. p. 50.

³ MELO, M. de. Meio ambiente, desenvolvimento e Constituição. In: FIGUEIREDO, G. J. P. de (Org.). **Temas de Direito Ambiental e Urbanístico**. São Paulo: Max Limonad, 1998. p. 295.

Diante destas colocações pode-se afirmar que tratar da questão ambiental é tratar dos direitos dos homens.

Vários estudiosos do assunto, cada um com seu estilo próprio, são unânimes ao afirmar que não obstante ser essencial a ele, a natureza é destinada ao homem. O meio ambiente constitui um bem de uso comum do povo. Em razão disto, todos têm o direito de desfrutar do meio ambiente. Para melhor disciplinar o seu uso, a Constituição Federal inseriu alguns limites a serem respeitados com objetivo de fazer dela um meio para se ter uma boa qualidade de vida.⁴

É, portanto, da somatória dos dois aspectos – bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida – que se estrutura constitucionalmente o bem ambiental. Observa-se que nesse contexto também está presente o princípio da dignidade da pessoa humana previsto nos fundamentos da República Federativa do Brasil. O direito à vida é um bem protegido e reconhecido e tido como fundamental ao ser humano. Nesta perspectiva, o direito a um meio ambiente sadio e o direito à paz configuram-se como extensões ou corolários à vida². O direito à saúde em seu aspecto “positivo” encontrou expressão, no plano global, no Artigo 12 do Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas. Esta disposição, ao estabelecer as diretrizes para implementação do direito à saúde, singularizou, inter alia (“b”), “a melhoria de todos os aspectos de higiene do trabalho e do meio ambiente”.³

A professora Cristiane Derani⁷ quando analisa o direito ambiental frente à Constituição Federal de 1988 entende que:

Este direito é explicitado como sendo simultaneamente um direito social e individual. Pois, deste direito de fruição ao meio ambiente ecologicamente equilibrado não advém nenhuma prerrogativa. Não é possível, em nome deste direito, apropriar-se individualmente de parcelas do meio ambiente para consumo privado. O caráter jurídico do ‘meio ambiente ecologicamente equilibrado’ é um bem de uso comum do povo. Assim, a realização individual deste direito fundamental está intrinsecamente ligada à sua realização social.

⁴ DI PIETRO, M. S. Z. **Direito administrativo**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 1998. p. 423.

² *Ibid.*, p. 75.

³ *Ibid.*, p. 84.

⁷ DERANI, C. **Direito ambiental econômico**. São Paulo: Max Limonad, 1997. p. 256.

Vê-se que o meio ambiente como bem transindividual deve ter sua fruição limitada para que o abuso na sua utilização não atinja a sociedade e o homem

De um lado o direito ao desenvolvimento é um direito garantido na Constituição Federal, sendo classificado como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, conforme preceitua o Artigo 3º da Constituição Federal. Esse direito não está protegido apenas neste artigo isoladamente. Ele também se faz presente no Artigo 170 inciso IV e parágrafo único.

De outro lado o Direito Ambiental também é um direito fundamental. Como faceta dos direitos humanos, ele tem um significado mais abrangente, uma vez que constitui um ramo do direito que pretende defender a preservação do homem no planeta e também a qualidade de vida saudável, não apenas para o presente, mas também, como assegura a Constituição Federal, no Artigo 225, para as futuras gerações. O princípio do desenvolvimento sustentado harmoniza esses dois direitos fundamentais, possibilitando a coexistência entre ambos de forma pacífica.

Os direitos humanos trazem o significado do reconhecimento jurídico da dignidade da pessoa humana e englobam, conseqüentemente, a luta pela proteção de valores essenciais, cuja preservação acarreta ao homem o pleno desenvolvimento de suas aptidões no meio social⁴. A idéia de direitos humanos como fundamental ratificase a partir da inserção, em diversos documentos internacionais, da Declaração de Estocolmo e da Declaração do Rio de Janeiro, que reconhecem o direito ao meio ambiente.⁹

Os direitos fundamentais são imanentes à condição humana. Assim sendo, são inalienáveis. José Afonso da Silva¹⁰ explica que no qualitativo fundamental acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive. Os direitos humanos são fundamentais ao homem no sentido de que devem ser não só formalmente

⁴ GUERRA, I. F. **Ação civil pública e meio ambiente**: doutrina, comentários à Lei nº 7.347/85. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 65.

⁹ BUCCI, 2001, p. 54.

¹⁰ SILVA, J. A. **Curso de direito constitucional positivo**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 1996. p. 177.

reconhecidos por todos, de modo igual, como também devem ser concreta e materialmente efetivados.

O meio ambiente sadio e o desenvolvimento também estão inseridos nos direitos humanos, onde a Constituição Federal colocou em destaque os direitos e garantias fundamentais e, principalmente a dignidade da pessoa humana. Com isto o ser humano passou a ser o centro das questões, e conseqüentemente o meio ambiente obteve uma importância extra, por se tratar de um bem essencial ao homem.¹¹

A crise moral e ética por que passa nossa sociedade, valorizando mais o ter do que o ser, gera desigualdades e problemas sociais além da impunidade. Aproveitando-se do poder econômico, somado, muitas vezes, à inoperância do poder público, muitas empresas conseguem obter vantagens, gerando malefícios para a sociedade.

Neste solo fértil para irregularidades, muitas empresas poluidoras instalaram-se no Brasil, com o alibi de que estariam colaborando com o desenvolvimento da região e do país vez que, gerando riquezas viabilizariam uma melhoria de qualidade de vida para a população em geral.

Esta é uma meia verdade, pois a produção industrial gerou riquezas, trouxe um certo desenvolvimento para a região e para o país, porém, muitas vezes, a um custo ambiental e social extremamente altos.

Ao desrespeitar as legislações ambiental e civil existentes no país, as empresas químicas de Hexaclorobenzeno obtiveram uma vantagem acima daquela normal e esperada para um empreendimento. De outro lado geraram um custo socio-ambiental elevado, rateado pela sociedade.

Outro ponto a ser considerado, como fator desencadeador do desrespeito aos direitos humanos e, conseqüentemente, ao meio ambiente é a impunidade. Cento e quinze anos após a Proclamação da República, a impunidade continua a ser o grande fator desencadeador do descaso às normas que tratam dos direitos do homem. As transgressões às leis, a falta de respeito para com o próximo, a célebre frase que rotulou o povo brasileiro “ levar vantagem em tudo “, sempre foram alvo de críticas

¹¹ MELO, M. de. Meio ambiente, desenvolvimento e Constituição. In: FIGUEIREDO, G. J. P. de (Org.). **Temas de Direito Ambiental e Urbanístico**. São Paulo: Max Limonad, 1998. p. 287.

pelos movimentos dos direitos humanos no Brasil. São vários casos assim, alguns de reconhecida notoriedade, outros são diários, passando despercebidos.

Assim sendo, constata-se que a poluição ambiental decorre também do sentimento de impunidade presentes em nossa sociedade, constituindo numa questão cultural dos brasileiros.

Segundo o Relatório Brasileiro sobre Direitos Humanos Econômicos, Sociais e Culturais, apresentado em maio de 2003 às Nações Unidas, num evento que antecedeu à Conferência Nacional de Direitos Humanos, admitiu-se que o meio ambiente e o desenvolvimento sustentável estão diretamente associados. Isto significa a possibilidade de uma vida digna para todos, especialmente para os países que estão em desenvolvimento, com acesso aos serviços essenciais, e com um padrão de consumo que proteja e preserve a humanidade futura, garantindo as suas necessidades fundamentais. Isso tudo se deve à exploração sustentável dos recursos naturais.⁵ A primeira fase do Projeto Relatores Nacionais em Direitos Humanos Econômicos (DhESC), uma iniciativa da Plataforma DhESC Brasil, com o apoio e a parceria do programa de Voluntários e da Secretaria Especial de Direitos Humanos do Ministério da Justiça discutiu o problema da poluição ambiental industrial, tendo a empresa Rhodia, poluidora química de Hexaclorobenzeno, um capítulo especial. O próprio relator Jean Pierre Leroy, diante da gravidade da poluição química ocorrida, afirmou que se tratava de grave violação aos direitos humanos e ao meio ambiente.

Com o resultado deste relatório pôde-se verificar, com mais clareza, a amplitude dos Direitos Humanos, onde a questão da poluição química por Hexaclorobenzeno constituiu grave violação não apenas ao Direito Ambiental, como se observa num primeiro momento, mas também aos Direitos Humanos.

Antonio Augusto Cançado Trindade⁶ entende o tema meio ambiente como aquele que deixou de ser um tema restrito às fronteiras de um país, para constituir um tema internacional. Para ele a conservação do meio ambiente e o controle de poluição tornam-se igualmente uma questão de interesse internacional. Ocorre um processo de

⁵ Disponível em: <<http://www.ambientebrasil.com.br/>>. Acesso em: maio 2003.

⁶ TRINDADE, A. A. C. **Direitos humanos e meio-ambiente**: paralelo dos sistemas de proteção internacional. Porto Alegre: Fabris, 1993. p. 39.

internacionalização tanto da proteção dos direitos humanos quanto da proteção ambiental. A primeira, a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, a segunda, anos após, a partir da Declaração de Estocolmo sobre o meio Ambiente Humano de 1972.

Os fatos acima mencionados informam o não cumprimento do relatório da Comissão Brundtland, que trazia algumas orientações a serem seguidas para a realização do desenvolvimento sustentável, visando a promover a harmonia entre os seres humanos e entre eles e a natureza. Dentre elas podemos destacar a criação de um sistema de produção que respeite a obrigação de preservar a base ecológica do desenvolvimento.⁷

Como já dito e confirmado, meio ambiente e Direitos humanos estão interligados. Estes defendendo o direito à vida, à saúde, conectam-se ao meio ambiente. A saúde e a vida têm como um dos fatores necessários para sua concretização, um meio ambiente sadio. Neste sentido os poluidores de Hexaclorobenzeno, atingem não apenas o meio ambiente, alcançando também a saúde, e a vida de terceiros. Os males provocados não ficam adstritos apenas ao presente; eles se refletirão no futuro, desrespeitando mais uma vez o Artigo 225 da Constituição Federal, que garante o direito a todos usufruírem de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, para as presentes e futuras gerações.

Conclui-se que os direitos humanos existem para garantir direitos mínimos à existência do homem. No entanto, esses direitos, muitas vezes, não são suficientes, necessitando, portanto, serem complementados. Direitos humanos devem estar sempre conjugados com o princípio da dignidade da pessoa humana previsto na Carta Magna. Não basta garantir o direito à vida; é preciso que ela seja digna.

Para melhor fundamentar o que foi ponderado, passa-se a uma breve alusão ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Meio ambiente, ser humano, preservação, dignidade. Estes elementos estão, como já é sabido, interligados.

⁷ COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Nosso futuro comum**. 2. ed. Rio de Janeiro: FGV, 1991. p. 70-71.

O princípio da dignidade da pessoa humana, na atualidade, é de grande importância para o Direito. Verifica-se uma relação muito próxima deste princípio com o tema dessa dissertação. A poluição química por Hexaclorobenzeno, traduz-se em contaminações que geram sérios problemas à saúde, tanto dos trabalhadores das empresas que o produzem, quanto das populações vizinhas, não se esquecendo dos danos ao meio ambiente. Tendo em vista que a vida com saúde constitui uma das faces da dignidade humana, o desrespeito ao meio ambiente colocando em risco a saúde do ser humano constitui em agressão ao princípio.

Ressalta-se que as normas de Direito Civil, que regem a responsabilidade civil, bem como do Direito Ambiental devem ser interpretadas à luz deste princípio constitucional.

Constata-se a agressão ao princípio da dignidade da pessoa humana a partir do momento em que não se respeitam leis ambientais. Contudo não se pode falar em dignidade humana se não houver políticas públicas voltadas para a saúde e para a educação. O meio ambiente tem também esse conteúdo social.

Respeitar a dignidade da pessoa humana significa assegurar, de uma forma concreta, todos os direitos sociais previstos no Artigo 6º da Carta Magna. Este por sua vez, está atrelado ao caput do art. 226. Essas normas garantem, como direitos sociais, a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma da Constituição, assim como o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida.⁸

Trata-se do mais importante princípio constitucional que ilumina todos os demais princípios e normas constitucionais e infra-constitucionais.⁹ O referido princípio adquiriu, na Constituição Federal de 1988 a honraria de ser o principal direito fundamental constitucionalmente protegido.¹⁰

⁸ FIORILLO, C. A. P. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 2. ed. ampl. São Paulo: Saraiva, 2001.

⁹ NUNES, R. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 50-51.

¹⁰ *Ibid.*, p. 45.

O José Afonso da Silva¹¹ quando define dignidade da pessoa humana manifesta-se da seguinte forma:

“Dignidade da pessoa humana é um valor que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida”. Esse princípio está assentado na Declaração Universal dos Direitos Humanos, em que tem como signatário o Brasil.

Interessante, porém, o posicionamento de Alexandre de Moraes¹², ao tratar deste princípio: De forma explícita, ele reconhece os Direitos Humanos como inerentes a personalidade humana. Por meio dele, pode-se seguramente concluir que os semelhantes devem respeitar a dignidade um do outro, isto é, devem respeitar-se mutuamente, pondo em prática esse dever em três princípios do direito romano: *honestere vivere* (viver honestamente), *alterum non laedere* (não prejudique ninguém) e *suum cuique tribuere* (dê a cada um o que lhe é devido).¹³

¹¹ SILVA, J. A. **Curso de direito constitucional positivo**. 22. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 105.

¹² MORAES, A. **Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2001. p. 48.

¹³ MORAES, A. **Direitos humanos fundamentais**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2000. p. 60.

CAPÍTULO 4. RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS À SAÚDE DE TERCEIROS EM RAZÃO DA PRODUÇÃO DE HEXACLOROBENZENO

A indústria química no Brasil é marcada por gerar riscos à saúde de seus trabalhadores, à população e ao meio ambiente. Este problema é complexo.¹ É se agrava devido ao modelo irresponsável de desenvolvimento, onde se desprezam a segurança e a proteção ambiental, implantando indústrias de risco em áreas periféricas aos grandes centros, não fiscalizando suas atividades.² A indústria química poluidora tem potencialidade de produzir efeitos deletérios no espaço e no tempo, principalmente aquelas que poluem o meio ambiente com Hexaclorobenzeno. Esta atitude é classificada como acidente químico ampliado.³

Elas, em geral, têm grande poder econômico e político. Algumas delas com faturamento superiores aos PIBs de muitos países. Em razão disto sua influência na sociedade possibilita manipular processos decisórios de interesse para elas. Muitas vezes, por exemplo, estudos epidemiológicos extremamente custosos são realizados pelos próprios departamentos médicos das grandes empresas, concluindo pela inexistência de nexos entre exposição química (de um determinado produto) e problemas de saúde.⁴

Muitos exemplos podem ser dados a esse respeito: As empresas Exxon⁵, Basf⁶ e Union Carbide⁷ que realizaram estudos com conclusões genéricas e afirmaram a inexistência de correlação significativa entre a exposição química de seus produtos e os efeitos gerados.

¹ TORRES, H.; COSTA, H. (Org.). **População e meio ambiente**: debates e desafios. São Paulo: Senac, 2000. p. 301.

² Ibid., p. 313.

³ Ibid., p. 308.

⁴ Ibid., p. 306.

⁵ SHALLENBERGER, L. et al. Update mortality study of workers in three major United States refineries and chemical plants. *British Journal of Industrial Medicine*, no. 49, p. 345-354, 1992 apud TORRES, H.; COSTA, H. (Org.). **População e meio ambiente**: debates e desafios. São Paulo: Senac, 2000. p. 307.

⁶ SOBER, A. et al. Thirty-four year mortality follow-up of Basf employees exposed to 2,3,7,8 - TCDD after the 1953 accident. *Int. Arch. of Occupational and Environmental Health*, no. 62, p. 139-157, 1990 apud TORRES, H.; COSTA, H. (Org.). **População e meio ambiente**: debates e desafios. São Paulo: Senac, 2000. p. 307.

⁷ MORTALITY surveillance in a large chemical company: the Union Carbide Corporation experience: 1974-1983. *American Journal of Industrial Medicine*, no.17:4, p. 435-447, 1990 apud TORRES, H.; COSTA, H. (Org.). **População e meio ambiente**: debates e desafios. São Paulo: Senac, 2000. p. 307.

As questões sobre a aplicação ou não da responsabilidade objetiva e a prova do nexo de causalidade deverão ser abordadas neste capítulo para melhor entendimento do tema em estudo.

Antes de tratar especificamente da aplicação ou não da responsabilidade objetiva, necessário se faz tratar, novamente, dos princípios que regem o direito ambiental, tais como o princípio da responsabilidade da pessoa física e jurídica bem como do poluidor-pagador, entre outros, uma vez que estão intimamente relacionados ao tema desta dissertação.

No princípio 13 da Declaração do Rio de Janeiro encontra-se o seguinte texto: “Os Estados devem elaborar uma legislação nacional concernente à responsabilidade por danos causados pela poluição e com a finalidade de indenizar as vítimas.”

O direito tradicional da responsabilidade civil tem ficado preso na fase em que os danos já foram causados, isto é, começa a agir após a ocorrência do dano. Este pensamento, decorrente da construção doutrinária de excelentes juristas, pode ter servido no passado. Contudo, hoje, para a conservação do ambiente e preservação do homem necessita-se do direito da responsabilidade preventiva, por ele focalizar situações que antecedem o dano, visto que o dano ambiental muitas vezes é irreparável ou de difícil reparação. Não se constitui justiça pretender-se somente indenizar as vítimas como se o dinheiro pudesse reconstruir os malefícios que pesam sobre as crianças, jovens e velhos, atingidos pela contaminação de resíduos industriais com organoclorados, em especial, o Hexaclorobenzeno. Os direitos nacionais necessitam sair do quadro estreito do “agir e, depois, tentar corrigir” para o “não-agir ou corrigir a tempo”, através de um novo direito da responsabilidade civil.

Como já abordado em 2.1.2, o princípio do poluidor-pagador determina que a responsabilidade principal, pelos danos causados ao meio ambiente e às vítimas pertencem ao poluidor, não apenas na recuperação do meio ambiente, mas também na de indenizá-los pelos danos causados, como previsto no Artigo 4º inciso VII da lei 6.938/81.

A conduta dos poluidores do meio ambiente tem como fator principal a questão econômica; afinal, na produção de bens de consumo, eles produzem necessariamente

elementos químicos poluidores. Não é considerada a questão referente às possibilidades de prejudicar a terceiros. O fato é que traz conseqüências e para evitá-las, a única solução é investir em novas tecnologias, criando outras maneiras de produção, modernizando os equipamentos, alcançando a chamada produção limpa. A situação necessita de uma resposta urgente, antes que os danos causados sejam irreversíveis e milhares de pessoas tenham suas vidas ceifadas pela contaminação química. Cabe aqui mencionar o Princípio nº 8 da Declaração do Rio de Janeiro, 1992, que corrobora tudo o acima exposto, e estabelece que: “A fim de conseguir-se um desenvolvimento sustentado e uma qualidade de vida mais elevada para todos os povos, os Estados devem reduzir e eliminar os modos de produção e de consumo não viáveis e promover políticas demográficas apropriadas”. Importante enaltecer a Declaração do Rio de Janeiro por ela tratar de questões importantes ao meio ambiente, definindo-se como um documento de princípios, isto é, nele estão inseridos princípios do Direito Ambiental.⁸ A geração e a manutenção de empregos, assim como a produção industrial, são importantes, contudo não se pode deixar de lado bens de maior valor, por exemplo, a vida.

O desenvolvimento sustentado, princípio do direito ambiental, que tanto se deseja para as indústrias, em especial às químicas, que produzem como subproduto o Hexaclorobenzeno, poderá ser alcançado, incorporando as melhorias tecnológicas de modo que, garantindo o emprego e a produção necessários para o desenvolvimento do país e para a atividade econômica da iniciativa privada, também se promova a preservação ambiental. Não há sentido deixar de aprimorar a tecnologia para a preservação do meio ambiente e investir somente na produtividade e lucratividade empresariais.

Verifica-se, portanto, que ao escolher a manutenção de um processo industrial poluente em detrimento da substituição pela alternativa técnica não poluente traz consigo uma clara ofensa ao texto constitucional, em especial ao previsto no Artigo 225, “caput” e parágrafo primeiro. Cabe notar que a existência digna também está relacionada diretamente ao afastamento dos riscos da contaminação ambiental. Neste

⁸ KISS, A. C. *Droit International de l'environnement*. Paris: A. Pedone, 1989. p. 349.

contexto o princípio da dignidade da pessoa humana toma uma importância extra. A responsabilidade civil nestes casos deve ser interpretada à luz desse princípio. A atitude tomada por poluidores contradiz o princípio da dignidade da pessoa humana. A poluição por Hexaclorobenzeno, neste contexto, mostra que os direitos humanos também são transgredidos. Os direitos do homem deixam de ser respeitados no instante em que o direito à vida é atingido pela poluição das indústrias químicas. Lembrando que a dignidade da pessoa humana, prevista no Artigo 1º inciso III da Constituição Federal, tem papel fundamental na interpretação e aplicação da responsabilidade civil dos poluidores de Hexaclorobenzeno. Os direitos humanos, ainda que não efetivados satisfatoriamente, constituem direitos fundamentais, devendo ser provocado o poder judiciário para sua efetiva aplicação e proteção.

Ademais, a atividade ora estudada também ofende o Princípio Geral da Atividade Econômica, previsto no Artigo 170 inciso VI, da Constituição Federal.⁹

Não há, portanto, justificativa plausível para a manutenção de tecnologia obsoleta causadora de sérias contaminações ambientais e à saúde humana.

Os legisladores brasileiros de 1981 tiveram a sensibilidade ética de adotar a responsabilidade ambiental civil sem culpa ou objetiva.¹⁰ Esse regime de responsabilidade tem servido de fundamento para o expressivo número de decisões judiciais nas ações civis públicas ambientais. Logo, por força deste artigo, onde se impõe ao poluidor o dever de reparar o dano ao meio ambiente e a terceiros, a responsabilidade civil é objetiva.

Ela, ao tratar de degradação ambiental, engloba função preventiva e reparatória. O Direito Ambiental, diferentemente da responsabilidade civil, encara o dano de uma forma mais objetiva, não interessando para ele que a atividade poluente apresente risco, ou seja, perigosa. Aplica-se de qualquer forma a responsabilidade objetiva.¹¹

⁹ Artigo 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

VI – defesa do meio ambiente

¹⁰ Artigo 14 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 – Lei de Política Nacional do Meio Ambiente.

¹¹ MACHADO, P. A. L. **Direito ambiental brasileiro**. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 315.

Pesquisando a literatura encontrou-se o posicionamento de José Rubens de Morato Leite¹² afirmando que “[...] a atividade poluente acaba sendo uma apropriação pelo poluidor dos direitos de outrem, pois na realidade, a emissão é um confisco do direito de alguém de respirar ar puro, de beber água saudável e de viver com tranqüilidade.” Esta afirmação colocada in verbis comprova de maneira extraordinária o que se vem, exaustivamente, afirmando ao longo deste trabalho, que não se justifica alguns ficarem com os lucros e destinarem os prejuízos para a sociedade, sem serem penalizados civilmente.

A aplicação da responsabilidade objetiva, no que tange ao poluidor químico de Hexaclorobenzeno, ganha força ao se analisar, com base no Artigo 927 parágrafo único, a teoria do risco integral. Segundo esta teoria em razão do risco excepcional que a atividade acarreta, constituiria modalidade extremada, que justificaria o dever de indenizar até mesmo quando nexos de causalidade é de difícil, ou impossível comprovação. Através desta teoria nem mesmo a culpa da vítima, caso fortuito ou força maior impediriam o dever de indenizar.¹³

Nas palavras de Paulo Afonso Leme Machado¹⁴ “quem cria o perigo, por ele é responsável.” “É o lado oposto justo do proveito dos padrões”, como afirmou Planiol.¹⁵ Isto é a própria aplicação da responsabilidade civil objetiva, baseada na teoria do risco integral.

Esta tese é reforçada pela Lei estadual 997/76 que regula a emissão de poluentes, proibindo tal conduta ainda que por acidente.

No ordenamento pátrio existem vários mecanismos capazes de impedir a degradação ambiental. A aplicação da tutela específica de fazer, prevista no Artigo 461 do Código de Processo Civil, que permite uma atuação mais localizada e eficiente sobre o cumprimento das obrigações, impediria que se propagasse o dano ao meio ambiente.

¹² LEITE, J. R. M. **Dano ambiental do individual ao coletivo extrapatrimonial**. São Paulo: RT, 2000. p. 184.

¹³ VENOSA, S. S. **Direito civil**: responsabilidade civil: volume 4. 3. ed. atual. São Paulo: Atlas, 2003. p. 16-17.

¹⁴ MACHADO, op.cit., p. 317.

¹⁵ PLANIOL apud BOY, L. **Le cadre civil des affaires**. Paris: Economica, 1989. p. 326.

No entanto o instituto da responsabilidade civil também pode ser utilizado como instrumento de tutela ambiental. A responsabilidade civil decorrente da contaminação por Hexaclorobenzeno poderá ser alcançada individualmente pelas vítimas. Vários fatores tais como idade, herança genética, exposição aos produtos químicos influenciarão os efeitos deletérios da contaminação, que irão atingir cada pessoa de forma distinta. Não há, por isso, apenas uma conseqüência danosa gerada pelo contato.

O jurista Carlos Alberto Bittar¹⁶ sustentava arduamente a teoria do valor do desestímulo, isto é, através de pesadas condenações, punia-se aquele que realizasse condutas ilícitas, tendo um conteúdo reparatório e preventivo.

Essa teoria pode ter grande utilização impondo aos poluidores ambientais, principalmente os poluidores de produtos químicos, vultosas indenizações, que traduzissem em desestímulo para o ofensor na prática do ato, inibindo assim sua conduta. Deve-se levar em conta, na aplicação da indenização com base nesta teoria, que esses poluidores são na sua maioria indústrias com grande capacidade econômica.

Os bens tutelados pelo direito, atingidos pela conduta dessas empresas, são de valor incomensurável, afinal, o que é prioritário é a boa qualidade de vida. O cálculo indenizatório nesses casos não é fácil de se aferir, porque, muitas vezes, se colocam como danos morais.

A doutrina e a jurisprudência prevêm para algumas situações, critérios orientadores para avaliar e quantificar os danos morais, no entanto não vinculará a decisão judicial, ficando ao prudente arbítrio do juiz.

Neste tópico, passa-se a tentar demonstrar nexos de causalidade entre os poluidores de Hexaclorobenzeno e os danos gerados à saúde daqueles contaminados em razão de um processo industrial inseguro e ultrapassado, ou de dejetos lançados nas periferias das cidades.

Os especialistas sobre poluição química entendem que, por causa da toxicidade, a manipulação desses produtos é muito perigosa, devendo em virtude disto, existir

¹⁶ BITTAR, C. A. **Reparação civil por danos morais**. São Paulo: RT, 1993. p. 220-223.

materiais de proteção efetivamente seguros para o trabalhador, bem como um sistema de produção que impeça o contato com este. Soma-se a isto, o dever que a empresa tem de tomar todos os cuidados e precauções quanto ao destino dos dejetos decorrentes da produção, não permitindo que estes dejetos causem danos ao meio-ambiente e a terceiros. A manipulação do cloro, produto utilizado na fabricação de Tetracloreto e Percloroetileno, que geram como subproduto o Hexaclorobenzeno, é extremamente perigosa. Neste sentido o Artigo 927, parágrafo único do Código Civil entende ser responsabilidade civil objetiva, quando a atividade exercida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Deve-se frisar que o corpo humano precisa do elemento químico cloro para seu bom funcionamento, mas em níveis mais baixos que os encontrados nos exames feitos nos trabalhadores.

O cloro é, dentre os diferentes produtos químicos, o que mereceu regulamentação legal para sua produção e utilização. É precisamente esta a função desempenhada pela Lei nº 9.976, de 03 de Julho de 2000, que dispõe sobre a produção de cloro e dá outras providências. Tal lei se enquadra num amplo movimento internacional, que tem, como um de seus objetivos, o controle mais eficiente dos diversos produtos químicos que, atualmente, se encontram em utilização. O cloro (Cl) certamente, em tal condição, é responsável por importantes impactos ambientais e sobre a saúde humana. É relevante a observação de McGinn¹⁷, no sentido de que dos contaminadores ambientais conhecidos, cerca da metade contém cloro, que tende a proporcionar estabilidade da molécula e torná-la mais propensa à bioacumulação. A importância do referido produto para a indústria química é extraordinária. Mais do que isso, o seu valor para a vida de cada um de nós é de tal relevância que dificilmente se poderia imaginar a vida moderna dissociada do cloro e de todas as suas conseqüências, sejam estas positivas, ou negativas. Exemplo disso, na saúde pública é indispensável o auxílio decisivo do cloro como elemento utilizado para a purificação da água.

¹⁷ MCGINN, A. P. Eliminando gradualmente os poluentes orgânicos persistentes. In: BROWN, L. R.; FLAVIN, C.; FRENCH, H. **Estado do mundo 2000**. Salvador: UMA, 2000. p. 84.

No Brasil a única empresa que produziu o Hexaclorobenzeno foi a empresa Rhodia S.A. Essa substância química é fruto da produção do Tetracloreto de Carbono e Percloroetileno, sendo, este método, exclusivo da empresa. Isso consiste na utilização de propileno (que é um gás) e cloro gasoso. Através de uma reação química termocontrolada, colocam-se os dois produtos em contato e, de acordo com a maior ou menor temperatura, geram diversos produtos. Se a temperatura for a mais alta originarão os organoclorados pesados, tais como Hexaclorobenzeno, Hexaclorobutadieno, Hexacloroetano, dioxinas, entre outros. Se se reagem esses elementos químicos numa temperatura mais baixa, surgem os organoclorados leves, tais como, clorofórmio, diclorometano. Economicamente esses últimos são menos interessantes, não havendo um mercado para eles. Logo, pode-se perceber que na produção do Tetracloreto de Carbono e do Percloroetileno, decorriam os organoclorados leves e pesados uma vez que o controle de temperatura não era totalmente eficiente. O modo de produção da referida empresa era defeituoso e inseguro, não oferecendo qualquer segurança aos trabalhadores, tendo em vista que os materiais de proteção eram inadequados e o sistema de produção expunha todos os funcionários, bem como toda a área entorno, a diversos produtos químicos organoclorados, dentre eles o Hexaclorobenzeno. Tais fatos foram denunciados ao Ministério Público e, posteriormente, comprovados no Inquérito civil, que fundamentou a Ação Civil Pública, que tramitou perante a 1ª Vara Cível da comarca de Cubatão, sob o número 249/93, movida em face da empresa Rhodia S. A .

Tanto os organoclorados leves quanto os pesados devem ter uma destinação segura, visto que são produtos nocivos à saúde.

Diante de todo o exposto neste trabalho observa-se que, mesmo ante a dificuldade de fazer prova do nexos de causalidade, a responsabilidade civil dos poluidores químicos de Hexaclorobenzeno não pode ser encarada como algo que dependa da consciência de cada pessoa, isto é, há normas que a disciplinam e, portanto, devem ser obedecidas. Não se pode confundir a responsabilidade moral com a responsabilidade jurídica civil. Sem dúvida, aquela está assentada no interior do indivíduo, na sua consciência. Já, nesta será necessário a própria lei impõe o dever de

reparar o dano causado.¹⁸ A professora Maria Helena Diniz entende que nestes casos não será necessário que o dano resulte apenas imediatamente do fato que o produziu. Bastará que verifique que aquele não ocorreria se este não tivesse acontecido, minimizando, assim, a dificuldade na configuração da responsabilidade.¹⁹ Essas afirmações são de grande importância para o presente trabalho, uma vez que a prova do dano causado pela poluição química de Hexaclorobenzeno e o comportamento ilícito da empresas poluidoras, só poderá ser realizado indiretamente, através de perícias, bem como indícios concludentes e inquestionáveis sobre as causas que originaram as doenças.

Enquanto nada for feito em prol da contenção da poluição de Hexaclorobenzeno, o homem, aquele a quem se objetiva proteger com o Direito Ambiental, aquele que produz e gera riqueza nacional, continuará em seu ambiente de trabalho, no qual passa a sua maior parte do tempo, sujeito a toda sorte de doenças muitas delas de extrema gravidade, bem como a população em geral que potencialmente pode ser contaminada.

O Poder Judiciário já teve a oportunidade de se manifestar, em algumas oportunidades, a respeito da prova do nexo de causalidade dos poluidores químicos de Hexaclorobenzeno.

Dentre os quase vinte processos acidentários contra o INSS julgados procedentes, destacamos “in verbis” um acórdão do Segundo Tribunal de Alçada Civil de número 491.689-7, originário da 4ª Vara Cível da Comarca de Cubatão (Processo nº 251/95) onde se comprova o nexo causal, ficando, na contaminação por Hexaclorobenzeno, evidente que a própria contaminação é o nexo, que lhe restringe o campo de trabalho dos funcionários. Então vejamos:

O perito oficial em seu laudo constatou que o obreiro apresenta depósito de HCB no soro sanguíneo decorrente da exposição operacional a organoclorados. Em razão disso deve ser afastado da exposição de agentes químicos desse tipo, e sua incapacidade é parcial e permanente. Respondendo ao segundo quesito da autarquia, disse que a incapacidade parcial é permanente, que faz jus ao autor é pelo fato de que ele não tem condições de exercer qualquer trabalho com a presença de organoclorados, devido ao depósito de HCB existentes em seu organismo.

¹⁸ DINIZ, M. H. **Curso de direito civil brasileiro**: 7ª volume: responsabilidade civil. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 21.

¹⁹ *Ibid.*, p. 97.

Pessoa saudável é a que pode exercer suas funções em qualquer trabalho sem quaisquer restrições. Pois bem, o perito oficial, com o de acordo do assistente do réu, fls. 86, fez esta restrição. Não esta correta a sentença do Magistrado considerando o autor saudável, que revela apenas critério subjetivo.

O apelante faz jus ao benefício acidentário previsto no inciso II, do art. 86 da Lei 8.213/91.

3. Dou provimento ao recurso, para condenar o réu a pagar ao autor auxílio-acidente de 40%, na forma do Artigo 86, II, da Lei 8.213/91, a partir da citação, abono anual, juros de mora a partir da citação, atualizado pela Lei 8.213/91 e alterações posteriores, e honorários de advogado fixados em 15% sobre os atrasados e mais um ano das parcelas vincendas, e reembolso das quantias comprovadas de exames subsidiários.

Juiz Relator

Assim, verificamos que é possível provar o nexo de causalidade nos casos de contaminação por organoclorados, pois, além de ações civis, impetradas contra o INSS, o Ministério Público através da Ação Civil Pública Proc. Nº 683/86, obteve a procedência da ação, onde a Rhodia foi condenada a cumprir várias obrigações para reparar os danos causados ao meio ambiente, demonstrando assim a culpabilidade da empresa em suas ações e omissões.

Em outra oportunidade o Segundo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo²⁰ decidiu-se pela presunção do nexo de causalidade, em decorrência de doença contraída em acidente do trabalho:

ACIDENTE DO TRABALHO – Nexo causal – alterações dermatológicas e hepatite , em decorrência de contato com “pó da china”- Doenças que efetivamente acarretam redução da plena capacidade laboral- Irrelevância de o distúrbio hepático não se encontrar devidamente esclarecido cientificamente – Simples possibilidade de contribuição para o desencadeamento da moléstia que autoriza o reconhecimento do nexo – Auxílio –acidente devido.

As lesões detectadas em trabalhador que constituam alterações dermatológicas em decorrência do contato com o “pó da china” e hepatite acarretam, efetivamente, a redução de sua plena capacidade laboral .Irrelevante que o distúrbio do ponto de vista científico, posto que a simples possibilidade de contribuição, ainda que mínima, para o desencadeamento da moléstia autoriza o reconhecimento do nexo.

Deve-se ressaltar que “como o ato ilícito pode ser identificado, potencialmente, mesmo com relação àqueles que agem no exercício de um direito, é possível dizer que o ato ilícito atingiu o campo dos negócios jurídicos.”²¹ as indústrias devem ser penalizadas

²⁰ Ap. sum. 182.853-7- 8º C - j.12.12.89 - rel. Juiz Mello Junqueira.

²¹ SOUTO MAIOR, J. L. O novo código civil do trabalho: obrigações. LTr, São Paulo, ano 39, 2003. Suplemento Trabalhista

Não obstante a produção química ser uma atividade lícita, isto é, autorizada, este direito não pode ser exercido de maneira abusiva, de modo a causar prejuízos a terceiros.

Caso haja tal ocorrência, incorrer-se-á na teoria do abuso de direito.

4.1 TEORIA DO ABUSO DE DIREITO

Se admitirmos, em hipótese, que a referida empresa agiu dentro da legalidade, ainda assim poderíamos responsabilizá-la pelos danos ocasionados aos funcionários que se contaminaram, bem como às demais vítimas do sistema produtivo, utilizando-nos da teoria do Abuso do Direito.

O Artigo 187 do Código Civil assim preceitua:

“Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.”

Interpretando este artigo do Código Civil pode-se concluir que mesmo que o agente esteja exercitando um direito, poderá cometer ato ilícito caso o faça não atendendo aos interesses sociais.²² Baseados em A. Lima²³, numa visão de conjunto, pode-se dizer que a teoria do abuso de direito se apresentou como um capítulo da responsabilidade civil, ou como simples expansão da noção de culpa. Outrossim, ajustou-se no conceito do Artigo 1.382 do C. C. francês, ou como teoria autônoma, fato que constituiu uma categoria diversa, paralela ao ato ilícito.

Sobre o seu primeiro aspecto, inserido no do âmbito exclusivo da responsabilidade civil, alguns negam que a teoria do abuso de direito constitua uma disciplina autônoma, exigindo, por isso, uma regulamentação singular, ao lado dos preceitos que regem os atos ilícitos em geral.²⁴

008/03, p. 32.

²² SOUTO MAIOR, 2003, p. 32.

²³ LIMA, A. F. **Da culpa ao risco**. São Paulo: RT, 1938. p. 212-213.

²⁴ *Ibid.*, p. 213.

Dentre estes, é justo que destaquemos, pela sua autoridade, os irmãos Leon e Henri Mazeaud²⁵, que afirmam categoricamente que a questão do abuso de direito deve ser resolvida exclusivamente pela aplicação da definição de culpa. Aquele que exerce um direito com o desejo de prejudicar a outrem comete uma culpa delitual; já aquele que, sem intenção de lesar, comporta-se no exercício do seu direito, da maneira como um homem desavisado não faria, agindo com imprudência ou negligência, comete uma culpa quase delitual. No exercício ou fora do exercício do direito, a solução é sempre a mesma, isto é, rebusca-se a culpa e, desde que a fixe, deve o autor do ato lesivo ser condenado a ressarcir os danos praticados à vítima.

Na verdade, se se considerar a teoria do abuso de direito na sua concepção finalista ou objetiva e não apenas dentro do âmbito estreito do ato emulativo, só se poderá concluir, pela teoria dos que distinguem o ato abusivo do ato simplesmente culposo, nos termos da noção clássica. A ação ou omissão negligente ou imprudente, caracterizadora da culpa, é a violação dos limites objetivos da lei, porque é apenas a violação da obrigação legal preexistente. A ação ou omissão abusiva é apenas violação da finalidade do direito, de seu espírito, sem que o agente transgrida aqueles limites objetivos. Mas, em conclusão, declarar que a teoria do abuso de direito ampliou a noção de culpa, levará às convicções de Josserand, com seu critério de fins sociais do Direito Assim sendo, amparar a sua doutrina é confessar que, até então, os fins sociais do direito não serviam de critério para a fixação da responsabilidade. Logo, ao se deter diante do critério da simples conduta do indivíduo, confessa-se que um novo princípio jurídico focalizou o problema da responsabilidade civil.²⁶

Assim sendo, pode-se defender a tese de abuso de direito realizado pelas empresas, em especial a Rhodia, vez que a referida empresa exercia legitimamente a produção de diversos elementos químicos, empregando muitos trabalhadores e movimentando a economia da região. No entanto tudo isto tinha um alto preço, ou seja, poluir o meio ambiente, contaminando milhares de pessoas, tanto aqueles que trabalhavam na fábrica, quanto os que foram atingidos, em razão de terem sido contaminados pelos seus dejetos. Não é crível aceitar que empresas de grande porte,

²⁵ Ibid., p. 213.

²⁶ LIMA, 1938, p. 215.

multinacionais, que têm um potencial econômico enorme, possam justificar as contaminações pelos produtos químicos, afirmando desconhecimento dos riscos que sua produção pode causar. Não poderiam afirmar também que desconheciam as conseqüências de vazamentos e de dejetos mal armazenados. Fazendo analogia ao direito penal, haverá, no mínimo, um *dolo eventual* nas condutas praticadas.

Os critérios fixadores do abuso de direito são muito polêmicos e discutíveis. Alguns doutrinadores exigem apenas o elemento psicológico da noção do abuso de direito, ou seja, a intenção de lesar ou prejudicar, o *dolo comum*; outros entendem que outros motivos podem ser somados a este elemento. Os direitos existem para atender a uma finalidade social específica, devendo ser exercidos para atingi-los.²⁷ Carlos Roberto Gonçalves²⁸ entende que o agente mesmo operando em conformidade com o Direito deve ser responsabilizado. Corroborando esta posição, Silvio Rodrigues²⁹ entende que o agente deve atuar dentro dos limites impostos pelo ordenamento jurídico, atendendo a sua função social. Quando exorbita no exercício de seu direito, terá que reparar os danos.

Há ainda um outro critério que fixa o abuso de direito, baseado na teoria da finalidade. Segundo essa doutrina o direito tem uma finalidade social que deve ser observada. É imperioso salientar que o direito não pode ser instrumento para prática de atos ilícitos, fraudes e abusos. As regras jurídicas têm uma finalidade, um objetivo que o legislador pretendeu instituir.

Nem sempre a licitude da atividade exclui o dever de indenizar.³⁰ Em sede de meio ambiente o comportamento lícito de atividade de risco não impede que esta seja responsabilizada civilmente pelos atos danosos praticados, não se concedendo um salvo conduto para poluir. Neste sentido Édis Milaré³¹ afirma que na ação civil pública não se discute a legalidade do ato, mas sim a potencialidade do dano.

²⁷ GAUDENET, E. *Théorie générale des obligations*. Paris: Sirey, 1965. p. 318.

²⁸ GONÇALVES, C. R. *Responsabilidade civil*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1988. p. 43.

²⁹ RODRIGUES, S. *Direito civil*. São Paulo: Saraiva, 1975. p. 49.

³⁰ VARELA, J. de M. A. *Das obrigações em geral*. 5. ed. Coimbra: Almedina, 1986. v.1., p. 669 et seq.

³¹ MILARÉ, E. *Direito do ambiente*. São Paulo: RT, 2000. p. 339.

Logo, seguindo o mesmo raciocínio, para as ações indenizatórias também não há motivo para exigir-se. A atividade industrial, uma vez autorizada, deve ser realizada dentro das normas técnicas e legais que a disciplinam, bem como o meio ambiente, sob pena de constituir abuso de direito.

O Direito deve ser exercido nos seus limites, já definido no Artigo 187 do Código Civil. Uma vez ultrapassados esses limites, começam a causar danos e a partir daí surge o dever de repará-los.

A atitude da indústria química configura verdadeiro abuso de direito, e ela deverá ser responsabilizada civilmente por isto. Não se pode admitir que, em nome do desenvolvimento econômico, em defesa da produção, do lucro, destruam-se bens muito maiores, de valor inestimável quais sejam a saúde e a vida. Não se trata de defender a paralisação, mas sim de defender o controle, a reformulação da produção desses compostos químicos, bem como a destinação de seus dejetos, de maneira que ninguém possa ser afetado. As pessoas contaminadas pagam um preço muito alto, devido à necessidade de emprego, de produção e de desenvolvimento econômico, se analisar com mais atenção, verificar-se-á que os custos sociais serão mais altos uma vez que essas pessoas contaminadas estarão impedidas de trabalhar. Esse custo recairá sobre a previdência social e sobre a sociedade. Enquanto isto, um grupo reduzido estará sendo beneficiado e lucrando com tal situação.

O direito de produzir é lícito, no entanto limitado a um dever de não poluir e não causar danos a outrem, responsabilizando-se civilmente caso ele ocorra. Quando este binômio não é respeitado, há exercício anormal do direito, configurando o abuso de direito.

4.2 RESPONSABILIDADE CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FRENTE SUA OMISSÃO NA FISCALIZAÇÃO DAS EMPRESAS POLUIDORAS DE HEXACLOROBENZENO

O professor Hely Lopes Meirelles ao tratar deste assunto, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, faz importante correção terminológica sobre o termo

responsabilidade civil do Estado, entendendo que a terminologia correta seria responsabilidade civil da Administração Pública. É neste sentido que será abordado o assunto.

Preferimos a designação “responsabilidade civil da Administração Pública “ao invés da tradicional ‘responsabilidade civil do Estado’ porque, em regra, essa responsabilidade surge de atos da Administração e não de atos do Estado como entidade política. Os atos políticos, em princípio, não geram responsabilidade civil. É pertinente falar em responsabilidade civil da Administração Pública e não tanto em responsabilidade civil do Estado, já que é da competência administrativa dos órgãos públicos, e não dos atos do governo, que surge a obrigação de indenizar.¹⁴

A terminologia não é pacífica, notadamente perante a doutrina, evidenciando-se, dentre outras expressões semelhantes, as seguintes: responsabilidade do Estado,¹⁵ responsabilidade extracontratual da Administração Pública,¹⁶ responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público¹⁷.

Ao analisar o tema do nexa causal frente à responsabilidade civil do poluidor de Hexaclorobenzeno fica a dúvida, sobre contra quem recairia o dever de indenizar. Com base em tudo aquilo que anteriormente já foi escrito, pelos princípios do direito ambiental que regulam o tema, pode-se concluir que os poluidores químicos de Hexaclorobenzeno são responsáveis civilmente, tendo o dever de indenizar suas vítimas pelos danos produzidos à saúde dessas pessoas, bem como pelos danos causados ao meio ambiente. Refletindo mais sobre o assunto, surge a indagação sobre qual o papel da Administração Pública nestes fatos. Seriam apenas as empresas químicas poluidoras de Hexaclorobenzeno as únicas responsáveis civilmente? A Administração Pública teria alguma responsabilidade diante de sua omissão na fiscalização dessa empresa, isto é, diante de sua inoperante e deficiente fiscalização quanto ao destino dos dejetos de Hexaclorobenzeno, bem como sobre o sistema produtivo da mesma, poderia ser responsabilizada civilmente?

¹⁴ MEIRELLES, H. L. **Direito administrativo brasileiro**. 15. ed. atual. até a Constituição de 1988. São Paulo: RT, 1988. p. 545.

¹⁵ CAVALCANTI, T. B. **Curso de direito administrativo**. 8. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1967. p. 98.

¹⁶ FIGUEIREDO, L. V. **Disciplina urbanística da propriedade**. São Paulo: RT, 1980. p.100; BRUNINI, W. Z. **Da responsabilidade extracontratual da administração pública**. São Paulo: RT, 1981.

¹⁷ MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**: parte geral: tomo I. 4. ed. São Paulo: RT, 1983. p. 424.

As respostas a estas perguntas são complexas e polêmicas, havendo quem defenda a impossibilidade de responsabilização da administração pública pela sua omissão.

Tema de grande relevância, a responsabilização da administração pública é complexo e tormentoso, principalmente no que concerne aos casos de conduta omissa do mesmo. Neste sentido a procuradora do INSS trata do assunto na RTJE, volume 173, novembro/dezembro-1999:

As questões de responsabilização civil do Estado encontram-se longe de atingir uma solução unânime. Ora se considera a omissão como causa do dano, a ensejar a responsabilização deste; ora se considera como simples condição do resultado, não interferindo na 'cadeia causal' responsável pelo dano em particular.

Paulo Afonso Leme Machado citando François Ewald¹⁸, entende que a administração pública deve atuar limitando a atividade do particular para garantir a prevalência do interesse público. Neste sentido assim afirma:

O princípio da precaução entra no domínio do direito público que se chama poder de polícia da administração. O Estado, que, tradicionalmente, se encarrega da salubridade, da tranqüilidade, da segurança, pode e deve para este fim tomar medidas que contradigam, reduzam, limitem, suspendam algumas das liberdades do homem e do cidadão: expressão, manifestação, comércio, grandes empresas. O princípio da precaução estende este poder de polícia. Em nome desse princípio, o Estado pode suspender uma grande liberdade, ainda mesmo que ele não possa apoiar sua decisão em uma certeza científica [...]

Paulo Afonso Leme Machado ainda entende que o Poder Público não pode consentir com o desrespeito à saúde da população.

Para a perfeita compreensão deste, faz-se tema necessário abordar brevemente a evolução da teoria da responsabilidade civil do Estado na história.

Na origem do Direito Público, em geral, a idéia de irresponsabilidade do Estado é a primeira a vigorar. Este princípio era mitigado por normas de responsabilização do funcionário.¹⁹

¹⁸ MACHADO, P. A. L. **Direito ambiental brasileiro**. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 65-66.

¹⁹ SILVEIRA, P. A. C. V. da. Responsabilidade civil da administração pública por dano ambiental. **Estudos Jurídicos**, São Leopoldo, v. 29, n. 75, p. 100, jan./abr. 1996.

O reconhecimento da responsabilidade do Estado teve como marco o famoso arrêêt Blanc, o Tribunal de conflitos, proferido em 1º de fevereiro de 1873²⁰

Em princípio entendeu-se que a responsabilidade do Estado adviria do mau funcionamento do serviço público ou da culpa do serviço, denominado entre os franceses de "faute du service"²¹ Esta é uma modalidade de responsabilidade subjetiva em razão do fato que exige a culpa.

A responsabilidade civil com culpa apresenta-se em três modalidades de "faute du service". São elas: quando o serviço funciona mal (culpa "in comitendo"), quando o serviço não funciona (culpa "in omittendo") e quando o serviço funciona tardiamente.

A responsabilidade civil objetiva da Administração Pública fundamenta-se na teoria do risco administrativo.²²

Autores há que diferenciam o risco administrativo do risco integral. A teoria do risco administrativo, de cunho objetivo, não chega, todavia, aos extremos do risco integral.²³ Há ainda autores que não fazem distinção entre as duas teorias, entendendo serem elas sinônimas.²⁴

A divergência entre as expressões, para aqueles que admitem a distinção, residiria no fato de que na teoria do risco integral não seria possível alegar qualquer causa excludente de responsabilidade da Administração Pública (culpa da vítima, culpa de terceiros, força maior), enquanto na teoria do risco administrativo haveria essa possibilidade.²⁵

A teoria do risco administrativo tem como fundamento o risco que a atividade pública gera para os administrados. Baseia-se no fato do princípio da solidariedade

²⁰ Acórdão do STF de 28.04.1887, em O Direito 73/504: que considera o entendimento de que a Fazenda Pública não responde pelas faltas dos seus funcionários. Logo em seguida em acórdão 27.7 de 1888 do STF, publicado na revista "O Direito" (77/489), consagra-se a aceitação irrestrita do princípio de que é indisputável a responsabilidade civil do Estado por danos causados aos particulares pelo público. Como relata o Min. do STJ, Ruy Rosato de Aguiar Jr., em certo momento (1921-1924) fez-se uma distinção: o Estado não responderia se o ato do funcionário público tivesse natureza criminoso, , quando imputar-se-ia a responsabilidade criminal ao funcionário, é com a Constituição de 1946 que surge como grande novidade o princípio da responsabilidade objetiva e direta do Estado, no artigo 194. Neste sentido, ver AGUIAR JÚNIOR., R. R. de. **A responsabilidade civil do Estado pelo exercício de função Jurisdicional no Brasil.** AJURIS.

²¹ DI PIETRO, M. S. Z. **Direito administrativo.** 9. ed. São Paulo: Atlas, 1998. p. 411-412.

²² MEIRELLES, H. L. **Direito administrativo brasileiro.** 10. ed. 1984. p. 536.

²³ MEIRELLES, H. L. **Direito administrativo brasileiro.** 8. ed. São Paulo: RT, p. 622.

²⁴ DI PIETRO, 1998, p. 412.

²⁵ Ibid., p. 412.

social: o dano injustamente sofrido por um deve ser repartido entre todos os membros da comunidade (há uma repartição dos ônus). Daí a obrigação do Estado de repará-las.²⁶

A teoria do risco administrativo, não obstante o seu caráter objetivo, admite abrandamentos. Vale dizer, a culpa da vítima, desde que comprovada, influi “para minorar ou mesmo para excluir a responsabilidade civil do Estado”.²⁷

A teoria da irresponsabilidade do Estado não foi acolhida pelo direito brasileiro; mesmo não havendo normas legais expressas, os nossos tribunais e doutrinadores sempre repudiaram aquela orientação.²⁸

Falar em responsabilidade objetiva significa responsabilizar aquele que pratica o ato ilícito, sem necessidade de provar a sua culpa, isto é, basta a existência do dano, nexo de causalidade para que haja o dever de indenizar.²⁹

A teoria adotada quanto à responsabilidade civil do Estado por conduta omissa – deve-se esclarecer – não é a mesma teoria aplicável à responsabilização por atos comissivos.³⁰

A doutrina e a jurisprudência têm aceitado a responsabilização da Administração Pública por omissão. Rui Stoco entende que, omitindo o agente público, também causará por vezes, prejuízo ao administrado e à própria administração.³¹

No estudo desse tema o professor Celso Antonio Bandeira de Mello³² assim definia:

É obrigação extracontratual que se impõe ao Estado, de reparar economicamente os danos lesivos à esfera juridicamente garantida de outrem, causados pela ação ou abstenção dos agentes públicos, no desempenho de suas atribuições ou prevalecendo-se desta condição. Achando-se o Estado na situação de causador de prejuízo a alguém, em decorrência de atos unilaterais lícitos ou ilícitos, comissivos ou omissivos, materiais ou jurídicos, exsurge o encargo de reparação dos danos patrimoniais resultantes.

²⁶ PEREIRA, J. C. L.. **RTJE**. v. 173, nov./dez. 1999, p. 79.

²⁷ SILVA, W. M. **Da responsabilidade civil automobilística**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1980. p. 225.

²⁸ DI PIETRO, 1998, p. 414.

²⁹ VENOSA, 2003, p.13.

³⁰ PEREIRA, J. C. L. **RTJE** v. 173, p. 75, nov./dez. 1999.

³¹ STOCO, R. **Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial**: doutrina e jurisprudência. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p. 368.

³² BANDEIRA DE MELLO, C. A. **Elementos de Direito Administrativo**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: RT, p. 323.

Pode-se, portanto, dizer que a responsabilidade extracontratual do Estado corresponde à obrigação de reparar danos causados a terceiros em decorrência de comportamentos comissivos ou omissivos, materiais ou jurídicos, lícitos ou ilícitos, imputáveis aos agentes públicos.

A melhor doutrina entende que se deve diferenciar a responsabilidade civil do Estado por atos comissivos, da responsabilidade civil do Estado por atos omissivos, dando assim tratamento diferenciado para cada uma dessas modalidades.

Celso Antonio, na RT 552/14, faz distinção entre condutas omissivas dos agentes públicos, que são causa de danos, e condutas omissivas que são condições da ocorrência do dano. Entende ele que o Artigo 37 parágrafo 6º da Constituição Federal prevê a responsabilidade objetiva da Administração Pública apenas em relação aos danos causados pelos agentes públicos. Entende ainda que, com respeito aos danos que por eles não forem causados, eles constituem condição e não causa e, assim, a responsabilidade da Administração Pública será subjetiva.

De outro lado Toshio Mukai³³, de forma isolada, analisa a questão de forma diferente, entendendo que nem sempre a omissão da administração pública gerará o dever de reparar o dano.

Não é esta a posição majoritária da doutrina sobre o tema. Rui Stoco³⁴ seguindo a corrente doutrinária e jurisprudencial, se a omissão do funcionário for causa da realização do dano a administração pública será responsabilizada.

Para complementar, a responsabilidade ambiental é solidária, por força do disposto no Artigo 942, "caput" do Código Civil, possibilitando exigir a reparação do dano da administração pública e do poluidor químico de Hexaclorobenzeno.

A Constituição Federal de 1988, no Artigo 37 parágrafo 6º, determina que:

as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço público responderão pelos danos causados que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

³³ MUKAI, T. Responsabilidade solidária da administração por danos ao meio ambiente apud STOCO, R. **Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial**: doutrina e jurisprudência. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p. 368.

³⁴ STOCO, R. **Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial**: doutrina e jurisprudência. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p. 324.

A Carta Magna consagrou a responsabilidade objetiva do Estado e a da responsabilidade subjetiva do funcionário.³⁵

O que a constituição distingue é o dano causado pelos agentes da Administração (servidores) dos danos causados por atos de terceiros, ou por fenômenos da natureza. Observe-se que, o Artigo 37 parágrafo 6º, só atribui responsabilidade objetiva à Administração pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros. Portanto, o legislador constituinte só cobriu o risco administrativo da atuação ou inação dos servidores públicos; não responsabilizou objetivamente a Administração por atos predatórios de terceiros nem por fenômenos naturais que causem danos aos particulares. Para a indenização destes atos e fatos estranhos à atividade administrativa observa-se o princípio geral da culpa civil, manifestada pela imprudência, negligência, ou imperícia na realização do serviço público que causou ou ensejou o dano. Daí por que a jurisprudência tem exigido a prova da culpa da Administração nos casos de depredação por multidões³⁶ e de enchentes e vendavais que, superando os serviços públicos existentes, causam danos a particulares. Nestas hipóteses, a indenização pela Fazenda Pública só é devida se comprovada a culpa da Administração.³⁷

Ressalta-se, também, a opinião de Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, que é também a de Celso Antonio Bandeira, no sentido de que a responsabilidade objetiva, com base na teoria do risco, pressupõe ação positiva da pessoa pública, assim ato comissivo. A omissão negativa não se inclui na teoria do risco-proveito, certo que a “responsabilidade do Estado por omissão só pode ocorrer na hipótese de culpa anônima, da organização e funcionamento do serviço, que não funciona ou funciona mal ou com atraso e atinge os usuários do serviço ou os nele interessados”.³⁸

Como preceitua a Constituição Federal em seu artigo 23, inciso VI, a administração pública, nas quatro esferas federativas, tem como responsabilidade proteger o meio ambiente, controlando a poluição. Mais à frente, no inciso XIII do mesmo artigo da Constituição Federal, o legislador incumbiu também, aos quatro entes

³⁵ DI PIETRO, M. S. Z. **Direito administrativo**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 1998. p. 414.

³⁶ TJSP RDA 49, p. 198; 63, p.168; 211, p.189; 255, p. 328; 259, p. 148; 297, p. 301.

³⁷ MEIRELES, H. L.. **Direito administrativo brasileiro**. 16ª ed.,p. 552

³⁸ BANDEIRA DE MELLO, A. **Princípios gerais de direito administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 1974. p. 487; BANDEIRA DE MELLO, C. A. **Elementos de direito administrativo**. São Paulo: RT, 1980. p. 267-268.

federativos, o dever de proteção à saúde. Esses dois incisos estão umbilicalmente ligados uma vez que, poluição e saúde têm uma relação de causa e efeito. Ao mesmo tempo que a Administração Pública deve proteger o meio ambiente, deve também proteger a saúde pública, evitando, assim, os males decorrentes da não proteção ambiental.

Em harmonia com esses dispositivos Constitucionais, a Constituição Federal no Título VII- Da Ordem Econômica e Financeira- nos capítulos I e II tem-se os artigos 170 inciso III e artigo 182 parágrafo 2º que trata da utilização da propriedade, limitando seu uso, de forma a possibilitar ampla proteção ao meio ambiente.³⁹ Há muito tempo, como salientava o ministro Aliomar Baleeiro, os nossos tribunais admitem a responsabilidade por atos omissos, conforme se lê em acórdão do v.Supremo Tribunal Federal, publicado Jurisprudência brasileira sobre Responsabilidade Civil, 2º edição.⁴⁰

A doutrina e a jurisprudência, acompanhando este raciocínio, confirma a responsabilidade civil da Administração Pública quando sua fiscalização é ineficiente.⁴¹

A responsabilidade civil por ineficiência da atividade fiscalizatória decorre do não exercício do poder de polícia. O poder de polícia é o poder que a administração pública possui de regular e de reduzir o uso e o proveito dos bens, das atividades e dos direitos individuais para benefício da sociedade.⁴² Considerou-se como omissão da administração pública frente à poluição de Hexaclorobenzeno, quando autorizou, no Brasil, a instalação de empresas poluidoras, perigosas por essência, sem exigir rigorosos mecanismos de controle de produção desse elemento químico. Essa atitude provou a ineficiência dos órgãos de fiscalização em permitir a produção dessa substância de modo precário, sem qualquer segurança para os trabalhadores, para o entorno. Frisa-se que a administração pública deve fiscalizar e controlar também o destino dado a esse subproduto da produção. O cumprimento dessas determinações vem ao encontro do princípio da precaução.

³⁹ STOCO, R. **Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial**: doutrina e jurisprudência. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p. 376.

⁴⁰ REALE, M. Responsabilidade civil do estado. **Revista do direito público**, v. 21, n. 87, p. 26, jul./set. 1988.

⁴¹ STOCO, op. cit., p. 376.

⁴² MEIRELLES, H. L. **Direito administrativo brasileiro**. 16. ed. atual. até a Constituição de 1988. São Paulo: RT, 1989. p. 110.

O exercício do poder de polícia reside no dever de fiscalizar. Logo, se dessa fiscalização defeituosa, se dessa má atuação decorrerem prejuízos a particulares, caberá à administração pública, o dever de reparar os eventuais danos.⁴³

Ela terá que indenizar pelos prejuízos causados de forma comissiva ou omissiva ao meio ambiente e a terceiros. Poderá, até mesmo, ser responsável solidária com terceiros, quando estes forem os causadores da poluição ambiental, visto que o Estado tem o dever de preservar o meio ambiente, bem como à saúde, tendo o direito de regresso contra o causador direto do prejuízo.⁴⁴

O fato de existirem normas de emissão de poluente não significa a exoneração do poluidor quanto ao dever de reparar o dano. O produtor deverá verificar se sua atividade é ou não prejudicial, para não ficar configurado abuso de direito. Isto não afasta o Poder Público de sua responsabilidade, muito pelo contrário, deve a Administração Pública orientar, vigiar, ordenar a saúde ambiental nos casos em que há prejuízos para as pessoas, mesmo com observância dos limites oficiais. Se assim não agir, será solidariamente responsável com o particular.⁴⁵

Por tudo, o caso concreto é que irá definir a responsabilização da Administração Pública; entretanto configurada a omissão dela frente à fiscalização das empresas poluidoras de Hexaclorobenzeno, isto é, ao deixar de cumprir uma função não apenas legal, mas também constitucional de tutelar a saúde e o meio ambiente, através da fiscalização direta nas indústrias poluidoras sobre a emissão e o destino de seu dejetos, decorre a responsabilização civil. Não pode a Administração Pública, intencionalmente, desconsiderar os valores ambientais constitucionais, vez que são direitos indisponíveis.

Ao contrário do que preceitua o artigo 37 parágrafo 6º da Constituição Federal, a responsabilidade civil do Estado por omissão é subjetiva, devendo-se comprovar a culpa. Deve-se então provar que os órgãos fiscalizadores agiram com culpa (negligência, imprudência, imperícia), ou seja, poderiam evitar danos à saúde de centenas de pessoas se tivessem fiscalizado corretamente as atividades da empresa,

⁴³ STOCO, 1995, p. 376.

⁴⁴ JUCOVSKY, V. L. R. S. Responsabilidade civil do estado por danos ambientais no Brasil e em Portugal. **Revista de Direito Ambiental**, v. 3, n. 12, p. 55, out./dez. 1998.

⁴⁵ MACHADO, P. A. L. **Direito ambiental brasileiro**. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 320.

assim como a emissão de poluentes, dejetos da produção e as condições de trabalho oferecidas aos empregados da empresa, verificando a existência de material de proteção realmente efetivo para os trabalhadores.

No caso em tela, a produção de componentes químicos é atividade naturalmente perigosa, devendo sofrer rigorosa fiscalização, por parte do Estado, sobre sua produção, cumprindo sua função constitucional de preservar o meio ambiente e garantir saúde à sociedade.

4.3 O QUE É HEXACLOROBENZENO

Diante de todas as informações sobre responsabilidade civil e todos os tópicos a ela referentes e lembrando que o objetivo deste trabalho é o da responsabilidade civil dos poluidores de Hexaclorobenzeno, cabe neste momento expor e esclarecer o que é esse produto e por que ele merece ser título de uma dissertação.

Ele é um dos componentes da família dos organoclorados. Este, por sua vez, forma uma família muito extensa de produtos químicos.

A denominação organoclorados decorre da síntese química de substâncias orgânicas com cloro. Em química geral, estuda-se a química orgânica, ou seja, aquela que trata das substâncias compostas pelo Carbono. Dentro deste conteúdo, estudam-se os compostos halogenados, isto é, carbono mais halogênio. O Cloro é um exemplo de halogênio que dá origem a infinitos organoclorados, ou melhor, compostos orgânicos contendo um ou mais átomos de Cloro na composição química. Essas substâncias existem em estado gasoso, líquido ou sólido, estão presentes no meio ambiente e são introduzidas pelo homem.⁴⁶

Hexaclorobenzeno: também conhecido como *Perclorobenzeno*, com estrutura molecular C_6Cl_6 , é uma substância sólida, extremamente tóxica, composta de cristais

⁴⁶ KATO, E. M. Avaliação do efeito clastogênico pelo teste de micronúcleos apud AUGUSTO, L. G. S. **Exposição ocupacional a organoclorados em indústria química de Cubatão, Estado de São Paulo**: avaliação do efeito clastogênico pelo Teste de Micronúcleos. 1995. Tese (Doutorado em Clínicas Médicas) – Curso de Pós-Graduação, Faculdade de Ciências Médicas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 1995.

com formato de agulha, de cor branca que apresenta baixa solubilidade em água , mas é solúvel em solventes orgânicos, bioacumulativo em tecidos gordurosos, muito estável no meio ambiente e pouco reativo. Largamente utilizado nas décadas de 40 e 50, como fungicida, é um resíduo decorrente da produção, principalmente de Tetracloreto de Carbono e Percloroetileno, Tricloroetileno, Clorine, Dimetiltetracloetileno, Cloreto de Vinil, Pentaclorofenol.

A partir do século XIX com o desenvolvimento da química, surgiram as substâncias sintetizadas pelo homem, que passaram a ser utilizadas amplamente na indústria e na agricultura. Entre estas substâncias estão os organoclorados.

Eles não são produtos naturais, isto é, decorrem de reações provocadas em laboratórios e principalmente como sub-produtos industriais que têm como características químicas a resistência à degradação e a capacidade bioacumulativa.

Os organoclorados são compostos de Carbono, Hidrogênio e Cloro. São tóxicos em sua forma original, e, por isso facilitam a absorção e o armazenamento no organismo dos seres vivos, alojando-se principalmente no fígado, nos rins e nos tecidos gordurosos.⁴⁷

Além dos efeitos nos seres humanos, esses componentes apresentam uma persistência no meio ambiente. Ela é definida pelo tempo que o produto demora para perder, pelo menos, 95% de sua atividade sob condições naturais. A maioria dos organoclorados é considerada persistente. Isto significa que o tempo aproximado de estes produtos perderem seus efeitos deletérios variam de dois ou mais anos, assim como esclarece H. S. Stoker & S. L. Seager, em sua obra *Química Ambiental – Contaminacion del aire y del agua* .

Os organoclorados têm a possibilidade de penetrar no organismo humano através do alimento uma vez que, ao entrarem em contato com a natureza, podem permanecer durante muito tempo no meio ambiente.

⁴⁷ G.D Clayton; F.E. Clautn, ed.Patty's Industrial Hygiene and Toxicology. 3rd ed. Vol. 2B Toxicology. S.I, s.e., s.d.

Outra característica marcante é sua lipossolubilidade, fazendo com que os tecidos gordurosos sejam verdadeiros compartimentos de acumulação dessas substâncias.

No estado sólido, os organoclorados apresentam-se em forma de cristais, que se misturam ao solo ali permanecendo por muitos anos. Não são biodegradáveis, mas são de fácil dispersão, podendo sintetizar substâncias com maior potencial tóxico, que a substância originária. São conhecidas e denominadas, no meio fabril, como organoclorados pesados. Estes produtos pertencem a um gênero químico denominado Poluentes Orgânicos Persistentes (POP's) uma vez que degradam o meio-ambiente por longos períodos, processando uma demora na sua dissolução. No estado gasoso, são denominados, no meio fabril, como organoclorados leves, ou melhor, aqueles que se volatilizam com muita facilidade. Isto mostra a facilidade que o Hexaclorobenzeno tem de se dispersar e contaminando o homem e o meio ambiente.

Os organoclorados estão circulando pelo meio ambiente de todo o planeta, das profundezas do leito marinho à estratosfera, do Pólo Norte ao Pólo Sul porque são poluentes que têm dificuldade em se dissipar, sendo conduzidos pelos ventos, roupas etc.

Os organoclorados persistentes mais voláteis - como os Clorofluorcarbonos (CFCs) e alguns solventes – ascendem à estratosfera, reduzindo a camada de ozônio. Os menos voláteis permanecem na atmosfera por algum tempo e finalmente se depositam na superfície da Terra. Alguns desses últimos, próximos ao local de onde se originaram; outros circulam pelo globo, levados por correntes de ar, instalando, por fim, em leitos de rios, mares, vegetação e solo. Uma vez retidos na superfície do planeta, uma quantidade significativa desses organoclorados ingressa na cadeia alimentar.

Os organoclorados se depositam em maior escala nas regiões frias. Esse fenômeno, conhecido como “destilação global”, é a causa das inesperadas concentrações elevadas de organoclorados no ar, na água do mar, nos plânctons, nos animais selvagens e na população da região ártica.

Essas substâncias químicas já vinham sendo utilizadas na agricultura há muito tempo. Ao perceberem a nocividade destes produtos, vários países, dentre eles os

Estados Unidos passaram a restringir o uso desses organoclorados na agricultura. No Brasil, a proibição de comercialização, distribuição e o uso de organoclorados na agricultura (Aldrin, BHC, Toxafeno, DDT, Dodecacloro, Endrin, Heptacloro, Lindane, Endusulfan, Metoxicloro, Dicofol e Clorobenzilato) através da Portaria nº 329 de 02/09/85, do Ministério da Agricultura, depois em 1989, por força da Lei Federal nº 7802/89 e algumas leis estaduais e municipais, houve proibição de utilização de agrotóxicos organoclorados, entre eles o Lindano, DDT e BHC⁴⁸.

Estes organoclorados começaram a ser pesquisados para melhor se saber sobre eles e os efeitos no homem.

Em 1998 o Conselho Administrativo do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) solicitou ao Diretor-Executivo e às Organizações Internacionais pertinentes à preparação de um Comitê Intergovernamental Negociador, com o intuito de criar ações para eliminação global dos Poluentes Orgânicos Persistentes, considerados como as substâncias mais perigosas criadas pelo homem.

Determinaram os Poluentes Orgânicos Persistentes sob a sigla – POPs -. Estas são substâncias extremamente tóxicas, formadas por compostos químicos orgânicos, altamente persistentes, semelhantes aos dos seres vivos e acumulativos na cadeia alimentar.

O segundo relatório publicado em 1998 pelo PNUMA (Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente), determinou que os doze POPs mais tóxicos do mundo são: Aldrin, Clordano, DDT, Dieldrin, Endrin, Heptacloro, Hexaclorobenzeno, Mirex, PCBs (Bifenil Policlorados), Toxafeno, Dioxinas e Furanos, mostrando assim a nocividade deles para o homem.

Em 23 de maio de 2001, na Suécia, noventa e três países assinaram um Tratado Internacional (Convenção de Estocolmo). Esse Tratado Internacional tem por finalidade impedir a fabricação do Poluentes Orgânicos Persistentes. Esta convenção, atualmente, conta com 131 assinaturas, sendo que em 50 países, entre eles a Holanda, a Alemanha e o Canadá já foi ratificada. O Brasil é signatário desta Convenção, sendo

⁴⁸ BRASIL. Ministério da Saúde. Representação no Brasil da OPAS/OMS. **Doenças relacionadas ao trabalho**: manual de procedimentos para os serviços de saúde. Brasília, 2001. p. 143.

que no dia 06 de novembro de 2003, os deputados aprovaram o projeto de Decreto-Legislativo 818/03, que contém o texto da referida Convenção, também aprovado no Senado Federal devendo ser encaminhado para a Presidência da República.

Com características tão perigosas para a saúde humana e para o meio ambiente, estranho seria se nenhum problema acontecesse. Na literatura internacional, alguns acidentes são mencionados, alertando a todos sobre os perigos da produção desses produtos e a respeito da responsabilidade daqueles que os produzem. Nos Estados Unidos, entre 1940 e 1950, uma mistura de organoclorados contaminou pessoas ocasionando abortamentos e baixo peso ao nascer⁴⁹; entre 1954 e 1959, na Turquia, a contaminação desta vez decorreu do Hexaclorobenzeno, ocasionando Porfíria Cutânea Tarda, Tumor de tiróide, aumento da mortalidade, lesões hepáticas, dermatites, artrite, neuropatias⁵⁰ Na década de 1970, no Vietnã, houve a contaminação por tetraclorodibenzono-p-diozina (TCDD), ocasionando linfoma.⁵¹; Um pouco mais à frente, em 1976, na Itália (Seveso), a contaminação decorreu de dioxinas, levando várias pessoas à morte por câncer de pâncreas, abortamentos, má formações congênitas, cloro-acne, alterações citogenéticas⁵²; Em 1978, nos Estados Unidos, a contaminação por DDT e Policloro-bifenilas (PCB), produziu alterações dentárias e de crescimento em crianças.⁵³ No Brasil, em 1988, em Cubatão houve contaminação principalmente por Hexaclorobenzeno, além de outros produtos químicos, nos trabalhadores da empresa Rhodia – U.C.Q. Em 1995, em Paulínia, na região de Campinas, os moradores e freqüentadores da chácara do Bairro Recanto dos Pássaros, foram contaminados por organoclorados e metais pesados fabricados pela empresa Shell Brasil S.A.

Estabelecer restrições de alguns tipos de organoclorados em níveis “aceitáveis”, seria uma medida inócuoa, que não contribuiria em nada para eliminar os organoclorados que já estão circulando pelo planeta. O máximo que se conseguiria

⁴⁹ HIGHLAND, J. H. (Ed.). **Hazardous waste disposal**. Michigan: Arbour Science Publishers, 1982.

⁵⁰ CRIPPS, D. J.; GOCMEN, A.; PETERS, A.. Porphyria Turcica. **Arch. Dermatol.** 116, p. 46-50,1980.

⁵¹ HOAR, S. K. et al. **Agricultural herbicide use and risk of limphoma and soft tissue sarcoma**. 1986.

⁵² RIGGIANI, G. (Ed.) Anatomy of a TCDD Spill the Seveso Accident. In: JINTENDA; SAXENA. **Hazards assessment of Chemicals: current developments**. Academic Press, 1983.

⁵³ DANIEL, S. E.; PAGESNEAD, M., The effects of environmental pollutants on enamel hypoplasia and dental attrition. In: HIGHLAND, L. T. H. **Hazardous waste disposal**. Michigan: Ann.Arbor. Science Publishers, 1992. p. 161- 172.

seria estabilizar os níveis de organoclorados persistentes já presentes no meio ambiente. Isso de nada resolveria uma vez que os organoclorados são tóxicos em quaisquer níveis e capazes de se acumularem nos tecidos dos organismos vivos.

Segundo especialistas, a única forma de obter uma proteção efetiva é através do banimento da produção dos organoclorados, ou através da chamada produção limpa.

O Hexaclorobenzeno teve como marco inicial o ano de 1933, quando foi sintetizado e produzido, a partir do resultado obtido na reação de benzeno e cloro, a uma temperatura de 110-220° Celsius. Em 1933, nos Estados Unidos, e em 1977, na Espanha ocorreram os primeiros relatos de sua produção, sendo que os dois casos eram decorrentes da produção do Tetracloreto de Carbono e seu destino final era a incineração.

O Hexaclorobenzeno foi durante muito tempo utilizado como fungicida para grãos, aditivo de compostos pirotécnicos, de uso militar; na fabricação de eletrodos, para controle de porosidade; como intermediário de outras sínteses orgânicas; aditivo de polímeros, na fabricação de borracha sintética; como plastificante de Cloreto de Polivinil.

Na Noruega houve a proibição de compostos que contivesse 0,1% de Hexaclorobenzeno. A Organização Mundial de Saúde, em 1974, sugeriu que valores de 0-0,0006 mg/Kg de Hexaclorobenzeno como concentrações aceitáveis em fluídos humanos, no entanto este parâmetro deixou de ser aceito pela comunidade científica, a partir de evidências de carcinogenicidade.⁵⁴

Por fim cumpre esclarecer que o item acima estudado, foi escrito, em grande parte, com base nas teses de Doutorado da Dra.Lia Giraldo da Silva Augusto – Exposição Ocupacional a Organoclorados em Indústria Química de Cubatão, do curso de Pós-Graduação da Faculdade de Ciências Médicas da Universidade Estadual de Campinas, e da Dra. Agnes Soares da Silva – Contaminação ambiental e exposição ocupacional e urbana ao hexaclorobenzeno na Baixada Santista, SP, Brasil.

⁵⁴ CABRAL, J. R. P. et al. Carcinogenic activity of hexaclorobenzeno in Hamster. **Nature**, 269, p. 510-511,1977.

CAPÍTULO 5. EMPRESA RODHIA S.A.: UM ESTUDO DE CASO

Utilizaremos o caso Rhodia, como material de estudos, uma vez que no Brasil somente a empresa acima citada produziu o Hexaclorobenzeno. A empresa Rhodia instalou-se na cidade de Cubatão na década de 60, num primeiro momento dentro de outra empresa denominada CARBOCLOORO. Produzia inicialmente, um produto químico conhecido Pentaclorofenol, que veio a ser conhecido popularmente como pó da china. Posteriormente, em meados da década 70 passou a produzir solventes clorados, principalmente Percloroetileno e Tetracloroeto de Carbono. Este último é utilizado para produzir gás freon (que destrói a camada de ozônio). O Percloroetileno é utilizado para desengraxante na indústria mecânica, e em lavanderia, para lavagem a seco. Este produto também está em fase de banimento.

Era momento de mudança no país; uma época em que o Brasil era governado por presidentes militares, em que o regime era a ditadura. No plano do direito ambiental, o assunto meio ambiente tornara-se importante, começando a haver uma consciência ecológica. No ano de 1972, em Estocolmo é realizada a primeira Convenção Internacional sobre o tema. No Brasil, este era um assunto sem muito interesse, não sendo analisado de uma forma global, mas sim, interna. Naquele momento se pensava de forma simplista sobre tal tema, não se percebia a amplitude e a complexidade do problema. Entendiam que se os países mais industrializados, os chamados de primeiro mundo, já haviam poluído e devastado suas florestas, o Brasil também tinha esse direito, constituindo uma questão de soberania nacional. O problema ambiental era visto como um processo natural e normal de desenvolvimento, pelo qual o país necessitava passar para chegar no nível dos demais países. Isto significava que o país tinha que se desenvolver, a produção tinha que ser aumentada a qualquer custo, mesmo que disto resultassem sérios e futuros problemas ambientais. Este era o panorama no momento da instalação da referida indústria.

Diversas empresas no Brasil e no mundo têm em seus sistemas produtivos, o cloro e outros produtos que poluem o meio ambiente e também atingem a saúde das

pessoas. No entanto se terá como universo desta pesquisa, a fábrica Rhodia e seu entorno, em Cubatão, e, como elementos materiais representados, funcionários da referida Empresa, mais os associados da Associação de Combate aos POP'S (ACPO), advogados e promotores.

Este capítulo foi escrito com base na Ação Civil Pública, processo 249/93, 1ª Vara de Cubatão e também por meio de entrevistas realizadas com o presidente da ACPO, o Sr. Jeffer Castelo Branco, que trabalhou, como operador geral, na empresa Rhodia de junho de 1983 até o seu fechamento, sendo afastado do trabalho por intoxicação, devido à exposição de organoclorado, entre eles o Tetracloreto de Carbono, Percloroetileno e Hexaclorobenzeno, bem como através de consultas a jornais, revistas da época, ver Anexo A. Também colaborou na confecção do referente capítulo o Sr. Márcio Antonio Mariano da Silva, que exerceu de agosto de 1986 até junho de 1993, a função de técnico de laboratório (técnico químico), na referida empresa. Os dois ex-funcionários foram entrevistados e trouxeram importantes informações para o desenvolvimento deste capítulo.

Se se propõe a analisar os danos causados pela empresa em questão, torna-se necessário um breve histórico deste caso que provocou muitos problemas ao meio ambiente, bem como às pessoas de um modo geral.

A indústria química Rhodia S.A. instalou-se no Município de Cubatão na década de 1960, uma de suas unidades denominadas PENTA para fabricar pesticidas organoclorados. Nesta época não havia pelo poder público e pela população em geral a consciência ambiental e o conhecimento sobre os problemas que poderiam causar a manipulação de tais substâncias químicas tóxicas, mas é inquestionável que, os detentores das patentes tinham já, nesta época, ciência da toxicidade e dos impactos adversos que estes agentes cancerígenos, mutagênicos e teratogênicos poderiam vir a desencadear no meio ambiente e à saúde dos seres vivos.

A instalação se deu inicialmente em um terreno onde a unidade da Rhodia confundia-se com as da empresa Carbocloro, local onde foi instalada a primeira unidade da Usina Química de Cubatão, pertencente à Rhodia S.A. Os trabalhadores, ao longo de vinte e sete anos, produziram substâncias químicas utilizadas como

pesticidas e solventes em diversas atividades, à base de organoclorados, em diversas atividades humanas. Estes trabalhadores, sem saberem, ficaram expostos a muitas substâncias nocivas à saúde e ao meio ambiente.

Em 1974, ainda com fábrica do PENTA em funcionamento, a Rhodia no Brasil, subsidiária da Rhône-Poulenc, em sociedade com a Clorogil, implanta e dá partida na unidade denominada TETRAPER, destinada à fabricação de solventes clorados. Nessa ocasião passa a consumir cerca de 100 toneladas/dia de cloro (Cl_2) da empresa Carbocloro e 7 toneladas/dia de Propileno (C_3H_6) para produzir 55 toneladas dia de solventes organoclorados.

A intenção das autoridades da época ditatorial, no afã de acelerar a economia do Estado de São Paulo e do Brasil, permitiram a instalação de diversas indústrias no pólo petroquímico de Cubatão, contudo não foi previsto o passivo que tais indústrias poderiam trazer ao meio ambiente. Em suas atividades, utilizavam para a fabricação de produtos químicos componentes altamente tóxicos. O eles não imaginavam é que esses componentes, se não utilizados com critérios rigorosos, colocariam em risco a vida destes trabalhadores e, mais que isto, abalariam o ecossistema e todo o meio ambiente, ao redor dessas indústrias.

Foi este descaso das autoridades que levou várias indústrias de Cubatão a lançarem na natureza, dejetos, subprodutos, restos de matérias inservíveis, que não ofereciam nenhum tipo de lucro a elas, mas que, por sua vez, ao serem lançados no meio ambiente, poderiam trazer prejuízos incalculáveis.

Houve-se por bem destacar a empresa Rhodia S.A. dentre as empresas, que por décadas contaminaram o solo, a água, o ar, por ter sido ela a responsável por uma contaminação cuja reversão demandará vários bilhões de reais computados apenas os passivos ambiental e ocupacional. Inclui-se também os trabalhadores que durante muitos anos arriscaram suas vidas no manuseio de produtos químicos altamente tóxicos, sem contudo terem, da empresa que os contratou, o devido cuidado na prevenção de acidentes e na prevenção de contaminação que, porventura, pudessem sofrer devido à exposição diária a diversas substâncias químicas e altamente tóxicas.

A Rhodia, por meio de um manual, ver Anexo B, relacionou substâncias, tais como: Tetracloroetileno, utilizado como desengraxante na indústria automobilística e em lavanderias para lavagem a seco, Tetracloreto de Carbono, utilizado como matéria-prima para a fabricação do gás Freon, conhecido degradante da camada de ozônio, como sendo organoclorados.. Ainda segundo esse manual, o processo químico sintetizava o HCL (ácido clorídrico a 33%) o HCB, HCBu, HCE, entre outras substâncias, como subproduto. Cerca de 1022 toneladas/ano de resíduos igualmente tóxicos eram despejados, alertando, nesse manual, o grau de risco de cada produto utilizado na indústria, com suas reações químicas, e o risco inerente destas substâncias à vida humana, e que, em alguns casos, poderiam causar até a morte do trabalhador. Algumas dessas substâncias são Poluentes Orgânicos Persistentes (POPs).

Durante toda a cadeia produtiva desses compostos químicos, os trabalhadores estiveram em contato direto com o produto, bem como sem qualquer proteção, ou, no mínimo, com proteção insuficiente. Materiais mal conservados, enferrujados geravam a todo momento vazamentos de solventes clorados leves de tamanha monta que se impregnavam não apenas na área de produção, mas também em seus arredores, sendo motivo de reclamação de funcionários das empresas vizinhas. Neste mesmo raciocínio pode-se verificar que a retirada (das máquinas produtoras dos referidos produtos químicos) dos organoclorados pesados era realizada sem qualquer segurança e preocupação com a contaminação. Ao terminar toda a cadeia produtiva era necessário realizar a drenagem dos dutos, retirando deles as sobras resultantes das reações químicas. Essas sobras eram compostas de organoclorados pesados, principalmente Hexaclorobenzeno, ainda na sua forma líquida devido à alta temperatura. Nesta manobra colocava-se um tambor embaixo da torneira de drenagem existente nessas máquinas, despejando todo o resíduo. Neste procedimento subia grande quantidade de organoclorados leves, ainda existente dentro das máquinas, bem como, de organoclorados pesados que respingavam para fora dos tambores atingindo o funcionário. Essa drenagem também era feita diretamente em canaletas que despejavam seu conteúdo bacias subterrâneas de decantação denominadas SUMP. Note que, era comum haver vazamento nesses SUMP e também sobras que ficavam nessas canaletas, ver Anexo C. Com intuito de melhor esclarecer, o contato com

organoclorado leves é tão perigoso quanto o contato com os organoclorados pesados. A diferença, neste processo específico da Empresa Rhodia, decorre do fato de que os organoclorados leves se apresentam na forma líquida e gasosa, enquanto os pesados somente na forma sólida. Grande parte da intoxicação decorreu do vazamento desses gases, muitos deles voláteis que foram espalhando por toda a indústria. Com relação aos organoclorados pesados, os mesmos eram levados pelo vento, impregnavam-se na roupa, no calçado entre outras formas.

Uma vez que a empresa tinha como atividade a produção de compostos extremamente perigosos, isto é, a atividade realizada acarretava excepcional risco para todos, trabalhadores, moradores das cidades vizinhas, era difícil limitar a extensão das pessoas potencialmente atingidas, visto que os produtos químicos produzidos são facilmente dispersos.

Os produtos químicos, citados acima, e utilizados pela Rhodia S.A., geravam durante a sua fabricação, resíduos, como já dito, que não tinham nenhum valor comercial. Por este motivo, inicialmente, eram depositados em cavas sem qualquer tipo de tratamento, ou seja, diretamente em contato com o solo, e, posteriormente, com a grande quantidade em que eram produzidos, começaram a ser despejados de forma completamente aleatória, diretamente sobre o solo, em área próxima da empresa, num raio de aproximadamente 80 quilômetros do ponto de origem, como é possível verificar no processo 249/93 da 1ª Vara de Cubatão.

Esses resíduos líquidos e sólidos misturados, destacados nas páginas 03 do manual utilizados pelos trabalhadores sob o título "SUB-PRODUTOS", sem nenhum valor comercial para a Rhodia, são assim descritos:

- Hexacloretano C_2CL_6
- Hexaclorobutadieno CLC_6
- Hexaclorobenzeno C_6CL_6

Tais resíduos eram despejados a princípio no terreno ao lado, onde hoje está instalado o terminal de carregamentos da Carbocloro. A Rhodia contaminava o meio ambiente na proporção de três toneladas de resíduos químicos, altamente tóxicos, a cada 24 horas, tornando assim, contaminados o ar, a água superficial e subterrânea, plantas, animais, enfim, toda a natureza.

Fator agravante é que esse terreno contaminado, que serviu de “lixão” para os resíduos e subprodutos gerados pela empresa, foi posteriormente utilizado para a instalação do incinerador de resíduos da Indústria Rhodia S.A. Ocorre que, sem nenhum critério ou cuidado específico, simplesmente com o intuito de lucro, a empresa edificou sua unidade na área sem levar em conta a enorme quantidade de lixo químico que ali seria despejado. Desde essa época, ela expunha todos os seus funcionários aos riscos de contaminação inerentes a ela.

Os subprodutos que antes foram jogados onde hoje estão os restos das instalações da fábrica de solventes e o incinerador da Rhodia, continuaram a ser lançados em vários locais, aleatoriamente, sem maiores preocupações por parte dos responsáveis pela empresa. Além desses resíduos e subprodutos, eram expelidas no ar enormes quantidades de substâncias organocloradas voláteis e também altamente tóxicas. Isso proveniente do processo de fabricação dos solventes clorados e do solo contaminado, e de outras substâncias que se formavam, no processo da incineração dos resíduos, e que, ao longo de muitos anos, foram inspirados pelos trabalhadores da Rhodia, bem como pelos moradores vizinhos à empresa e àqueles da área de expansão imobiliária, sobretudo a área continental de São Vicente, onde foram lançados clandestinamente. Tais substâncias foram detectadas pelo montante da captação de água no rio Cubatão. Dentre os gases tóxicos, jogados no ar, através das Chaminés da empresa estavam o Phogenio e potencialmente as Dioxinas e Furanos que causavam várias reações nos trabalhadores. Esse fato foi desprezado pela empresa.

Todos os fatos acima relatados estão devidamente documentados no inquérito civil, que deu fundamentação técnica e fática para a propositura da Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público em face da empresa Rhodia S/A .

Anos e anos expostos a estas substâncias químicas e altamente tóxicas, causaram aos ex-trabalhadores da Rhodia seqüelas irreversíveis, pois, através de exames laboratoriais, ver Anexo D, constataram-se resíduos destes componentes químicos na corrente sanguínea, em focos de gorduras, nos rins, no fígado, entre outros órgãos. Estes trabalhadores contaminados, que não encontraram respaldo na empresa que os contratou, organizaram-se e fundaram uma associação. O objetivo dessa associação era o de fazer valer seus direitos, bem como de conscientizar toda a sociedade sobre os malefícios causados pela Rhodia à cidade de Cubatão entre outras cidades da Baixada Santista. Está claro que a companhia ao despejar seus resíduos em áreas residenciais não levou em conta que, num futuro exporia as pessoas, às reações que, de fato trariam conseqüências adversas até aos não nascidos, vez que os fetos podem ser atingidos pelas interferências hormonais que suportam as mães e são transferidas a eles, durante a gestação. Essa associação de ex-funcionários da Rhodia em 1994, fundaram a - Associação dos Contaminados Profissionalmente por Organoclorados (ACPO) - a princípio para defender interesses desses, devido a terem sido expostos e intoxicados em suas atividades laborais, por substâncias químicas organocloradas altamente nocivas à saúde, principalmente o Hexaclorobenzeno, no interior da empresa Rhodia, subsidiária do grupo estatal francês Rhône-Poulenc. A referida associação, sentindo a necessidade de tratar deste assunto com mais profundidade, passa então a discutir, juntamente com mais de 400 entidades de todo o mundo, a questão dos Poluentes Orgânicos Persistentes no âmbito da UNEP, ou seja, o Programa das Nações Unidas (ONU) para o Meio Ambiente e assim altera sua denominação para Associação de Combate aos Pops. A intoxicação, por organoclorado, sofrida pelos trabalhadores, ficou demonstrada pelo Relatório de Inspeção, realizado pelo Centro de Vigilância Sanitária, processo nº 552-02479/92 de20-10-92 e 001-28472-92-1.

Na realidade a semente pioneira da ACPO foi plantada no ano de 1978, por ocasião do fechamento da fábrica da Rhodia denominada PENTA, que funcionava próximo à unidade TETRAPER em área hoje pertencente a Carbocloro Indústrias Químicas. A mobilização já vinha ocorrendo de modo informal, porém com a participação efetiva por 30 trabalhadores afetados em sua saúde, oriundos desta

fábrica que produzia 1966, pesticidas organoclorados como o Pentaclorofenol e Pentaclorofenato de sódio, popularmente conhecido como “pó da china”.

Em 1992, ficou constatado através de pesquisas que o Hexaclorobenzeno além de nocivo ao organismo humano, é um indicador de exposição de outros produtos químicos organoclorados gerados na fabricação de solventes, igualmente ou mais perigosos que o Hexaclorobenzeno. Seus efeitos danosos são comprovadamente lentos e imprevisíveis e, até onde se sabe, irreversíveis, trazendo uma constante preocupação com os contaminados.

Diante da gravidade do assunto, o Ministério Público em 1995, como autor do processo de interdição da fábrica da Rhodia, efetuou um Acordo Judicial com a empresa ré, visando a minimizar os problemas causados tanto aos trabalhadores quanto ao meio ambiente, pois, se a Ação Civil Pública¹ seguisse seu curso normal, apesar da provável condenação da Rhodia, a demanda se estenderia por anos, trazendo como conseqüência o agravamento da situação clínica dos trabalhadores e do material do meio ambiente.

Desta forma, a Rhodia se comprometeu a custear todos os trabalhos de avaliação e descontaminação do solo, além de garantir exames médicos para se detectar até que ponto a saúde dos contaminados fora afetada, englobando também os ex-funcionários e os trabalhadores de empreiteira. Foi então designada uma junta médica tripartite, composta por peritos do Ministério Público, Rhodia e Sindicato dos Químicos, este último representando os trabalhadores, com as funções de avaliar as seqüelas apresentadas pelos resultados dos exames clínicos e de indicar quais operários apresentavam patologias relacionadas à contaminação por organoclorados.

Passados dez anos da interdição judicial da Unidade Química da Rhodia, em Cubatão, a situação em que se encontram os seus ex-trabalhadores da Rhodia, contaminados parece estar longe de uma solução. Quase nada se conseguiu em termos concretos. No entanto, após as poucas medidas adotadas, tem-se uma amostra das reais dimensões de devastação ambiental e ocupacional causadas por essa multinacional francesa na Baixada Santista, mais precisamente em Cubatão.

¹ cf. Provas processo- 249/93 - 8º Vol. Fls. 1732.

No que concerne ao meio ambiente, o quadro que se observou foi preocupante, uma vez que, depois das prospecções do subsolo feitas no interior da empresa, para detecção da extensão da pluma de contaminação, chegou-se à conclusão de que esta ultrapassou os limites da empresa, tanto em direção ao Rio Perequê quanto em relação a sua vizinha, a Carbocloro.

Os resultados dessa pesquisa geológica revelam números assustadores: foram dispostas ao longo dos anos cerca de 3784 toneladas de resíduos da produção e 20 toneladas de resíduos de Pentaclorofenato de sódio (pó da china) sob o depósito clandestino nos fundos da empresa. Atualmente, o solo da fábrica contém um total de 19.997 Kg de compostos organoclorados totais, apresentando uma concentração média de 3,5 mg/Kg. As águas subterrâneas contêm um total de 3.960 Kg de organoclorados, distribuídos em duas plumas distintas: a Pluma Principal, localizada na área fabril, contendo 3.200 Kg de organoclorados solubilizados e 660 Kg em fase livre, e a Pluma do Aterro, a qual contém um total de 100 Kg de organoclorados solubilizados.

Estes fatos comprovam as denúncias feitas pelos trabalhadores acerca das condições precárias dos equipamentos e da deposição irregular de resíduos, o que acarretou o fechamento da fábrica por ação do Ministério Público em 07 de junho de 1993.

O outro lado da moeda também é dramático: após o fechamento da fábrica já se contabilizam dezenove mortes em decorrência da contaminação.

A anomalia mais comum entre os funcionários é a hepatomegalia (aumento do fígado), acompanhada de esteatose hepática, que é uma lesão degenerativa, de origem tóxica característica, cujo principal agente causador é o Tetracloreto de Carbono, substância banida dos Estados Unidos e da Europa por ser comprovadamente responsável pela destruição da camada de ozônio que envolve o planeta, bem como por Hexaclorobenzeno. Diante do resultado dos exames, surgiram também casos suspeitos de câncer e problemas renais, revelando indícios que levam à desconfiança de manipulação do resultado dos exames médicos semestrais efetuados nos ex-funcionários pela Rhodia, com a conivência de seu departamento médico, uma vez que tais patologias nunca vieram à tona enquanto a fábrica estava em atividade.

Os ex-funcionários da Rhodia, além de estarem com a saúde comprometida, ainda têm de sofrer o estigma de “ser um contaminado”, situação vivenciada por eles, quando tentam colocação em outras empresas, onde são sempre preteridos sob a alegação de que um ex-funcionário da Rhodia pode vir a ficar doente no futuro, em razão da contaminação, tornando-se um ônus para o empregador.

Essas questões causam não apenas uma alteração no estado físico orgânico do trabalhador, mas também mudanças no seu estado psico-emocional, uma vez que as substâncias manipuladas durante a atividade laboral são também neurotóxicas. Tais mudanças podem ser evidenciadas na relação do indivíduo com a família e com os amigos, fato já devidamente comprovado pelos resultados do exame neurocomportamental, que tendo identificado algum tipo de problema em aproximadamente 95% dos trabalhadores. Destes 85% fazem uso de psicotrópicos, além daqueles encaminhados para acompanhamento psicológico. Praticamente todos foram orientados, por meio de prescrição médica, a não mais terem contato com produtos químicos, como é possível verificar nos autos da Ação Civil Pública.

O que mais intriga é que a empresa vem se escondendo nas entrelinhas do acordo realizado com o Ministério Público, quando, valendo-se disso, não dá um tratamento digno aos contaminados.

As patologias e seqüelas se acumulam a cada bateria de exames médicos. Estes deveriam ser feitos semestralmente a partir do ano de 1995, por força do Termo de Ajustamento de Conduta, homologado pela Juíza da 1ª Vara da Comarca de Cubatão, mas, infelizmente, até meados de 2003, apenas uma bateria de exames completa e duas incompletas foram realizadas. As ações por acidente de trabalho até o momento, que têm como base a contaminação por organoclorados, em especial por Hexaclorobenzeno, constitui um fato novo em nossos tribunais e de difícil prova do nexó de causalidade. Vários dos peritos forenses têm mostrado uma evidente inabilidade e falta de preparo em lidar com casos de intoxicação crônica e com patologias que diminuem drasticamente a qualidade de vida dos trabalhadores intoxicados. Isto se deve ao fato de que muitas perícias não são realizadas por especialistas da área médica.

CONCLUSÃO

A dissertação de mestrado a que me propus escrever não teve como objetivo defender paralisação de atividade produtiva. A finalidade deste trabalho foi a de fazer com que as indústrias químicas poluidoras, em especial aquelas que produzem o Hexaclorobenzeno, tenham uma efetiva vigilância por parte dos órgãos públicos e que sejam responsabilizadas civilmente por qualquer ato lesivo à saúde dos seres humanos, bem como ao meio ambiente. As indústrias químicas, com o álibi de gerar empregos, contribuir para o desenvolvimento do país, produzem essa substância sem a menor precaução, causando danos. Observe-se, com isso, o não cumprimento do disposto no artigo 225 da Constituição Federal, que garante a preservação do meio ambiente sadio para as presentes e futuras gerações. Esse problema só será solucionado quando as grandes corporações tiverem um comportamento mais ético e responsável, produzindo, de maneira segura, não poluindo. Isto ocorrerá a partir do implemento do princípio do desenvolvimento sustentado, compatibilizando desenvolvimento e meio ambiente.

Estudando o problema, percebeu-se ser o instituto da Responsabilidade Civil o meio mais eficaz para fazer com que os poluidores sejam obrigados a reparar os danos causados às vítimas. Ela, indiretamente, acaba por tutelar o meio ambiente a partir do fato de que atinge o patrimônio do causador desse ato ilícito.

Constatou-se que nos seres humanos os organoclorados, em especial o Hexaclorobenzeno, prejudicam o funcionamento interno do organismo. Dentre os problemas citam-se alteração dos níveis hormonais, defeitos congênitos e infertilidade, comprometimento de funções mentais em crianças, câncer, diminuição da resistência a enfermidades, por deprimir o sistema imunológico.

O problema da contaminação química é extremamente grave, e não é de hoje. Em 1962, no livro "Primavera Silenciosa" (Silent Spring), Rachel Carson lançou a primeira advertência sobre os perigos dos organoclorados. O alerta de Carson era claro: presentes em pesticidas, solventes, plásticos e outros produtos químicos, os organoclorados (toxinas resultantes da combinação de cloro e matéria orgânica) poderiam contaminar os organismos de todos os seres vivos do planeta, assim como o ar, os lagos, os oceanos, os peixes que aí vivem e as aves que deles se alimentam.

Em determinado momento desse estudo, tratou-se da conduta do poluidor de Hexaclorobenzeno analisando-a como uma possibilidade de configuração de crime. É sabido que o Direito Penal é regido pelo princípio da legalidade. A lei Nº 9. 605/98, que trata dos crimes ambientais, comprova que a conduta do poluidor pode configurar ilícito penal. Considerou-se, portanto neste trabalho, o poluidor cometendo crime ambiental.

Em Cubatão, na década de 90, a empresa Rhodia despejou grande quantidade de Hexaclorobenzeno ao redor da empresa, contaminando os seus trabalhadores. Por ter sido o único caso comprovado no Brasil, tornou-se o objeto deste trabalho, dada a sua repercussão e importância para o Direito Ambiental.

Procurou-se demonstrar a responsabilidade civil dessas empresas frente ao seu próprio comportamento poluidor. Para tanto, o estudo dos elementos da responsabilidade civil foram imprescindíveis, vez que, por meio deles, verificou-se a sua existência na conduta dos poluidores de Hexaclorobenzeno, dando sustentação para a pesquisa.

Ela também nos permitiu constatar que o comportamento das empresas poluidoras por Hexaclorobenzeno transgridem vários princípios do Direito Ambiental, isto é, não cumprem todas as determinações mínimas exigidas para produção deste produto. Procurou-se enfatizar aqueles princípios que tivessem maior relevância para o tema. Constatou-se uma relação direta entre os princípios abordados, vez que a poluição química decorre da omissão em serem tomadas medidas que evitem danos, conseqüentemente, elas deixaram de lado a função social da propriedade, não harmonizando a industrialização de seus produtos com o meio ambiente, contaminando pessoas com o Hexaclorobenzeno, atingindo-lhes a qualidade de vida. Por todo o exposto, fundamentou-se a necessidade do estudo para que assim trouxéssemos elementos a mais para demonstrar a responsabilidade civil dessas empresas.

Pôde-se também certificar a ligação entre o Direito Ambiental e os Direitos Humanos. O objetivo desta abordagem foi o de mostrar a relação entre esses dois ramos do Direito, pois, como frisado no decorrer do trabalho, o ser humano, a despeito da própria condição humana, tem direitos mínimos que garantem uma vida digna e saudável. Não se pode deixar de lembrar da proteção ao meio ambiente. Não se fala

em dignidade, em direitos mínimos do homem, se este não tiver sua saúde e sua vida respeitadas. Ao poluir o meio ambiente com perigoso produto químico, não se respeitaram estes direitos. Por esse motivo o estudo dos Direitos Humanos tornou-se fundamental, vez que, a saúde é defendida nestes direitos, assim como previsto no artigo 12 do Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas.

O estudo da responsabilidade civil foi extremamente importante, pois, com ele abriu-se um largo campo de informações que permitiu a análise minuciosa da conduta a ser praticada pela responsabilidade civil e, inclusive, constatar a impossibilidade de alegar quaisquer excludentes de ilicitude. Pode-se confirmar neste raciocínio o impedimento pelo Direito Ambiental de tais alegações .

Entretanto,o grande problema em se aplicar a responsabilização civil dos poluidores de Hexaclorobenzeno decorre da dificuldade de se comprovar o nexo de causalidade. Ao se analisar essa afirmação, ratifica-se a necessidade, mais uma vez, do estudo deste elemento da responsabilidade civil, bem como da aplicação das teorias que regem este instituto. Conclui-se que, através do estudo sobre o Hexaclorobenzeno, que este é uma substância química extremamente perigosa, ratificado com o demonstrado em 1998, no relatório do PNUMA e, também, na posição do médico entrevistado, Dr.Alfredo Scaff. No caso em tela a responsabilidade civil a ser aplicada é a objetiva, admitindo-se a aplicação da teoria do risco integral, por força do Artigo 927 parágrafo único, Artigo 14 parágrafo 1º da Lei 6.938/81, Lei Estadual nº 9.97/76 Artigos 7º e 8º.

Assim sendo, a prova do nexo de causalidade passa a ter importância secundária, vez que admitindo a utilização da teoria do risco integral, aquele não necessita estar provado. Entretanto este é um ponto em que ainda não houve posicionamento doutrinário ou jurisprudencial. Logo, se utilizarmos as demais teorias aplicadas na responsabilidade objetiva, teremos que, necessariamente, provar o nexo de causalidade. Conseguiram-se, por outro lado, doutrinas e jurisprudências que delinearam caminhos capazes de fazer prova da existência do nexo de causalidade, entre o dano e a conduta dos poluidores de Hexaclorobenzeno. Isto será possível através da realização da chamada prova indireta, isto é, por intermédio do estudo das

concausas, onde se provará que os danos causados, não ocorreriam se não houvessem se contaminado pelo produto químico, bem como através de perícias, das chamadas presunções “hominis”, e ainda de indícios concludentes das causas que originaram as doenças. Diante da relevância em tutelar o meio ambiente e a saúde das pessoas, deve ser mitigada a demonstração do nexo de causalidade.

Não obstante o comportamento de produzir substâncias químicas ser lícito, este direito não é absoluto e ilimitado. Deve, portanto, respeitar direitos de terceiros, tais como o direito à saúde, a ter uma vida digna. Assim sendo, quando contaminaram o meio ambiente, colocando vidas de seres humanos em risco, pode-se afirmar que houve abuso de direito, fundamentando mais uma vez a responsabilização civil.

Outro ponto abordado foi a responsabilidade civil por omissão da Administração Pública frente à poluição por Hexaclorobenzeno. Sabe-se que ela tem o dever de polícia, isto é, o poder-dever de fiscalizar as atividades exercidas, principalmente aquelas que possam gerar algum risco para a sociedade. Demonstrou-se que a administração pública, ao deixar de fiscalizar a produção de organoclorados, possibilitou que essas empresas poluissem, podendo ser consideradas solidariamente responsáveis, fundamentada no Artigo 942 “caput” do Código Civil, bem como pelo artigo 3º, inciso IV da Lei 6.938/81. Isto também se deve ao fato de a Constituição Federal de 1988 também imputar aos entes federativos o dever de tutelar o meio ambiente e a saúde. Estes deveres devem ser obedecidos, sendo que o poder de polícia é um dos mecanismos, que a Administração Pública possui a sua disposição, para concretização dessas obrigações.

Diante de todos os fatos expostos, creio ter contribuído para ampliar a utilização do instituto da Responsabilidade Civil no intuito de auxiliar a sociedade a enfrentar a poluição química de Hexaclorobenzeno com mais segurança vez que há um amparo legal poderoso e que deve ser utilizado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AKAOUI, F. R. V. **Compromisso de ajustamento de conduta ambiental**. São Paulo: RT, 2004.
- ALMEIDA, J. R. et al. **Planejamento ambiental**: caminho para a participação popular e gestão ambiental para nosso futuro comum, uma necessidade, um desafio. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Thex, 1999.
- AMARAL JUNIOR, A. do; PERRONE-MOISÉS, C. (Org.). **O cinquentenário da Declaração Universal dos Direitos do Homem**. São Paulo: EDUSP, 1999.
- ANTUNES, P. B. **Direito ambiental**. 5. ed. rev. ampl. atual. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2001.
- ATALIBA, G. **República e Constituição**. São Paulo: RT, 1985.
- AUGUSTO, L. G. S. **Exposição ocupacional a organoclorados em indústria química de Cubatão, Estado de São Paulo**: avaliação do efeito clastogênico pelo Teste de Micronúcleos. 1995. Tese (Doutorado em Clínicas Médicas) – Curso de Pós-Graduação, Faculdade de Ciências Médicas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 1995.
- AZEVEDO, A. V. Responsabilidade civil em sede de poluição: culpa do poder público, ausência denexo causal, na atividade das poluidoras, e de solidariedade entre elas. **RT**, São Paulo, vi 84, n. 722, p. 84-98, dez. 1995.
- BARACHO JUNIOR, J. A. O. **Responsabilidade civil por dano ao meio ambiente**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.
- BATISTA, Nilo. **Introdução ao direito penal brasileiro**. Rio de Janeiro: REVAN, 1990.
- BENJAMIN, A. H. V. Responsabilidade civil, pelo dano ambiental. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo. n. 9, p. 45 jan./mar. 1998.
- BITTAR, C. A. **Reparação civil por danos morais**. São Paulo: RT, 1993.
- BITTAR, C. A. **Responsabilidade civil**: teoria e prática. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1990.
- BITTAR, C. A.; BITTAR FILHO, C. A. **Direito civil constitucional**. 3. ed., rev. e atual. São Paulo: RT, 2003.
- BOY, L. **Le cadre civil des affaires**. Paris: Economica, 1989.

BONAVIDES, P. **Curso de Direito Constitucional**. 13. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2003.

BRASIL. Ministério da Saúde. Representação no Brasil da OPAS/OMS. **Doenças relacionadas ao trabalho**: manual de procedimentos para os serviços de saúde. Brasília, 2001. (Série A: Normas e manuais técnicos; n. 114).

BROWN, L. R.; FLAVIN, C.; FRENCH, H. **Estado do mundo 2000**. Salvador: UMA, 2000.

BUCCI, M. P. D. A comissão Bruntland e o conceito de desenvolvimento sustentável no processo histórico de afirmação dos direitos humanos. In: DERANI, C.; FONTOURA, J. A. **Direito ambiental internacional**. Santos : Leopoldianum, 2001, p. 54.

CARNEIRO, R. **Direito ambiental**: uma abordagem econômica. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

CAVALIERI FILHO, S. **Programa de responsabilidade civil**. 3. ed. rev. aum. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2002.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Nosso futuro comum**. 2. ed. Rio de Janeiro: FGV, 1991.

COTAIT, E. C. Uma reflexão sobre a responsabilidade civil do estado. **Revista do TCESP**, São Paulo, n. 65, p. 95-99, jan./jun. 1991.

CRIPPS, D. J.; GOCMEN, A.; PETERS, A.. Porphyria Turcica. **Arch. Dermatol.** 116, p. 46-50, 1980.

CUNHA, A. G. **Dicionário etimológico da língua portuguesa**, 2. ed., rev. e acresc. de um suplemento. Rio de Janeiro: Nova Fronteira 1982.

CUSTÓDIO, H. B. Governos locais e meio ambiente: repercussões nacionais e internacionais. **Boletim de direito administrativo**, v.10, n.10, p. 595-604, out. 1994.

CUSTÓDIO, H. B. Responsabilidade civil do estado: princípios gerais. **Revista de direito civil; imobiliário, agrário e empresarial**, v. 20, n. 78, p.55-103, out./dez. 1996.

DABUS, C. A. **Limitações ao direito de propriedade**. São Paulo: Saraiva, 1997.

DERANI, C. **Direito ambiental econômico**. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2001. p. 170.

DERANI, C. **Direito ambiental econômico**. São Paulo: Max Limonad, 1997. p. 297.

DERANI, C.; COSTA, J. A. F. (Org.). **Direito ambiental internacional**. Santos: Leopoldianum, 2001.

- DIAS, J. A. **Da responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1995.
- DI PIETRO, M. S. Z. **Direito administrativo**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 1998.
- DINIZ, M. H. **Curso de direito civil brasileiro**: 7º volume: responsabilidade civil. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- DINIZ, M. H. **Curso de direito civil brasileiro**: 7º volume: responsabilidade civil. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- FABIAN, C. **O dever de informar no direito civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- FIGUEIREDO, G. J. P. de (Org.). **Temas de Direito Ambiental e Urbanístico**. São Paulo: Max Limonad, 1998.
- FIGUEIREDO, G. J. P. de. **Direito Ambiental e a saúde dos trabalhadores**. São Paulo: LTr, 2000.
- FIORILLO, C. A. P. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 2. ed. ampl. São Paulo: Saraiva, 2001.
- FINK, D. R.; ALONSO JUNIOR, H.; DAWALIBI, M. **Aspectos jurídicos do licenciamento ambiental**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002.
- GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. **Novo curso de direito civil**: volume III: responsabilidade civil. São Paulo: Saraiva, 2003.
- GARCEZ NETO, M. **Responsabilidade civil no direito comparado**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.
- GAUDENET, E. **Théorie générale des obligations**. Paris: Sirey, 1965.
- GONÇALVES, C. R. **Responsabilidade civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1988.
- GONÇALVES, C. R. **Responsabilidade civil**. 6. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1995.
- GONÇALVES, C. R. **Responsabilidade civil**: doutrina, jurisprudência. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.
- GUASQUE, L. F. A denunciação da responsabilidade civil do estado. **RT**, São Paulo, v. 80, n. 671, p. 263-264, set. 1991.
- GUERRA, I. F. **Ação civil pública e meio ambiente**: doutrina, comentários à Lei nº 7.347/85. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

Highland, J. H. (Ed.). **Hazardous waste disposal**. Michigan: Arbour Science Publishers, 1982.

JESUS, D. de. **Direito penal**: volume 1: parte geral. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

JUCOVSKY, V. L. R. S. Responsabilidade civil do estado por danos ambientais no Brasil e em Portugal. **Revista de Direito Ambiental**, v. 3, n. 12, p. 26-67, out. /dez. 1998.

KISS, A. C. **Droit International de l'environnement**. Paris: A. Pedone, 1989.

LEITE, J. R. M. **Dano ambiental do individual ao coletivo extrapatrimonial**. São Paulo: RT, 2000.

LIMA, A. F. **Da culpa ao risco**. São Paulo: RT, 1938.

LOPES, M. M. de S. **Curso de direito civil**: volume 5. 5. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2001.

LOURENÇO, L. C. S. M. **Origem histórica da responsabilidade civil**: justificativa das regras gerais do instituto através da sua evolução nas principais legislações. Santos: Leopoldianum, 2003.

MACHADO, P. A. L. **Direito ambiental brasileiro**. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2002.

MACHADO, P. A. L. **Direito ambiental brasileiro**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

MACHADO, P. A. L. **Direito ambiental brasileiro**. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 1992.

MACHADO, P. A. L. Princípios gerais de direito ambiental e internacional e a política ambiental brasileira. **Rev. Inf. Legisl.**, Brasília, ano 30, n. 118, p. 207-218, abr./jun. 1993.

MAZILLI, H. N. **A defesa dos interesses difusos em juízo**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

MEIRELLES, H. L. **Direito administrativo brasileiro**. 15. ed. atual. até a Constituição de 1988. São Paulo: RT, 1988. p. 545.

MELO, M. de. Meio ambiente, desenvolvimento e Constituição. In: FIGUEIREDO, G. J. P. de (Org.). **Temas de Direito Ambiental e Urbanístico**. São Paulo: Max Limonad, 1998.

- MENDONÇA, M. I. C. de. **Doutrina e prática das obrigações**. vol.II, n. 455
- MILARÉ, E. **Direito do ambiente**: doutrina, prática, jurisprudência, glossário. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- MILARÉ, E. **Direito do ambiente**. São Paulo: RT, 2000.
- MILARÉ, E.; COSTA JUNIOR, P. J. **Direito penal ambiental**: comentários à Lei nº 9.605/98. Campinas: Millennium, 2002.
- MIRRA, A. V. **Ação Civil Pública e a reparação do dano ao meio ambiente**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.
- MONTEIRO, W. de B. **Curso de direito civil**. 37. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2000.
- MORAES, A. **Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2001.
- MORAES, A. **Direitos humanos fundamentais**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2000.
- MORAES, L. C. S. de. **Curso de direito ambiental**. São Paulo: Atlas, 2002.
- MUKAI, T. Responsabilidade solidária da administração por danos ao meio ambiente. **Justitia**, São Paulo, v. 50, n. 141, p.75-90, jan. /mar. 1988.
- NERY JUNIOR, N.; NERY, R. M. de A. **Código civil anotado e legislação extravagante**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: RT, 2003.
- NUNES, R. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 2002.
- PAULÍNIA. Secretaria de Saúde. Vigilância Sanitária. 2. Relatório da avaliação do impacto na saúde dos moradores do bairro Recanto dos Pássaros, referente à contaminação ambiental do antigo site da Shell-Química, município de Paulínia, SP, BR. Paulínia, 2003.
- PERALES, C. M. **La responsabilidad civil por daños al medio ambiente**. 2. ed., rev. actual. Madrid: Civitas, 1997.
- PEREIRA, C. M. da S. **Instituições de direito civil**. 11. ed. Rio de Janeiro, 2003. vol. II, n. 175.
- PEREIRA, C. M. da S. **Responsabilidade civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992.
- PEREIRA, J. C. L. Responsabilidade civil do Estado por omissão. **RTJE**, v. 173, p. 71-

86, nov./dez. 1999. Doutrina.

PERES, A. S. **Meio ambiente do trabalho**. Dissertação (Mestrado) Curso de Direito, Universidade Metropolitana de Santos, 1999.

PIVA, R. C. **Bem ambiental**: São Paulo: Max Limonad, 2000.

REALE, M. Responsabilidade civil do estado. **Revista do direito público**, v. 21, n. 87, p. 24-34, jul. / set. 1988.

RODRIGUES, S. **Direito Civil**: responsabilidade civil: volume 4. 19. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2002.

RODRIGUES, S. **Direito civil**. São Paulo: Saraiva, 1975.

SAMPAIO, R. M. de C. **Direito civil**: responsabilidade civil. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

SENDIM, J. S. C. **Responsabilidade civil por danos ecológicos**. Coimbra: Almedina, 2002.

SILVA, G. E. N. e. **Direito ambiental internacional**: meio ambiente, desenvolvimento sustentável e os desafios da nova ordem mundial. Rio de Janeiro: Thex, 2002.

SILVA, J. A. **Curso de direito constitucional positivo**. 22. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2002.

SILVA, J. A. **Curso de direito constitucional positivo**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

SILVA, J. A. **Direito ambiental constitucional**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

SILVA, W. M. da. **Responsabilidade sem culpa**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1974.

SILVEIRA, P. A. C. V. da. Responsabilidade civil da administração pública por dano ambiental. **Estudos Jurídicos**, São Leopoldo, v. 29, n. 75, p. 97-120, jan. /abr. 1996.

SIQUEIRA, C. Caso Rhodia: químicos entram na justiça para pedir exames. *Jornal de Piracicaba*, 06 de maio de 2003. <http://watt1.uol.com.br/cgi-bin/webmail>. 22/jun. /03.

SOLER, S. **Derecho penal argentino**. Buenos Aires: TEA, 1970.

STOCO, R. **Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial**: doutrina e jurisprudência. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

SOUTO MAIOR, J. L. O novo código civil do trabalho: obrigações. **LTr**, São Paulo, ano

39, 2003. Suplemento Trabalhista , 008/03, p. 31.

TORRES, H.; COSTA, H. (Org.). **População e meio ambiente**: debates e desafios. São Paulo: Senac, 2000.

TRINDADE, A. A. C. **Direitos humanos e meio-ambiente**: paralelo dos sistemas de proteção internacional. Porto Alegre: Fabris, 1993.

VARELA, J. de M. A. **Das obrigações em geral**. 5. ed. Coimbra: Almedina, 1986.

VARELA, J. de M. A. **Das obrigações**. Rio de Janeiro: Forense, 1987. p. 251-252.

VELLOSO, C. M. S. Responsabilidade civil do Estado. **Rev. Inf. Legisl.** , Brasília, v. 24, n. 96, p.233-252, out./dez. 1987.

VENOSA, S. S. **Direito civil**: responsabilidade civil: volume 4. 3. ed. atual. São Paulo: Atlas, 2003.

VIVEIROS, M. Aterro de Cubatão recebe solo contaminado. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 17 nov. 2002. Folha Cotidiano, Caderno 1.

WALD, A. **Direito das obrigações**: teoria geral das obrigações e contratos civis e comerciais. 15. ed. rev., ampl. e atual. Com a colaboração do prof. Semy Glanz. São Paulo: Malheiros, 2001.

APÊNDICE A
A POSIÇÃO MÉDICA EM FACE DA CONTAMINAÇÃO POR
HEXAFLORO BENZENO

Parte deste apêndice foi escrito com base em entrevista com o Dr. Alfredo Scaff, médico sanitário, mestre em Epidemiologia e doutorando na referida área, desde 1995 médico do Centro de Controle de Intoxicações (C.C.I.) - do Hospital Guilherme Álvaro. De acordo com ele, as consequências da contaminação na saúde humana decorrentes da poluição por Hexaclorobenzeno para a ciência médica, é um assunto complexo, pois algumas respostas ainda não podem ser dadas com certeza absoluta. Vários estudos foram feitos sobre o Hexaclorobenzeno e seus efeitos em cobaias, no entanto a dificuldade de encontrar pessoas contaminadas impede que se aprofundem os estudos sobre os efeitos do produto no ser humano. No Brasil, com a ocorrência da exposição de trabalhadores da Rhodia ao produto, poderiam ter sido realizados novos estudos, aprofundando desta forma a pesquisa dos efeitos do Hexaclorobenzeno no organismo humano.

Como se pode constatar, muitas são as dificuldades para tratar do tema; logo este capítulo não tem como objetivo esgotar o assunto, isto é, responder a todos os vazios que eventualmente se apresentem, mas poderá enriquecer um pouco mais o conteúdo do presente trabalho de pesquisa.

Pôde-se perceber nesta entrevista, a dificuldade científica em demonstrar os efeitos deletérios destes produtos no corpo humano devido a sua complexidade.

O médico explica que diante desse quadro, algumas considerações iniciais são importantes antes de se tratar da contaminação pelo produto. De início, o doutor Scaff considera relevante fazer-se a diferenciação entre o Hexaclorociclohexano, Hexaclorobenzeno, e o HCH, Hexaclorociclohexano ou Lindano, também denominado popularmente de HBC, que são usados como sinônimos por desconhecimento ou até de forma proposital pela mídia e pelos técnicos da área. O Lindano é um produto que foi largamente utilizado na década entre 1940 e 1950, sendo proibido anos mais tarde. Ainda sobre o assunto, o médico afirma uma outra confusão que se costuma fazer a respeito do Hexaclorobenzeno, que é tratá-lo como se fosse o Pentaclorofenol, PCP, também conhecido como Pó da China. Segundo ele, PCP foi produzido e largamente utilizado no Brasil, para as mais diversas coisas.

Várias partes do globo terrestre produziram este produto, mas no Brasil, especificamente na baixada santista, a produção do Hexaclorobenzeno pertence, exclusivamente à empresa Rhodia, como subproduto industrial, e não como produto principal. Deve-se, entretanto, esclarecer que o Hexaclorobenzeno pertence à família dos organoclorados, que são universalmente distribuídos.

Elucida o doutor Scaff que a empresa Rhodia, em grande parte, produzia Hexaclorobenzeno, mas não como único produto. Houve também outras espécies de organoclorados que durante certo tempo foram lançados *in natura*, em várias partes da baixada santista. Cinco grandes áreas de descartes desses produtos, todas localizadas na parte continental de São Vicente. Entre 1986 e 1988 essas áreas de depósitos foram escavadas pela própria empresa, sob supervisão da CETESB. Concomitantemente foi determinado que a empresa construísse reservatórios para acondicionar todo o produto químico produzido. Dois grandes reservatórios, com capacidade de 15 mil toneladas, denominados “piscinões”, foram feitos no quilômetro 67, da rodovia Padre Manoel da Nóbrega. A quantidade calculada que se teria de produtos químicos, nas cinco áreas de descarte seriam ali depositadas. Esses produtos foram colocados em sacos pesando cada um, uma tonelada e acondicionados nestes reservatórios. Nessa determinação estipulou-se que esses produtos ficariam depositados pelo prazo máximo de dez anos, período este em que se decidiria a melhor maneira de resolver, definitivamente, o problema. Ocorre, porém, que não se respeitou o limite desses reservatórios, depositando-se trinta e três mil toneladas, nem, tampouco, o período máximo planejado, uma vez que, desde 1988, esse produtos encontram-se no mesmo local. Este quadro cria uma situação preocupante, já que não se tem conhecimento das conseqüências do não cumprimento deste planejamento. O doutor Scaff ressaltou também que os dois reservatórios ficam próximos à área de mangue, constituindo um perigo a mais ao meio ambiente e às populações vizinhas. Esta situação é alarmante. Nessa proporção nunca se viu no mundo, a não ser um caso, no norte dos Estados Unidos, ocorrido em 1978, quando foram depositados cerca de 78 Kg, tendo enorme repercussão. Como já dito neste trabalho, e ratificado pelo doutor Scaff, o Hexaclorobenzeno tem algumas características químicas muito

peculiares, que precisam ser destacadas, tendo em vista os seus efeitos no organismo humano. São elas:

A primeira é a estabilidade, vez que constitui uma molécula extremamente estável, que se conserva durante vários anos no meio ambiente. Os estudos indicam que quanto maior o contato com o produto, maiores serão as probabilidades de sofrer seqüelas. Por conta disto, surge outra característica importante, que é a biomagnificância, isto é, como a substância é estável e não é possível fazer combinações dentro do corpo humano, ela se acumula no organismo a cada contato. O médico foi mais explícito. Explicou que essa molécula ingressa no organismo e não é eliminada. O problema toma contornos de um filme de terror, quando imaginamos que o produto entra na cadeia alimentar, tendo como destinatário final o homem. Esse produto vai se acumulando progressivamente, de forma irreversível na cadeia alimentar. A cada ingestão de um produto contaminado, mais moléculas adentram no organismo, contaminando o paciente, aumentando a probabilidade de contrair doenças.

Outra característica agravante é a não solubilidade em água, e sim em gordura. Diante desta afirmação pode-se concluir que no ser humano, o sangue é a substância que contém maior quantidade de água; logo se for detectada a presença desta substância no local, isto indicará que a quantidade do produto é tão alta que até mesmo no sangue está presente, ou então, que a contaminação é recente.

Finalizando sua explanação, o doutor Alfredo Scaff apresentou uma lista de instituições que analisaram a periculosidade deste produto. Dada a importância destas informações, achou-se conveniente citar as referidas instituições, bem como o parecer delas. Foram destacadas: Departamento de Proteção Ambiental de New Jersey – D.E.P – (New Jersey Department of Environmental Protection), Departamento de Transportes - D.O.T- (Department of Transportation), Programa de Toxicologia Nacional – N.T.P – (National Toxicology Program), Departamento de Proteção Ambiental – E.P.A.- (Environmental Protection Agency). Em todas elas o veredito foi que o Hexaclorobenzeno pode ser absorvido pela pele e inalado. Em contato com a pele ou com os olhos pode causar irritação, bem como, quando inalado, também irrita a mucosa nasal, a garganta e os pulmões. Por ser agente cancerígeno, uma vez que já

constatado em animais, não há um nível seguro de exposição; portanto deve ser manuseado com extremo cuidado. Essa substância poderá prejudicar o aparelho reprodutor dos seres humanos, bem como causar danos ao feto em formação. A exposição contínua em alto grau poderá comprometer o fígado, o sistema nervoso, a tireóide, os rins, o sistema imunológico, causar fadiga muscular, tremores, sensação de formigamento além de outros problemas no sistema nervoso. Poderá também ocorrer a denominada *porphiria cutaneatarda*.

Desta forma o doutor Alfredo Scaff explicou a periculosidade deste produto e ajudou a provar a fundamentação do presente trabalho de pesquisa.
